



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE SERRO-MG

Produto 6 – Minuta de Projeto de Lei do Plano Diretor Participativo

(versão final validada / alterada)

Prefeitura Municipal de Serro-MG

Belo Horizonte, Agosto de 2018



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE SERRO-MG

Produto 6 – Minuta de Lei do Plano Diretor Participativo

(versão final validada / alterada)

Prefeitura Municipal de Serro-MG

Relatório apresentado à Prefeitura Municipal de
Serro-MG pela Fundação Israel Pinheiro,
contendo a Minuta de Projeto de Lei de revisão
do Plano Diretor Participativo de Serro/MG em
sua versão final.

Belo Horizonte, Agosto de 2018

FIP – Fundação Israel Pinheiro

CNPJ: 00.204.293/0001-29

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1710 / 10º e 11º andar, Bairro Funcionários

CEP: 30.112-021 Belo Horizonte - MG



FICHA TÉCNICA

FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO (FIP)

MAIARA VIEIRA – GESTORA INTERINA

PÉRICLES MATTAR – GERENTE DE PROJETOS

VINÍCIUS RESENDE BARROS – GERENTE DE PROJETOS

FERNANDA FERREIRA – ARQUITETA URBANISTA - CAU A56252-7

VANESSA TENUTA DE FREITAS – ARQUITETA URBANISTA - CAU A52049-7

FERNANDO ANTONIO CAMARGOS VAZ – SOCIOLOGO

LEONARDO VIANNA – BIÓLOGO- CRBIO 4 8727

GLAUCO CEZAR BORGES – GEÓGRAFO

BERNARDO LUZ ANTUNES – ADVOGADO - OAB 106.937

LUIZA CRISTINA MILAGRES PEREIRA – ADVOGADA - OAB 139.739

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO

GUILHERME SIMÕES NEVES – PREFEITO MUNICIPAL

GUILHERMINA BRANDÃO SIMÕES – VICE-PREFEITA MUNICIPAL

ANTÔNIO MOREIRA – CHEFE DE GABINETE

MARIA CRISTINA NUNES MESQUITA DA CUNHA PEREIRA – PROCURADORA MUNICIPAL

JUSCELE AGNES RODRIGUES E SILVA MIRANDA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PAULO QUEIROGA – ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS | 10 |
| CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS..... | 10 |
| CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS | 11 |
| TÍTULO II –DAS POLÍTICAS SETORIAIS..... | 14 |
| CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE..... | 14 |
| CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE SANEAMENTO | 17 |
| CAPÍTULO III – DA GESTÃO DE RISCOS GEOLÓGICOS | 22 |
| CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO | 23 |
| Seção I – Da Agropecuária e do Extrativismo Vegetal | 23 |
| Seção II – Da Mineração e do Extrativismo Mineral | 26 |
| Seção III – Da Indústria..... | 30 |
| Seção IV – Do Comércio e Serviços | 31 |
| Seção V – Do Turismo | 31 |
| CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL | 33 |
| Seção I – Da Assistência Social | 33 |
| Seção II – Da Educação..... | 34 |
| Seção III – Da Saúde | 36 |
| Seção IV – Da Segurança Pública | 37 |
| Seção V – Do Esporte e Lazer..... | 38 |
| Seção VI – Da Comunicação..... | 40 |
| CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO | 40 |
| CAPÍTULO VII – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA | 43 |



| | |
|---|-----------|
| Seção I – Diretrizes Gerais para Regularização Fundiária Urbana | 43 |
| Seção II – Da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social | 45 |
| Seção III – Da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico | 46 |
| Seção IV – Da Regularização Fundiária Rural..... | 48 |
| CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE MOBILIDADE..... | 48 |
| Seção I – Diretrizes Gerais | 48 |
| Seção II – Do Sistema Viário e Cicloviário | 49 |
| Seção III – Do Transporte Coletivo..... | 52 |
| Seção IV – Do Transporte de Cargas | 53 |
| Seção V – Da Acessibilidade | 54 |
| CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL | 54 |
| TÍTULO III – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL | 60 |
| CAPÍTULO I –DIRETRIZES GERAIS DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL | 60 |
| Seção I – Da Macrozona Serra do Espinhaço | 64 |
| Seção II – Da Macrozona Terras Baixas do Espinhaço | 66 |
| Seção III – Da Macrozona Montanhosa | 67 |
| Seção IV – Da Macrozona dos Relevos Ondulados | 68 |
| Seção V – Da Macrozona de Manancial Hídrico | 68 |
| Seção VI – Das Macrozonas Urbanas | 70 |
| CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO DAS ÁREAS URBANAS | 72 |
| Seção I – Da Zona de Adensamento Preferencial | 74 |
| Seção II – Da Zona de Adensamento Controlado | 75 |
| Seção III – Da Zona de Adensamento Restrito | 76 |
| Seção IV – Da Zona Especial de Grandes Equipamentos | 77 |



| | |
|---|------------|
| Seção V – Da Zona de Proteção Cultural | 78 |
| Seção VI – Da Zona Especial de Interesse Social | 80 |
| Seção VII – Da Zona Especial de Proteção Ambiental | 81 |
| CAPÍTULO III – DO CONTROLE DA OCUPAÇÃO DO SOLO | 82 |
| Seção I – Dos Parâmetros Urbanísticos para Fins de Ocupação e Uso do Solo | 82 |
| Seção II – Do Coeficiente de Aproveitamento do Terreno | 83 |
| Seção III – Do Gabarito Máximo da Edificação | 84 |
| Seção IV – Da Taxa de Ocupação Máxima do Terreno | 85 |
| Seção V – Da Taxa de Permeabilidade do Terreno..... | 85 |
| Seção VI –Dos Afastamentos da Edificação | 86 |
| CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO | 87 |
| Seção I–Da Transferência do Direito de Construir (TDC)..... | 87 |
| Seção II–Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC)..... | 91 |
| Seção III–Do Direito de Preempção..... | 92 |
| Seção IV–Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios | 95 |
| Seção V – Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública | 97 |
| Seção VI – Do Consórcio Imobiliário | 98 |
| TÍTULO IV – DO PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL DEMOCRÁTICA | 99 |
| CAPÍTULO I – DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO | 99 |
| CAPÍTULO II – DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA..... | 103 |
| TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS | 103 |
| Anexo I – Mapa das Áreas de Risco da Sede Municipal..... | 107 |
| Anexo II – Mapa das Áreas de Proteção Permanente da Sede Municipal | 108 |



| | |
|--|-----|
| Anexo III – Mapa de Conexões Viárias Propostas para a Sede Municipal | 109 |
| Anexo IV – Mapa de Patrimônio Natural do Município de Serro..... | 110 |
| Anexo V – Mapa de Macrozoneamento do Território Municipal de Serro..... | 111 |
| Anexo VI – Mapa de Unidades de Conservação no Município de Serro..... | 112 |
| Anexo VII – Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal | 113 |
| Anexo VIII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras | 114 |
| Anexo IX – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Milho Verde..... | 115 |
| Anexo X – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Três Barras | 116 |
| Anexo XI– Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Deputado Augusto Clementino... | 117 |
| Anexo XII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Pedro Lessa..... | 118 |
| Anexo XIII – Mapa do Perímetro Urbano de Pedra Redonda..... | 119 |
| Anexo XIV – Mapa do Perímetro Urbano de Várzea do Rio do Peixe..... | 120 |
| Anexo XV – Mapa de Zoneamento da Sede Municipal | 121 |
| Anexo XVI – Mapa de Faixas Edificáveis da Zona de Proteção Cultural da Sede Municipal..... | 122 |
| Anexo XVII – Mapa de Zoneamento de Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras | 123 |
| Anexo XVIII – Mapa de Zoneamento de Distrito de Milho Verde..... | 124 |
| Anexo XIX – Mapa de Zoneamento de Distrito de Três Barras | 125 |
| Anexo XX – Mapa de Zoneamento de Distrito de Deputado Augusto Clementino | 126 |
| Anexo XXI – Mapa de Zoneamento de Distrito de Pedro Lessa | 127 |
| Anexo XXII – Mapa de Zoneamento de Pedra Redonda | 128 |
| Anexo XXIII – Mapa de Zoneamento de Várzea do Rio do Peixe | 129 |
| Anexo XXIV – Mapa das Áreas de Proteção Permanente de São Gonçalo do Rio das Pedras | 130 |
| Anexo XXV – Mapa das Áreas de Proteção Permanente de Três Barras | 131 |



Anexo XXVI – Mapa das Áreas de Proteção Permanente de Pedro Lessa..... 132

Anexo XXVII – Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo nas zonas Urbanas 133



APRESENTAÇÃO

O presente Produto 6 – Minuta de Projeto de Lei do Plano Diretor Participativo– é o resultado da sexta etapa do processo de revisão do Plano Diretor Participativo de Serro – MG, e faz parte do contrato nº 791/2016 firmado entre a Fundação Israel Pinheiro e a Prefeitura Municipal de Serro - MG. Este trabalho está sendo elaborado em consonância com as definições do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a Prefeitura Municipal de Serro/MG e o Ministério Público de Minas Gerais.

Conforme estabelecido na Proposta Técnica, esta fase consiste na Minuta de Projeto de Lei de revisão do Plano Diretor Participativo de Serro/MG, elaborada a partir da Leitura Técnica, da Leitura Comunitária e das Propostas discutidas em audiências públicas e enviadas pela comunidade, Poder Público e representantes de classes. Esta Minuta de Projeto de Lei foi discutida em uma Audiência Pública com a comunidade, que aconteceu no dia 26 de setembro de 2017. Nesta audiência os presentes puderam fazer críticas e alterações, de forma que o Projeto de Lei ficasse fidedigno à realidade municipal e represente os anseios da população para o desenvolvimento do município. Nesta mesma data, a Minuta de Projeto de Lei também foi discutida com os Vereadores da Câmara Municipal de Serro e com os técnicos e secretariado da Prefeitura Municipal de Serro, em reuniões técnicas, para que fosse validada.

Após a realização da Audiência Pública e reuniões técnicas, a comunidade de Serro ainda pode enviar outras sugestões para alteração da Minuta de Projeto de Lei durante os 15 dias que se sucederam ao dia 26 de setembro de 2017.

Este compilado de informações resultou na Minuta de Projeto de Lei do Plano Diretor Participativo de Serro-MG em sua versão final, apresentada neste documento.

De acordo com Termo de Referência, a elaboração do Plano Diretor, objetivo último deste trabalho, parte de levantamentos e diagnósticos das situações físico ambiental, sócio econômico organizativo e jurídico legal do município e de ações de capacitação e difusão das diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), trabalhando sempre com princípios de envolvimento e participação da população interessada, tanto no sentido da obtenção de informações que subsidiem a compreensão do território urbano e rural,



como no sentido de discutir as propostas para o planejamento e desenvolvimento do município.



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE SERRO/MG

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Participativo do Município de Serro e estabelece os procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, conforme determinam o art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 1º. O Plano Diretor é o instrumento que fundamenta o sistema de desenvolvimento urbano e rural e tem por finalidade estabelecer as diretrizes, as ações e os instrumentos de intervenção, planejamento e gestão municipal para o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

§ 2º. As disposições do Plano Diretor Participativo vinculam as ações e as políticas do Poder Público municipal, bem como toda e qualquer intervenção pública ou privada no município.

§ 3º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º. O Plano Diretor abrange todo o território municipal, incluindo as áreas urbanas e rurais.

Art. 2º. A política municipal de desenvolvimento urbano e rural será pautada, dentre outros, pelos seguintes princípios fundamentais:



- I. Função Social da Cidade: garantia do direito a cidades sustentáveis, à terra urbana e rural, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, à mobilidade, ao trabalho e ao lazer;
- II. Função Social da Propriedade: garantia do cumprimento das exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor e nos demais instrumentos legais que compõem o Sistema de Planejamento e Gestão Territorial;
- III. Gestão Democrática: garantia de participação da população e de entidades representativas da sociedade civil na formulação, na execução e no monitoramento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV. Justa Distribuição dos Ônus e Benefícios da Urbanização: garantia de acesso amplo, por todos os setores da sociedade, aos benefícios da urbanização, tais quais acesso aos equipamentos urbanos e melhoria do espaço público, bem como a distribuição equitativa dos ônus da urbanização, cabendo a todos, dentro dos limites de suas capacidades, arcarem com a tributação e com as demais obrigações devidas;
- V. Sustentabilidade: promoção do desenvolvimento socialmente justo, com garantia de equilíbrio ambiental, cultural e econômico.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. O Plano Diretor Municipal de Serro tem como objetivo geral orientar a Política de Desenvolvimento Sustentável de modo a adequar o parcelamento, a ocupação e o uso do solo às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, à preservação ambiental e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º. São objetivos fundamentais da Política de Desenvolvimento Sustentável do Município de Serro:



- I. promover a qualidade de vida, de modo a assegurar a inclusão e equidade social para os municípios;
- II. garantir aos municíipes o acesso à infraestrutura, aos serviços públicos de qualidade e ao desenvolvimento social sustentável;
- III. garantir a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- IV. ordenar e orientar o parcelamento, a ocupação e o uso do solo, evitando os processos de parcelamento irregulares;
- V. promover a regularização jurídica, urbanística e ambiental dos assentamentos urbanos irregulares, por meio de um Plano Municipal de Regularização Fundiária, seguido de Planos e Projetos Específicos para cada uma das áreas irregulares;
- VI. priorizar o desenvolvimento urbano em áreas dotadas de infraestrutura, impedindo a ocupação de áreas ambientalmente frágeis e onde as condições geológico-geotécnicas não sejam adequadas;
- VII. coibir a subutilização ou não utilização de imóveis urbanos e rurais para assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VIII. criar mecanismos para impedir a especulação imobiliária;
- IX. apoiar medidas destinadas à melhoria das condições de habitabilidade e ao acesso a moradia digna;
- X. promover parcerias envolvendo o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse público;
- XI. adequar o sistema de saneamento básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e de drenagem urbana;
- XII. garantir a acessibilidade do pedestre aos edifícios, no caminhamento pelos passeios e nas travessias;



- XIII. ampliar e preservar os espaços públicos destinados ao lazer, ao convívio social, à contemplação e à preservação da paisagem;
- XIV. requalificar os espaços públicos, inclusive com equipamentos de lazer e turismo, nas áreas urbanas e nas áreas rurais de interesse turístico;
- XV. desenvolver a Política Municipal de Turismo de forma a qualificar o aproveitamento do potencial turístico do município, garantindo o uso sustentável dos recursos naturais e a qualidade de vida da população;
- XVI. promover a proteção e a preservação do patrimônio cultural e natural do município;
- XVII. fomentar políticas para desenvolvimento sustentável de atividades agropecuárias;
- XVIII. promover a manutenção das estradas vicinais, no mínimo anualmente, garantindo o escoamento adequado das águas pluviais com construção de bacias para captação de enxurradas, visando diminuir a erosão e viabilizar a recarga do lençol freático;
- XIX. construir pontes de transposição dos cursos d’água, permitindo o acesso às comunidades com maior concentração populacional;
- XX. preservar o meio ambiente, fortalecer a gestão ambiental local e estimular a recuperação ambiental de áreas degradadas;
- XXI. promover readequações na estrutura administrativa visando incrementar a eficiência e eficácia da gestão territorial do município;
- XXII. revisar e atualizar as normas municipais, e criar as que se fizerem necessárias, que influenciem diretamente no desenvolvimento territorial, no uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, para que sejam coerentes com este Plano Diretor;
- XXIII. promover a gestão democrática das políticas públicas, garantir as condições de pleno funcionamento das instâncias de participação social existentes e ampliar dos mecanismos de gestão democrática da cidade.



TÍTULO II –DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar seu aproveitamento com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação, manejo e recuperação da qualidade ambiental, garantindo seu usufruto para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º. São diretrizes específicas da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. desenvolver ações de proteção dos bens naturais, serras, cursos d’água, flora e fauna, enquanto patrimônio da municipalidade, garantindo o uso sustentável dos recursos pela população dentro de premissas que mantenham a qualidade de vida, a paisagem e a segurança hídrica, a partir de um modelo de gestão participativa e de estabelecimento de parcerias;
- II. assumir a importância hídrica do Município no contexto das Bacias do Rio Jequitinhonha e Rio Doce, estabelecendo grupo de trabalho para proteção e conservação dos recursos hídricos em parceria com os Comitês de Bacias destes rios e o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA;
- III. preservar as áreas de recarga de aquíferos no território municipal de forma a garantir a segurança hídrica para as presentes e futuras gerações, priorizando as Macrozonas de Manancial Hídrico;
- IV. reabilitar áreas de empréstimo de cascalho, configurando as drenagens das estradas de forma a promover a infiltração da água pluvial no solo, iniciando pelo trevo entre Capivari e Jacutinga;
- V. promover o recebimento de “Bolsa Verde” para pequenos produtores inseridos na Macrozona de Manancial Hídrico, conforme Lei Estadual nº 17.727/2008 e Decreto Estadual nº 45.113/2009;



- VI. fomentar a criação de associações, cooperativas e outras organizações da sociedade civil visando a proteção ambiental aliada ao desenvolvimento econômico sustentável e valorização artística e cultural;
- VII. integrar sistema de combate e prevenção a incêndios junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- VIII. incentivar sistemas agroflorestais associados à agricultura familiar;
- IX. demarcar a Floresta Municipal Mãe d’água;
- X. criar parques lineares marginais aos córregos do Lucas, Crispino, Quatro Vinténs e Machadinho, na Sede Municipal, e no ribeirão das Pedras, em São Gonçalo do Rio das Pedras, promovendo a revitalização e o paisagismo da área;
- XI. efetivar o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA, instituído pela Lei Municipal 1.815/2005 e sua alterações posteriores, ou pela legislação que venha a substituí-la;
- XII. incluir na relação de recursos que constituem o FUMDEMA os valores recebidos pelo Município como “ICMS - ecológico”;
- XIII. regulamentar a fiscalização de meio ambiente, incluindo o repasse de recursos provenientes das multas ao Fundo de Meio Ambiente e a programas da Divisão de Meio Ambiente.
- XIV. estabelecer parceria entre o Poder Público Municipal e a gestão das Unidades de Conservação Estaduais que abrangem áreas do município, especialmente com o Parque Estadual Pico do Itambé, Área de Proteção Ambiental Águas Vertentes e Monumento Natural Estadual Várzea do Lageado e Serra do Raio, e participar efetivamente do Conselho Gestor destas unidades;
- XV. vincular a emissão de “Declaração de Conformidade” para empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental estadual à manifestação favorável do CODEMA, após análise de parecer fundamentado de profissional isento, habilitado e de notório saber sobre o tema;
- XVI. utilizar, como instrumentos de controle da ocupação e uso do solo e do desenvolvimento sustentável, o macrozoneamento e zoneamento contido nesta Lei, os estudos de avaliação de impactos ambientais, o Estudo de Impacto de



- Vizinhança, o Licenciamento Ambiental, o monitoramento e a educação ambiental;
- XVII. estabelecer medidas mitigadoras e compensatórias para a implantação de atividades de impacto socioambiental no município;
- XVIII. elaborar levantamento dos empreendimentos localizados no município passíveis de licenciamento ambiental nos âmbitos estadual e federal e fiscalizar a conformidade destes com as normas aplicáveis;
- XIX. participar de fóruns que promovam a gestão ambiental regional envolvendo municípios vizinhos;
- XX. regulamentar e fiscalizar as atividades causadoras de poluições sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo;
- XXI. promover programas de recuperação do solo e combate aos processos erosivos, mediante parcerias com entidades de assistência técnica ao produtor rural;
- XXII. garantir a permeabilidade do solo em áreas públicas e particulares;
- XXIII. promover a arborização dos logradouros nos quais a arborização é inexistente ou insuficiente e exigir arborização adequada nos novos empreendimentos que envolvem parcelamento e ocupação do solo;
- XXIV. estabelecer o monitoramento e fiscalização da arborização, tanto das mudas como das árvores adultas, com o apoio da comunidade;
- XXV. estabelecer convênios com instituições de ensino superior da região visando a realização de pesquisas e atividades de extensão tendo como foco os problemas e potencialidades ambientais do município;
- XXVI. estabelecer ações conjuntas envolvendo a Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria Municipal de Educação visando a oferta de cursos, oficinas e palestras voltados para a educação ambiental e conscientização do potencial ambiental municipal de crianças, jovens e adultos, buscando a parceria de entidades organizadas da sociedade civil relacionadas ao tema ambiental e instituições de ensino superior da região;



- XXVII. promover programas e ações coordenadas de educação ambiental para toda a comunidade, principalmente para os produtores rurais, destacando a conscientização sobre queimadas, descarte dos vasilhames de pesticidas agrícolas, supressão vegetal e descarte de resíduos, bem como a adoção de práticas agropecuárias sustentáveis, tais como técnicas de agroecologia, agrofloresta, silvipastorism, manejo da água de chuva e recuperação de nascentes e topos de morro;
- XXVIII. aparelhar a Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, fornecendo estrutura básica de funcionamento, bem como ampliar e capacitar o seu corpo técnico;
- XXIX. priorizar a instalação de empreendimentos que promovam atividades de responsabilidade social perante o Município e seus habitantes, através de termos de compromisso em acordo com a política municipal.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 7º. São diretrizes gerais da Política Municipal de Saneamento Básico, dentre outras:

- I. promover o abastecimento de água em todas as áreas urbanas, em quantidade e qualidade adequadas, ao longo de todo o ano;
- II. articular a Política de Abastecimento de Água à Política Municipal de Saúde;
- III. ampliar, manter e melhorar o sistema de drenagem pluvial da Sede Municipal;
- IV. promover a substituição das fossas negras implantadas no município por sistemas ecológicos ou captação por rede de esgoto, seguido de tratamento, especialmente nas áreas urbanas;
- V. promover a destinação adequada a todo resíduo sólido gerado nas áreas urbanas e rurais;
- VI. garantir o funcionamento dos mecanismos e instâncias de participação e controle social, tanto na sede do município como nos distritos, na definição das políticas



públicas ligadas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e de drenagem, inclusive na definição dos parâmetros dos contratos de concessão e no acompanhamento desses contratos.

Art. 8º. São diretrizes específicas da Política de Abastecimento de Água, dentre outras:

- I. garantir a oferta de água tratada nas áreas urbanas em qualidade e volume adequados às demandas da população e turistas, promovendo a implantação de Estações de Tratamento de Água (ETAs);
- II. não permitir a expansão das áreas urbanas e implantação de novos parcelamentos sem que esteja garantida a distribuição e o acesso à água tratada;
- III. promover o monitoramento da água utilizada para consumo no meio rural;
- IV. promover o acesso da população rural a uma água de qualidade, segundo padrões normativos de potabilidade, especialmente nas comunidades e localidades rurais com maior concentração populacional onde esteja identificada a deficiência deste serviço;
- V. proteger e revitalizar os mananciais hídricos, promovendo a recarga dos aquíferos e a qualidade das águas que escoam pela rede hidrográfica;
- VI. proteger os locais de captação de água, impedindo a entrada de pessoas e animais e recuperando o entorno dos pontos de captação que se encontram degradados com a presença de atividades pastoris e agrícolas;
- VII. realizar o controle das perdas do sistema de abastecimento de água;
- VIII. promover a conscientização da população a respeito do consumo racional de água.
- IX. viabilizar a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto de Milho Verde.

Art. 9º. São diretrizes específicas da Política de Esgotamento Sanitário, dentre outras:

- I. promover a implantação dos sistemas de esgotamento sanitário, dentro dos parâmetros técnicos adequados, com vistas à universalização do atendimento dos serviços nas áreas urbanas e rurais do município;



- II. fiscalizar pociegas e exigir o tratamento adequado de seus resíduos;
- III. viabilizar o funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto de Pedro Lessa;
- IV. condicionar a ocupação e a expansão das áreas urbanas, especialmente da Sede Municipal, ao planejamento e implantação do sistema de esgotamento sanitário, desde a coleta até o tratamento final adequado;
- V. implantar sistemas adequados de captação de esgotamento sanitário para as edificações da área rural, devendo-se priorizar as comunidades e localidades com maior concentração populacional onde esteja identificada a deficiência deste serviço, podendo ser utilizados como alternativa:
 - a) sistemas ecoeficientes para tratamento de águas cinzas e negras, tais como o sistema de evapotranspiração a partir de plantas;
 - b) fossas sépticas;
 - c) banheiros secos;
- VI. reduzir a contaminação por coliformes fecais nos cursos d'água, especialmente a partir de:
 - a) obtenção de financiamento de alternativas junto aos Comitês de Bacias Hidrográficas;
 - b) implantação de unidades modelo de fossas sépticas, fossas secas e fossas biossépticas;
 - c) financiamento do uso de fossas sépticas, fossas secas ou fossas biossépticas, individuais ou coletivas;
- VII. implantar políticas de incentivo e promoção da educação sanitária e ambiental e da conscientização comunitária, a fim de reduzir os lançamentos de esgotamento sanitário nos cursos d'água.

Art. 10. São diretrizes específicas para a Política de Drenagem de Águas Pluviais, dentre outras:

- I. ampliar a rede de drenagem urbana existente, garantindo a implantação de acordo com parâmetros técnicos adequados, tendo como premissa a redução da



velocidade de escoamento e a promoção da infiltração da água, sendo vedada a realização de obra de pavimentação de ruas sem apresentação de projeto adequado que contemple o sistema de drenagem de águas pluviais, podendo ser subterrâneo ou superficial conforme extensão e inclinação da via;

- II. viabilizar a separação dos sistemas de esgotamento sanitário e drenagem pluvial;
- III. elaborar e manter atualizado o cadastro técnico da rede municipal de drenagem;
- IV. especificar as cotas da soleira nas áreas sujeitas a inundações, para fins de aprovação de edificações e parcelamentos, bem como para a pavimentação das vias;
- V. criar programas e incentivos, inclusive fiscais, para a criação e a manutenção de áreas verdes permeáveis nas Macrozonas Urbanas;
- VI. promover a infiltração de águas pluviais escoadas de estradas e rodovias, implantando barraginhas em pastagens e pequenas áreas embaciadas nos campos nativos;
- VII. implantar sistema de monitoramento e controle do regime de chuvas e enchentes.

Art. 11. São diretrizes específicas para a Política de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, dentre outras:

- I. viabilizar a implementação de programas de coleta seletiva de materiais recicláveis nas áreas urbanas, orientados para mercados consumidores da região, especialmente a partir de:
 - a) educação ambiental relacionada à Coleta Seletiva;
 - b) definição de dias específicos para coleta de resíduos recicláveis pelo serviço de limpeza urbana;
 - c) envolvimento e fortalecimento da Associação de Catadores de Serro;
 - d) criação de incentivos, inclusive tributários, para instalação e funcionamento de empresas do ramo de coleta, separação e destinação seletiva de resíduos no município;



- II. implementar Programa de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos;
- III. garantir a adoção de parâmetros técnicos na implantação do sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos;
- IV. promover o descomissionamento e a requalificação do lixão próximo à Sede Municipal, podendo ser identificada uma área dentro do próprio município ou em consórcio com municípios vizinhos para implantação de um aterro sanitário de acordo com as normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/2010;
- V. coletar o lixo doméstico em localidades rurais com maior concentração populacional, dando a devida destinação;
- VI. regulamentar e fiscalizar o recolhimento e destinação de resíduos da construção civil, devendo ser realizado por particulares;
- VII. implantar um aterro de inertes no Município;
- VIII. promover o reaproveitamento dos resíduos da construção civil;
- IX. promover o tratamento e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, medidas de incentivo à sua segregação na fonte, implantação de processo de compostagem e geração de mercado consumidor para produtos da compostagem;
- X. estimular o aproveitamento dos dejetos animais para a produção de adubo orgânico e de insumos bioenergéticos;
- XI. conscientizar a população, por meio de campanhas educativas, acerca das formas corretas de acondicionamento e descarte de resíduos sólidos, em especial o descarte de embalagens dos defensivos agrícolas que ofereçam risco à saúde e ao meio ambiente;
- XII. prover o Município de lixeiras públicas e outros equipamentos urbanos adequados para depósito de lixo doméstico, especialmente nas áreas urbanas e nos pontos de interesse turístico das áreas rurais.



CAPÍTULO III – DA GESTÃO DE RISCOS GEOLÓGICOS

Art. 12. São diretrizes gerais para a gestão de riscos geológicos, dentre outras:

- I. reduzir e controlar enchentes, com contenção de água pluvial e criação de áreas de segurança, a partir de bacias de retenção de água pluvial;
- II. formalizar, aparelhar, estruturar, investir, capacitar, adquirir equipamentos e outros para a Defesa Civil Municipal;
- III. criar Núcleos de Defesa Civil (NUDECs) nos bairros com maior número de edificações em risco;
- IV. implementar programas de educação associadas aos riscos geológicos;
- V. monitorar a evolução das construções junto a cortes de taludes;
- VI. executar a limpeza periódica de canais de cursos d’água e manter as manilhas limpas e livres de sedimentos que possam obstruir a passagem da água;
- VII. implementar sistema de alerta para as áreas de risco, através de meios de veiculação pública como mídia, sirenes, celulares e outros, permitindo a remoção eficaz dos moradores em caso de alertas de chuvas intensas ou contínuas enviados pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN);
- VIII. realizar visitas periódicas nas áreas de risco e supervisão das obras em andamento pela Defesa Civil, evitando a proliferação das áreas de risco;
- IX. manter atualizado o mapeamento de áreas de risco elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), conforme Anexo I – Mapa das Áreas de Risco da Sede Municipal, com cadastramento das residências e proposição de escala de prioridade para obras de redução de risco ou remoção e reassentamento;
- X. a cada ano o Plano de Contingência deverá ser atualizado;
- XI. os parcelamentos do solo urbano em área com declividade entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete por cento) ficam sujeitos à realização de medidas mitigadoras ao risco geológico, sob responsabilidade do empreendedor,



conforme disposições específicas previstas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 13. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, associada às dimensões social, cultural, espacial, ambiental e institucional do município, tem como diretrizes gerais:

- I. o desenvolvimento da agricultura familiar priorizando o acesso à terra e a diversificação de culturas;
- II. o desenvolvimento industrial sustentável;
- III. o estímulo e a diversificação do comércio e serviços locais;
- IV. o desenvolvimento do turismo sustentável;
- V. a capacitação do corpo técnico da Secretaria de Agricultura e Pecuária e da Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VI. a realização, a cada quatro anos, da Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico, para elaboração participativa da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Seção I – Da Agropecuária e do Extrativismo Vegetal

Art. 14. São diretrizes específicas da Política Municipal de Agropecuária e do Extrativismo Vegetal, dentre outras:

- I. criar Programas de Apoio à Agricultura Familiar, privilegiando políticas públicas que priorizem sistemas de compra assegurada da produção, especialmente a partir de:



- a) aprimoramento dos mecanismos de comunicação e inter-relação institucional entre o Poder Público Municipal e os agricultores familiares, para ampliar o acesso aos programas existentes de comercialização de alimentos, entre outros;
 - b) aumento da condição de trafegabilidade das estradas rurais para permitir a mobilidade humana e o escoamento da produção rural;
 - c) incentivo de compras de produtos da agricultura familiar pelo comércio local, especialmente hotéis, restaurantes e outros empreendimentos voltados para o setor de turismo;
 - d) fortalecimento de parcerias com instituições públicas e privadas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e fomento ao empreendedorismo voltadas para o setor da agricultura familiar, visando incentivar e fortalecer a produção de alimentos manufaturados;
 - e) capacitação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para gerir os programas já existentes e a serem criados;
- II. recuperar e requalificar o Parque de Exposições Municipal Jairo Magalhães para que este se torne um espaço para divulgação e comercialização da produção agropecuária municipal;
- III. diferenciar a produção agropecuária local no mercado através de um Selo de Qualidade que identifique sua qualidade associada a aspectos de higiene e de produção sustentável, agregando valor aos produtos;
- IV. ampliar e incentivar subsídios voltados para a distribuição de insumos agrícolas, sementes, adubos, máquinas e outros nas áreas rurais, por intermédio de cooperativas, associações ou entidades técnicas;
- V. aprimorar a produção de gado bovino leiteiro, partindo da elaboração de um diagnóstico situacional da produção de leite bovino nas propriedades localizadas no município, devendo ser identificadas medidas viáveis para reestruturação do setor e ampliação de sua capacidade produtiva;
- VI. fortalecer parcerias com instituições públicas e privadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico agropecuário;



- VII. difundir a qualidade do queijo de Serro em todo o município, promovendo a capacitação de pequenos produtores quanto a procedimentos de higiene e a meta de excelência;
- VIII. promover práticas silvipastoris;
- IX. difundir técnicas de terraceamento das pastagens e formação de barraginhas de captação de água de chuva;
- X. apoiar a regularização ambiental dos proprietários rurais, especialmente pela recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanentes (APPs) e delimitação de Reserva Legal das propriedades rurais de acordo com a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- XI. associar certificados de qualidade ambiental aos produtores envolvidos em programas ambientais;
- XII. selecionar áreas piloto que sirvam como modelos de boas práticas ambientais;
- XIII. criar um programa municipal de incentivo ao aprimoramento de práticas agroecológicas, como instrumento para o desenvolvimento sustentável das áreas rurais do município;
- XIV. incentivar práticas de conservação do solo e de infiltração da água no solo;
- XV. promover feiras para troca de sementes, mudas e vendas de produtos agropecuários e extrativistas locais;
- XVI. fomentar parcerias com o IEF e associações de moradores para normatização do extrativismo vegetal dentro de preceitos sustentáveis e do plantio de sempre-vivas e outras espécies utilizadas na produção de artesanatos;
- XVII. promover acordo com IEF para que seja permitido o uso de árvores mortas para lenha, de forma a se prevenir incêndios e garantir o seu uso pelas comunidades rurais para produção de alimentos;
- XVIII. garantir que a população rural faça uso sustentável da candeia a partir de seu manejo.



Seção II – Da Mineração e do Extrativismo Mineral

Art. 15. São diretrizes gerais para a Política Municipal de Mineração e Extrativismo Mineral, sem prejuízo das demais normas pertinentes municipais, estaduais ou federais:

- I. desenvolver a atividade de mineração e extrativismo mineral sob o menor nível possível de impacto;
- II. maximizar os ganhos, inclusive econômicos, para a comunidade local, garantindo segurança hídrica e ambiental para as futuras gerações;
- III. promover a priorização de contratação de mão de obra local em empreendimentos minerários.

Art. 16. As atividades minerárias atuais e futuras no município de Serro estão sujeitas às seguintes diretrizes específicas, tendo em vista a proteção do meio ambiente, a preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural, bem como o bem-estar da população do município, sem prejuízo das demais normas pertinentes municipais, estaduais e federais:

- I. são vedadas quaisquer atividades minerárias nas Macrozonas de Manancial Hídrico definidas nesta lei, em razão da sua não conformidade com as normas de ocupação e uso do solo do município;
- II. o Poder Executivo deverá solicitar ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM a não concessão de novos direitos minerários e a suspensão de direitos minerários já concedidos na Macrozona de Manancial Hídrico de Serro, definida nesta lei, em razão da sua não conformidade com as normas de ocupação e uso do solo do município;
- III. de acordo com os critérios estabelecidos na Deliberação Normativa nº 217/2017 do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais (COPAM), ou outra que a venha substituir, as seguintes classes de empreendimentos e atividades minerárias utilizadoras de recursos ambientais são permitas em cada uma das Macrozonas:



- a) na Macrozona Serra do Espinhaço serão permitidas atividades minerárias da Classe 1;
 - b) na Macrozona Terras Baixas do Espinhaço e na Macrozona Montanhosa serão permitidas atividades minerárias Classes 1 e 2;
 - c) na Macrozona dos Relevos Ondulados serão permitidas atividades minerárias Classes 1, 2 e 3;
- IV. nas Macrozonas Urbanas são vedadas quaisquer atividades minerárias, em razão da sua não conformidade com as normas de ocupação e uso do solo do município;
- V. são vedadas no Município de Serro as atividades minerárias enquadradas nas Classes 4, 5 e 6 de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, ou outra que a venha substituir, em razão da sua não conformidade com as normas de ocupação e uso do solo do município;
- VI. as atividades minerárias no município de Serro devem ser devidamente licenciadas perante os órgãos competentes, monitoradas e dotadas de soluções técnicas para impedir impactos negativos nas áreas com concentração de população, tais como ruídos, rachaduras em edificações, emissão de material particulado na atmosfera e/ou cursos d'água, processos erosivos, assoreamento de cursos d'água e outros danos ao meio ambiente e às áreas com ocupação humana;
- VII. os responsáveis por atividades minerárias no município de Serro deverão encaminhar ao CODEMA o Plano de Controle Ambiental para acompanhamento e fiscalização;
- VIII. será exigida a apresentação de um Plano de Transporte dos Trabalhadores e das Cargas, sendo vedado o tráfego de veículos pesados nas áreas urbanas do município;
- IX. serão exigidas contrapartidas dos empreendedores e soluções para assegurar que a infraestrutura urbana e os equipamentos públicos estejam devidamente estruturados para receber a sobrecarga advinda da realização do empreendimento, especialmente quanto ao aumento da população;



- X. as atividades minerárias deverão promover sua adequação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Mineração indicados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 2017, especialmente a garantia de disponibilidade e manejo sustentável da água, garantia de saneamento básico e a garantia de que as suas operações não desloquem usuários locais e não comprometam ou poluam o abastecimento hídrico;
- XI. qualquer atividade de mineração, já instalada ou a instalar, fica condicionada à emissão de Declaração de Conformidade vinculada à manifestação favorável do CODEMA;
- XII. as drenagens pluviais de cavas, pilhas, estradas e demais equipamentos associados à atividade minerária deverão ser construídos de modo a formarem bacias que promovam a infiltração da água no solo;
- XIII. é vedada a instalação de atividade minerária ou qualquer de suas estruturas de apoio nas áreas definidas como Patrimônio Natural de Serro, devendo ser mantida distância mínima de 100m (cem metros) para jusante das Serras e de 500m (quinhetos metros) das bordas externas das cachoeiras e poços, indicados nesta lei no artigo 59 e no Anexo IV – Mapa de Patrimônio Natural do Município de Serro;
- XIV. são vedadas atividades minerárias a montante de nascentes do rio Jequitinhonha ou de seus afluentes, localizados no território municipal;
- XV. em caso de presença de comunidades quilombolas na Área Diretamente Afetada ou na Área de Influência Direta do empreendimento mineral, serão exigidas as seguintes condições:
 - a) consulta às comunidades quilombolas e a suas instituições representativas, por meio de procedimentos adequados, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente;
 - b) realização de estudos, em colaboração com as comunidades quilombolas, para avaliar o impacto social, cultural e ambiental dos empreendimentos e atividades pretendidos, sendo os resultados desses estudos considerados critérios fundamentais para a implementação do empreendimento ou atividade;



- c) preservação do meio ambiente nos territórios ocupados ou utilizados por estas comunidades;
- d) respeito à relação destas comunidades com as terras e/ou territórios que ocupam ou usam para outros fins, especialmente aos aspectos coletivos dessa relação.

Art. 17. A extração de areia em leito ou margem de curso d'água realizada individualmente de forma braçal em escala inferior a 20 m³/ano por local e com uso de tração animal no transporte, deverá ser regulamentada no município, respeitadas as competências dos demais entes federativos, com base nas seguintes diretrizes:

- I. realização de acordo, convênio, termo de cooperação ou outro instrumento adequado entre Poder Executivo Municipal e os órgãos ambientais e minerários federais e estaduais competentes visando a regularização da atividade de extrativismo de areia nos moldes do caput deste artigo;
- II. esta atividade é proibida na Macrozona de Manancial Hídrico – MZMH;
- III. indicação dos extractores individuais de areia em pequena escala pelas associações comunitárias das localidades respectivas, até o limite de 02 (dois) extractores individuais por cada ponto de extração permitido;
- IV. cadastramento dos extractores individuais de areia em pequena escala pela Prefeitura Municipal, sem qualquer ônus a estes;
- V. definição, em conjunto com os extractores individuais e/ou associações comunitárias respectivas, dos locais tradicionais que serão permitidos para extração de areia e dos locais proibidos, especialmente em função da importância destes para o abastecimento hídrico do município;
- VI. extração no limite de 20 m³/ano por banco de areia, podendo ser alterado por decreto específico com base em monitoramento anual e em acordo com extractores individuais e/ou associações comunitárias respectivas;
- VII. vedação ao uso de maquinários para a extração de areia em pequena escala, a exemplo de tratores, balsas e bombas sugadoras, ficando a extração restrita ao manuseio braçal, utilização de equipamentos simples e transporte do produto por tração animal a partir do local de extração;



VIII. monitoramento do balanço entre o volume retirado de areia e sua deposição natural por enxurradas a cada ano, podendo o monitoramento ser visual com base em imagens ou contar com convênio com instituições científicas regionais.

Parágrafo Único. Os critérios e procedimentos específicos para atividade extrativista de areia individual em pequena escala deverão ser regulamentados em lei municipal específica, respeitadas as demais normas estaduais e federais aplicáveis à atividade.

Art. 18. A retirada de pedras para ser empregada em processos de restauração do Patrimônio Histórico será permitida, desde que não interfira em nascentes e cursos d'água, obeleçam as diretrizes das macrozonas e, após finalizada a atividade, a área seja reabilitada.

Art. 19. Caso o local de extração de areia ou de pedras esteja inserido na área da APA Águas Vertentes ou nas Zonas de Amortecimento do Parque Estadual do Pico do Itambé e do Monumento Natural Estadual Várzea do Lageado e Serra do Raio, a gerência da respectiva unidade de conservação deverá ser consultada e deverá participar da definição das técnicas e condicionantes aplicáveis à atividade na respectiva área.

Seção III – Da Indústria

Art. 20. São diretrizes específicas para o desenvolvimento industrial, dentre outras:

- I. criar um programa de incentivo à instalação de novas indústrias;
- II. elaborar um diagnóstico de vocações e aptidões industriais considerando a inserção regional do município, as principais demandas por produtos industrializados na região e as matérias primas disponíveis localmente e regionalmente;
- III. incentivar a implantação na Zona Especial de Grandes Equipamentos de indústrias de pequeno e médio porte, que não gerem poluentes ou que, por meio de tecnologias, minimizem ou reciclem seus resíduos e emissões;
- IV. exigir licenciamento urbanístico e ambiental de empreendimentos industriais a serem implantados no município.



Seção IV – Do Comércio e Serviços

Art. 21. São diretrizes específicas para o comércio e serviços, dentre outras:

- I. capacitar a equipe técnica da Prefeitura Municipal para monitorar o desenvolvimento sustentável das atividades do setor de serviços;
- II. realizar parcerias com instituições públicas e privadas para oferecerem apoio ao empreendedorismo e profissionalização das atividades do setor de serviços;
- III. prestar apoio técnico aos empreendedores municipais sobre as questões técnicas e jurídicas relacionadas às suas atividades;
- IV. incentivar a criação de associações comerciais e associação de prestadores de serviços e profissionais liberais;
- V. incentivar os empreendedores locais, estimulando a diversificação econômica local;
- VI. fortalecer as instâncias de fiscalização e arrecadação de tributos municipais que incidem sobre as atividades do setor de serviços;
- VII. incentivar o desenvolvimento de outras centralidades, diferentes do centro comercial da Sede Municipal, facilitando o acesso a serviços e comércio para a população que se encontra distante do centro;
- VIII. incentivar o desenvolvimento de comércio e serviços de apoio às comunidades rurais, especialmente no entorno da nova rodoviária, com presença de itens que atendam ao produtor rural;
- IX. promover instâncias de diálogo entre entidades representativas de comerciantes e produtores locais, em especial da agricultura familiar, com fins de incentivar a compra de produtos oriundos da agricultura familiar e de produtores locais para atender a demanda do setor de comércio e serviços.

Seção V – Do Turismo

Art. 22. São diretrizes específicas para o turismo, dentre outras:



- I. implementar o Plano de Desenvolvimento do Turismo Sustentável de Serro;
- II. garantir o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
- III. criar o cadastro de empreendimentos da atividade turística e atividades correlatas, contendo informações a respeito das especificidades das atividades desenvolvidas, os principais produtos necessários para sua realização, o número de pessoas empregadas, a qualificação profissional e a demanda, de forma a prover o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR de informações que permitam a elaboração de programas de fortalecimento da atividade;
- IV. divulgar e valorizar o Patrimônio Natural de Serro;
- V. reestruturar a sinalização dos atrativos turísticos do Município;
- VI. estabelecer estratégias regionais de fortalecimento das políticas para o desenvolvimento da atividade turística;
- VII. planejar e promover a atividade turística, transformando-a num componente ativo propulsor de sua economia, da geração de renda e trabalho, da preservação e conservação do meio ambiente e da cultura local, atribuindo-lhes valores e significados a serem oferecidos para a sua população e para os visitantes;
- VIII. dar ampla divulgação ao Calendário de Eventos Turísticos, com edição anual;
- IX. formar parceria com associações de produtores, moradores e quilombolas para valorização de sua produção;
- X. divulgar doces e pratos tradicionais junto a restaurantes e turistas;
- XI. ampliar o Festival de Gastronomia de São Gonçalo do Rio das Pedras;
- XII. promover a conexão dos produtores familiares com hotéis e restaurantes;
- XIII. incentivar feiras de produtos naturais, artesanais e regionais dos Distritos e localidades rurais;
- XIV. promover cursos de hotelaria e administração de negócios para a população dos distritos e localidades turísticas, incentivando especialmente as pousadas familiares;



- XV. ampliar o turismo rural, especialmente em hotéis-fazenda, a partir do cadastro dos proprietários interessados e divulgação dos atrativos rurais de Serro;
- XVI. criar parceria com instituições de ensino superior para a formatação de um curso técnico em turismo, capacitando guias e agentes de turismo.

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I – Da Assistência Social

Art. 23. A Política Municipal de Assistência Social tem como diretriz geral a garantia do acesso universal às medidas de amparo e proteção às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade social, com vistas a promover a justiça e a equidade social.

Art. 24. São diretrizes específicas da Política Municipal de Assistência Social, dentre outras:

- I. elaborar diagnóstico das situações de vulnerabilidade social, com a finalidade de atingir os seguintes objetivos:
 - a) proteção social, que visa a garantia da vida, à redução de danos e a prevenção da incidência de risco do público alvo;
 - b) a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nelas a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos;
 - c) a defesa de direitos, que visa a garantia do pleno acesso aos direitos no conflito das provisões socioassistenciais
- II. elaborar e executar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com as deliberações das instâncias de controle social;
- III. garantir e manter a estrutura necessária para implementação da Política Municipal de Assistência Social e sua periódica atualização tanto no que diz respeito ao corpo técnico e administrativo, quanto na manutenção e ampliação física dos espaços públicos;



- IV. ampliar a inserção do Município nas políticas públicas estaduais e federais de assistência social e combate à pobreza;
- V. fomentar a política de assistência social buscando atender, principalmente, à população em situação de vulnerabilidade e risco social, respeitando o princípio da equidade dos municípios na zona rural e urbana;
- VI. realizar, a Conferência Municipal de Assistência Social, em conformidade com as Conferências Nacional e Estadual, visando a elaboração participativa da Política Municipal de Assistência Social;
- VII. possibilitar a educação permanente dos atores da Política Municipal de Assistência Social, por meio da promoção de capacitações e/ou participação em eventos patrocinados por outros órgãos;
- VIII. Reformulação da legislação, no âmbito da Assistência Social, visando que a mesma esteja em conformidade com as normas legais vigentes.

Seção II – Da Educação

Art. 25. A Política Municipal de Educação tem como diretriz geral a universalização do acesso à educação com vistas a promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o preparo para o desenvolvimento da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Art. 26. São diretrizes específicas da Política Municipal de Educação, a ser aplicadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação, dentre outras:

- I. priorizar os investimentos na área de educação, a partir de gestão participativa, orientada para melhoria da rede física e capacitação dos recursos humanos;
- II. ampliar e adequar a infraestrutura da rede municipal de ensino fundamental, infantil e de creches;
- III. garantir o transporte escolar adequado e de qualidade, sendo universal e gratuito em todo o município, estendendo-se aos estudantes do ensino superior que frequentam faculdades no município de Diamantina;



- IV. ampliar a oferta de vagas para estudantes com necessidades especiais e promover acessibilidade nas escolas;
- V. fortalecer o papel das escolas nos bairros, distritos e localidades rurais como polos de agregação da comunidade;
- VI. integrar a escola à comunidade, principalmente por meio da promoção de eventos que tragam a família à escola;
- VII. implantar programas de recreação, esportes e oficinas culturais em escolas, espaços públicos e áreas verdes;
- VIII. combater o analfabetismo e a baixa escolaridade do público juvenil e adulto, principalmente nas áreas rurais, por meio de ações da Secretaria Municipal de Educação e permanente monitoramento dos índices que verifiquem a eficácia destas;
- IX. reforçar e criar novos convênios e parcerias para a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes;
- X. estimular a criação de cursos superiores no município mediante parcerias com Estado, União, instituições de ensino superior públicas e privadas e outras entidades educacionais;
- XI. prover as escolas municipais de equipamentos de esporte e lazer;
- XII. fomentar as ações de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental, valorizando o potencial turístico municipal;
- XIII. incluir o ensino sobre o patrimônio cultural nos currículos escolares e nos programas culturais;
- XIV. manter o funcionamento regular do Conselho Municipal de Educação;
- XV. garantir a contínua capacitação do corpo técnico da Secretaria Municipal de Educação.



Seção III – Da Saúde

Art. 27. A Política Municipal de Saúde tem como diretriz geral a garantia do acesso com universalidade, integralidade e equidade à população nas ações e serviços de prevenção e proteção à saúde.

Art. 28. São diretrizes específicas da Política Municipal de Saúde, a ser aplicadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Saúde, dentre outras:

- I. manter, adequar e ampliar a capacidade de atendimento das unidades de saúde existentes;
- II. garantir os serviços de atendimento, de resgate, de emergência e de pronto atendimento;
- III. melhorar o atendimento à saúde nos distritos e nas localidades rurais com aumento no número de profissionais, implantação de postos de saúde de acordo com a necessidade e melhoria dos atendimentos por ambulância;
- IV. promover melhorias contínuas no sistema de transporte e remoção de pacientes, disponibilizando serviço de ambulância municipal para o deslocamento de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde;
- V. criar programas de atendimento específicos para a população em condição de vulnerabilidade social, principalmente a relacionada à proteção da criança e dos idosos, com promoção de campanhas educativas preventivas;
- VI. ampliar e garantir a continuidade do programa de saúde bucal;
- VII. realizar cursos e palestras para os usuários do sistema público de saúde, visando a prevenção de doenças e o combate ao uso de entorpecentes, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;
- VIII. manter o funcionamento regular do Conselho Municipal de Saúde.



Seção IV – Da Segurança Pública

Art. 29. A Política Municipal de Segurança Pública tem como diretriz geral a proteção dos moradores e do patrimônio municipal.

Art. 30. São diretrizes específicas da Política Municipal de Segurança Pública, dentre outras:

- I. dotar o município de instrumentos de planejamento para definição de políticas de segurança pública, tais como a realização periódica de Conferência Municipal de Segurança Pública com ampla participação social, seguido da elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública;
- II. fortalecer a Guarda Civil, provendo os recursos humanos e materiais para seu pleno funcionamento, visando proteger os bens, serviços, logradouros e instalações públicas municipais e apoiar a manutenção da ordem pública;
- III. apoiar a implantação de uma Base Policial na zona rural;
- IV. elaborar programa de iluminação pública em parceria com a concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, garantindo iluminação de qualidade para os equipamentos e espaços de uso público, especialmente nos distritos e localidades rurais com maior concentração populacional;
- V. fiscalizar, em conjunto com os órgãos competentes das outras esferas do Poder Público, o transporte e armazenamento de produtos que ofereçam riscos à saúde humana e ao meio ambiente;
- VI. desenvolver, em parceria com órgãos competentes de segurança pública, as seguintes ações:
 - d) identificar periodicamente as demandas de policiamento;
 - e) elaborar e implementar programas de prevenção e combate ao crime em todo o município;
 - f) ampliar os recursos materiais e humanos de segurança pública do município, a partir do levantamento de demandas;



VII. garantir o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública – CONSEP.

Seção V – Do Esporte e Lazer

Art. 31. A Política Municipal de Esporte e Lazer tem como diretriz geral o fomento e o acesso amplo às práticas esportivas e às atividades de lazer e turismo, com vistas a promover o bem-estar e a integração social da população.

Art. 32. São diretrizes específicas da Política Municipal de Esporte e Lazer, dentre outras:

- I. dotar o município de instrumentos de planejamento, tais como a realização periódica de Conferência Municipal de Esporte e Lazer com ampla participação social e posterior elaboração do Plano Municipal de Esporte e Lazer;
- II. incentivar as atividades esportivas, especialmente por meio da destinação de locais apropriados, recursos para a aquisição de materiais esportivos e apoio financeiro às entidades e clubes participantes de campeonatos;
- III. garantir o atendimento das demandas de esporte e lazer segmentadas por gênero e faixa etária;
- IV. implantar novas áreas de lazer e praças públicas, com parques infantis, academias ao ar livre e locais apropriados para prática de esportes, tanto nas áreas urbanas quanto rurais;
- V. requalificar os espaços públicos de lazer existentes na cidade por meio de manutenção, reforma, melhoria na iluminação e ampliação, especialmente:
 - a) o campo de futebol Machadão e a quadra poliesportiva do Bairro Machadinho;
 - b) a quadra poliesportiva do Bairro Novo Rosário;
 - c) o campo de futebol do Lazareto no Bairro Santo Antônio;
 - d) o campo de futebol do Bairro Morro do Vento;
 - e) o campo de futebol do Distrito de Deputado Augusto Clementino;



- f) o campo de futebol do Distrito de Três Barras;
- g) a quadra poliesportiva e o campo de futebol do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras;
- h) a quadra poliesportiva e o campo de futebol do Distrito de Milho Verde;
- i) o campo de futebol do Distrito de Pedro Lessa;

VI. revitalizar as praças e espaços públicos municipais existentes, especialmente:

- a) a Praça Nossa Senhora Aparecida no Bairro Morro de Areia;
- b) a Praça Israel Pinheiro e a Praça Pedro Lessa no Bairro Gambá;
- c) a Praça Aluísio Miranda no Bairro Machadinho;
- d) a Praça Ângelo de Miranda no Centro;
- e) a Praça do Rosário no Bairro Rosário;
- f) a Praça Santa Cruz no Distrito de Três Barras;
- g) o Largo da Igreja do Rosário no Distrito de Milho Verde;
- h) a Praça Santo Antônio e a Praça da entrada do Distrito de Pedro Lessa;
- i) a Vila Capelinha da Serra do Caroula;

VII. potencializar o uso de instalações esportivas das escolas municipais pela comunidade, especialmente durante férias escolares;

VIII. requalificar e fortalecer a parceria para garantir o acesso público ao Clube Praça de Esportes, no Bairro Praia, e ao Clube Associação Atlética Banco do Brasil, no Bairro Santo Antônio;

IX. promover medidas para viabilização de complexo esportivo no município, em local adequado dotado de ginásio poliesportivo, pista de atletismo, campo de futebol, piscina, dentre outros equipamentos;

X. garantir as condições para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.



Seção VI – Da Comunicação

Art. 33. A Política Municipal de Comunicação tem como diretriz geral o pleno acesso à informação e transparência na gestão pública municipal.

Art. 34. São diretrizes específicas da Política Municipal de Comunicação, dentre outras:

- I. assegurar a expansão dos serviços de telefonia fixa e móvel segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;
- II. promover a ampliação da oferta de telefones públicos nos corredores de circulação, nos equipamentos públicos comunitários, nas escolas e centros de saúde, priorizando a instalação de telefones públicos comunitários, em número adequado, nas regiões de maior vulnerabilidade social;
- III. ampliar a oferta de pontos de acesso público e gratuito à internet;
- IV. desenvolver parcerias com as empresas operadoras de telefonia celular para ampliar a cobertura do sinal de telefonia móvel no território municipal, especialmente na zona rural;
- V. dar incentivo aos meios de comunicação locais.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 35. A Política Municipal de Habitação tem como diretriz geral a garantia do acesso universal à moradia digna por meio da democratização da terra urbanizada, da habitação e dos serviços públicos de qualidade, priorizando a população de baixa renda.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se de baixa renda as famílias com renda mensal média de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 36. São diretrizes específicas da Política Municipal de Habitação, dentre outras:

- I. promover a melhoria das condições de habitação, compreendidas como acesso à moradia, à urbanização e ao saneamento básico, à educação, à saúde, ao esporte,



- lazer e entretenimento, ao transporte coletivo, aos equipamentos comunitários e, sempre que possível, ao trabalho;
- II. promover condições para a garantia do direito à moradia digna e a democratização do acesso à terra urbanizada;
 - III. buscar a progressiva redução do déficit habitacional do município;
 - IV. ampliar a inserção do Município nas políticas públicas de habitação e na captação de recursos das esferas estadual e federal;
 - V. criar um Programa de Provisão Habitacional, em conformidade com as diretrizes da Política Municipal de Habitação;
 - VI. promover a universalização da provisão habitacional, com utilização de áreas urbanizadas e inseridas na cidade por meio, de estratégias diversificadas visando à produção habitacional, locação social ou aquisição de unidades habitacionais existentes;
 - VII. realizar a inserção da moradia na cidade na perspectiva da diversidade social e da diversidade de usos;
 - VIII. ampliar a destinação de recursos municipais e a captação de recursos externos para o fomento da produção habitacional de interesse social;
 - IX. promover e incentivar a execução de obras de melhoria habitacional para atendimento da população de baixa renda nas áreas urbanas e na área rural, inclusive nas Comunidades Quilombolas e localidades rurais como Serra da Bicha, Jacutinga;
 - X. promover serviços de assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura e engenharia para atendimento da população de baixa renda na resolução de suas necessidades habitacionais;
 - XI. ampliar a destinação de recursos municipais e a captação de recursos externos para melhoria dos assentamentos de interesse social;
 - XII. desenvolver programa de intervenções de controle e redução de riscos geológicos voltado especialmente para assentamentos de interesse social;
 - XIII. reestruturar e implementar o Programa Municipal de Regularização Fundiária;



XIV. promover e incentivar a realização de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS.

Art. 37. Para a estruturação da Política Municipal de Habitação o Poder Público Municipal deverá promover, dentre outras medidas:

- I. A criação de uma Diretoria de Habitação;
- II. a atuação integrada da Política Municipal de Habitação com as demais políticas públicas urbanas, ambientais e sociais;
- III. a consolidação do Sistema Municipal de Habitação, de forma a garantir a gestão democrática e integrada da Política Municipal de Habitação, especialmente no que se refere ao funcionamento efetivo da diretoria, do conselho e do fundo específicos;
- IV. a implementação de mecanismos e instrumentos diversificados de política urbana em favor da política municipal de habitação, de maneira a reforçar a eficácia de seus programas e ações.

Art. 38. São considerados Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS aqueles destinados ao atendimento da demanda de habitação de interesse social, em que há participação do poder público com algum nível de subsídio, por meio de programas governamentais municipais, estaduais ou federais.

Parágrafo único. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social podem se constituir em:

- I. implantação de loteamentos;
- II. construção de edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares, horizontais ou verticais.



CAPÍTULO VII – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I – Diretrizes Gerais para Regularização Fundiária Urbana

Art. 39. Entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 40. São diretrizes gerais da Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei Federal nº 13.465/2017:

- I. elaborar o Plano Municipal de Regularização Fundiária, como instrumento para conhecer o problema da irregularidade fundiária no Município, definir estratégias para seu enfrentamento e estabelecer critérios de priorização para atuação do poder público, estruturando o Programa de Regularização Fundiária do município;
- II. promover a regularização fundiária de todos os assentamentos irregulares do município, dando prioridade às áreas delimitadas como Zonas Especiais de Interesse Social I – ZEIS I, Zonas Especiais de Interesse Social III – ZEIS III e áreas identificadas como de risco alto e muito alto;
- III. priorizar a permanência da população na área em que se encontra, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- IV. promover o reassentamento de famílias apenas em caso de necessidade apontada em análise técnica específica, preferencialmente no próprio assentamento a ser regularizado ou, caso não seja possível, em áreas próximas à origem, de forma a preservar os vínculos sociais existentes com o território e o entorno;



- V. promover a titulação e a segurança de posse dos ocupantes de imóveis em assentamentos irregulares, em especial aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda;
- VI. dotar de infraestrutura básica os assentamentos objeto de regularização fundiária, em especial aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda;
- VII. respeitara tipicidade e as características da ocupação das áreas objeto de regularização, conforme a viabilidade técnica;
- VIII. promover o controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações irregulares nas áreas objeto de regularização;
- IX. promover fiscalização efetiva visando impedir a ocorrência de ocupações irregulares em áreas inadequadas à habitação;
- X. garantir a participação da população interessada em todas as etapas do processo de regularização;
- XI. atualizar a delimitação de assentamentos informais ou irregulares de interesse social como ZEIS I e ZEIS III;
- XII. complementar a urbanização, bem como a regularização dos parcelamentos e edificações dos assentamentos delimitados como ZEIS I, ZEIS III e ZEIS III.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Regularização Fundiária deverá ser iniciado pelas áreas localizadas na ZEIS III da Sede Municipal que englobam os bairros Morro Bicentenário, Morro do Vigário, Bota-Vira, Páscoa e Chácara do Coqueiro, inclusive para controle das edificações já existentes nestes assentamentos na data de publicação desta lei.

Art. 41. Para cada assentamento a ser regularizado, deverá ser elaborado um Plano de Regularização, contendo, no mínimo:

- I. delimitação da área atingida;



- II. estudos, levantamento de dados, diagnósticos e propostas para subsidiar o projeto de regularização, considerando os aspectos físicos, urbanísticos, ambientais, jurídicos e socioeconômicos;
- III. projetos de urbanização;
- IV. programa de mobilização social e educação ambiental da comunidade diretamente afetada.

Seção II – Da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social

Art. 42. Considera-se regularização fundiária urbana de interesse social aquela voltada para assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda.

Art. 43. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público.

Parágrafo único. As áreas que apresentem restrições físicas, urbanísticas e ambientais à ocupação, inclusive quanto aos parâmetros urbanísticos mínimos previstos na legislação municipal, poderão ser regularizadas em casos de interesse social, desde que estudo técnico específico indique a conveniência e/ou necessidade de consolidação da situação, respeitada a legislação ambiental federal e estadual aplicável.

Art. 44. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação, complementação ou adequação do sistema viário e da infraestrutura básica do assentamento.

Art. 45. Para consecução da regularização fundiária de interesse social, serão aplicados preferencialmente os seguintes instrumentos jurídico-urbanísticos, sem prejuízo de outros previstos na legislação vigente:



- I. demarcação urbanística;
- II. legitimação de posse;
- III. legitimação fundiária;
- IV. usucapião especial de imóvel urbano, judicial ou extrajudicial;
- V. concessão de uso especial para fins de moradia;
- VI. concessão de direito real de uso.

Seção III – Da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico

Art. 46. Considera-se regularização fundiária urbana de interesse específico toda aquela em que não for caracterizado o interesse social.

Art. 47. A implementação da regularização fundiária de interesse específico em cada assentamento irregular depende de parecer favorável do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, bem como da análise e da aprovação do projeto de regularização pelo órgão licenciador competente, com emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

Art. 48. O órgão licenciador definirá, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades e prazos relativos a:

- I. implantação, adequação ou complementação do sistema viário;
- II. implantação, adequação ou complementação da infraestrutura básica;
- III. implantação, adequação ou complementação dos equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público definidos no projeto de regularização fundiária; e
- IV. implementação das contrapartidas, constituídas por medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas.



§ 1º. Além dos beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, os agentes privados promotores do empreendimento, sejam pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser responsabilizados pelas contrapartidas urbanísticas e ambientais exigidas.

§ 2º. As contrapartidas urbanísticas e ambientais exigidas na forma do inciso IV do *caput* deste artigo deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Art. 49. Na regularização fundiária de interesse específico, poderá ser autorizada a redução dos parâmetros urbanísticos mínimos permitidos para a zona em que se situa o assentamento, mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo e decisão fundamentada do órgão licenciador competente.

Parágrafo único. A flexibilização de parâmetros urbanísticos na regularização fundiária de interesse específico será feita mediante contrapartidas, definidas no processo de licenciamento urbanístico, levando em conta o grau de flexibilização aplicado, o impacto urbanístico da consolidação do assentamento sobre seu entorno e sobre a cidade e a capacidade econômica da população envolvida.

Art. 50. Na regularização fundiária de interesse específico, não será autorizada redução do percentual de áreas públicas a serem transferidas para o Município em razão do parcelamento do solo.

Parágrafo único. Caso seja inviável o atendimento do percentual de áreas públicas transferidas para o Município na própria área objeto de regularização, a complementação deverá ser feita pela doação de área em outro local com, no mínimo, o mesmo tamanho e o mesmo valor da área devida no assentamento original, considerando a tabela de valores imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI).



Seção IV – Da Regularização Fundiária Rural

Art. 51. Na regularização fundiária de imóveis para fins rurais, caberá ao Poder Público Municipal incentivar e apoiar os proprietários no processo de regularização, promovendo capacitação e suporte técnico e jurídico para os procedimentos necessários à regularização possessória, dominial, registral, cadastral e ambiental das propriedades rurais do município, inclusive por meio de parcerias com entes públicos federais e estaduais, bem como instituições privadas com atuação relacionada ao tema.

CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE MOBILIDADE

Seção I – Diretrizes Gerais

Art. 52. São diretrizes gerais de mobilidade urbana, dentre outras:

- I. articular e integrar os componentes estruturadores da mobilidade, trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional, de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, economicidade e qualidade de vida;
- II. incentivar o desenvolvimento de novas centralidades;
- III. garantir que a expansão urbana seja realizada de forma integrada com o Plano de Classificação Viária e articulada com o sistema viário municipal, mediante a compatibilização dos novos traçados viários com a malha existente e projetada;
- IV. promover a acessibilidade universal, por meio da adequação das calçadas, instalação de rampas, elevadores e outras técnicas adequadas nas vias, edifícios, equipamentos e transportes públicos;
- V. promover a requalificação urbana dos passeios do Centro Histórico da Sede Municipal, em parceria com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a partir de obras viárias que garantam a acessibilidade aos edifícios e o caminhamento do pedestre;



- VI. garantir o amplo acesso ao transporte público coletivo, principalmente para as localidades rurais e Comunidades Quilombolas;
- VII. promover campanhas educativas no trânsito, com foco especial para a área central da Sede Municipal, indicando os locais adequados para estacionamento, velocidade de transposição nas vias, priorização do pedestre no caminhamento, entre outras medidas;
- VIII. criar um órgão de regulação e fiscalização de trânsito e transporte, composto por corpo técnico com funcionários capacitados e em número adequado, visando a proposição e efetivação de planos, programas, projetos e ações na área de mobilidade urbana;
- IX. promover a gestão e fiscalização do trânsito.

Seção II – Do Sistema Viário e Cicloviário

Art. 53. São diretrizes específicas do sistema viário e cicloviário:

- I. restringir o trânsito de passagem pelo Centro Histórico, promovendo rotas alternativas de deslocamento na Sede Municipal, de forma a minimizar os nós viários dessa área;
- II. elaborar um Plano de Ações Imediatas de Trânsito e Transporte (PAITT), tendo como objetivo principal requalificar a estrutura viária, melhorar as condições de circulação de veículos e pedestres e as interações entre eles na área central da Sede Municipal, especialmente por meio das seguintes medidas:
 - a) mudança de sentido de circulação das vias, se necessário;
 - b) alteração e complementação de sinalização vertical e horizontal;
 - c) garantia da acessibilidade de pedestres e ciclistas;
 - d) priorização dos pedestres, especialmente a partir da adequação e alargamento dos passeios;
 - e) adequação de geometria das vias;



- f) revisão das rotas de transporte público;
 - g) revisão das rotas e horários de transporte de carga;
 - h) regulamentação de estacionamentos, incluindo rotativos, preferenciais e de operação de carga e descarga;
 - i) desenvolvimento de rotas alternativas ao trânsito local na área central da Sede Municipal;
- III. complementar a articulação viária da Sede Municipal, especialmente nos pontos em que as vias são interrompidas, tornando-se ruas sem saída, com destaque para as ações relacionadas às propostas constantes nesta Lei no Anexo III – Mapa de Conexões Viárias Propostas para a Sede Municipal:
- a) conexão da Rua do Ouro com a Rua Cromo;
 - b) conexão da Rua Quartzo com a Rua da Prata;
 - c) conexão da Rua Filitos com a Rua da Prata;
 - d) conexão da Rua do Ouro com a Rua Sinval Lins;
 - e) conexão da Rua dos Cravos com a Rua Nossa Senhora Aparecida;
 - f) conexão do fundo das quadras da Rua dos Cravos com a Rua Nossa Senhora Aparecida;
 - g) conexão da Rua das Flores com o Contorno Viário;
 - h) conexão do fundo da Rua das Camélias com a Rua Nossa Senhora de Fátima;
 - i) conexão da Rua Azaléia com o Bairro Cidade Nova;
 - j) conexão do Bairro Gambá com o Bairro Cidade Nova;
 - k) conexão da Rua Pouso Alto com o Bairro Cidade Nova;
 - l) conexão do Bairro Cidade Nova com o Contorno Viário;
 - m) conexão do Contorno Viário com a Rodovia Estadual MG10;
 - n) conexão do Contorno Viário com a Rodovia Estadual MG10;
 - o) conexão do Bairro Machadinho com o Contorno Viário;



- p) conexão do Bairro Leiteiro com o Contorno Viário;
 - q) conexão da Rua Travessa do Leiteiro Três com a Rua do Leiteiro;
 - r) conexão do Bairro Leiteiro com o Bairro Novo Rosário;
 - s) conexão do Bairro Novo Rosário;
 - t) conexão do Bairro Arraial de Baixo com o Lazareto;
 - u) conexão do Bairro Arraial de Baixo com o Contorno Viário;
 - v) conexão do Bairro Arraial de Baixo com o Bairro Novo Rosário;
 - w) conexão do Lazareto com o Contorno Viário;
 - x) conexão do Bairro Santo Antônio com o Contorno Viário.
- IV. condicionar a aprovação de novos loteamentos à conexão adequada à malha urbana existente e projetada;
- V. criar vias marginais ao Contorno Viário que circula a Sede Municipal sempre que for necessário realizar acesso a algum bairro ou loteamento que vier a ser implantado no perímetro urbano, como medida de segurança ao trânsito e circulação;
- VI. requalificar e ampliar a capacidade do sistema viário, implementando uma hierarquização de vias;
- VII. promover a pavimentação de todas as vias do Município, optando por soluções que ofereçam maior permeabilidade, em função de sua categoria e capacidade de tráfego, associada a um sistema de drenagem pluvial;
- VIII. calçar as vias e prover meio fio e sistema de drenagem superficial nos trechos sem a devida infraestrutura nas áreas urbanas;
- IX. complementar a sinalização de tráfego nas áreas urbanas e rurais;
- X. implantar sinalização que priorize o deslocamento de ciclistas e pedestres;
- XI. promover a recuperação e conservação das vias rurais, criando condições de segurança aos usuários, especialmente das estradas que dão acesso às Comunidades Quilombolas de Baú, Ausente, Fazenda Santa Cruz e Queimadas e



às localidades de Boa Vista de Lages, Motoso, Capivari, Pedra Lisa e Pedra Redonda;

- XII. garantir o escoamento de águas pluviais nas estradas vicinais, promovendo sua infiltração próxima e diminuindo os processos erosivos;
- XIII. criar condições de acesso por estrada veicular para as localidades de Serra da Bicha e Jacutinga;
- XIV. promover a recuperação das travessias e pontes da área rural e construir as que se fizerem necessárias, especialmente nas comunidades de Ausente e Baú;
- XV. construir ciclovias, bicicletários e sinalização específica para ciclistas nas rodovias e estradas de deslocamento entre as áreas urbanas municipais, especialmente nos trechos que pertencem à Estrada Real;
- XVI. construir ciclovias, bicicletários e sinalização específica para ciclistas nas vias arteriais e coletoras das áreas urbanas;
- XVII. criar ciclo faixas na rodovia entre São Gonçalo do Rio das Pedras e Serro;
- XVIII. cadastrar as trilhas de uso de ciclistas;
- XIX. realizar parceira com o IEF para demarcação de trilhas para bicicleta dentro do Monumento Natural Estadual Várzea do Lageado e Serra do Raio e da APA Águas Vertentes.

Parágrafo único. As conexões viárias previstas no inciso III do *caput* deste artigo deverão ser executadas pela Poder Público nos casos de vias localizados em que bairros já estão consolidados e, nos demais casos, a responsabilidade da obra será do empreendedor.

Seção III – Do Transporte Coletivo

Art. 54. São diretrizes específicas para o transporte coletivo, dentre outras:

- I. realizar um estudo de viabilidade técnica para implementação de transporte público coletivo na área rural e urbana, de forma a facilitar o deslocamento das



- pessoas que vivem em bairros mais afastados do centro e garantir o deslocamento dos moradores dos distritos e da área rural;
- II. garantir integração viária e de transporte coletivo entre os diversos bairros e distritos do município e o acesso da população aos centros de comércio, serviços, empregos e aos equipamentos comunitários;
 - III. adequar a pavimentação das vias urbanas à circulação de transporte coletivo de maneira geral e, especificamente, possibilitar o seu acesso às áreas ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda;
 - IV. garantir o acesso ao transporte escolar de qualidade na área rural.

Seção IV – Do Transporte de Cargas

Art. 55. São diretrizes específicas para o transporte de cargas:

- I. realizar estudo viário para definição das áreas de circulação de veículos pesados e de carga;
- II. estabelecer normas de transporte de cargas, especialmente nas Zonas de Proteção Cultural, observando:
 - a) peso máximo;
 - b) porte;
 - c) horário de circulação;
- III. implementar sistema de carga e descarga de mercadorias que compatibilize as necessidades da Sede Municipal com as limitações do sistema viário;
- IV. desenvolver estudo técnico específico que avalie a possibilidade de construção de terminal de carga municipal no entorno do núcleo central da Sede Municipal, em local apropriado.



Seção V – Da Acessibilidade

Art. 56. São diretrizes específicas de acessibilidade, dentre outras:

- I. priorizar o deslocamento de pedestres em detrimento ao de veículos automotores;
- II. melhorar as condições de acessibilidade das calçadas e o acesso aos edifícios e travessias das vias públicas, especialmente por meio das seguintes medidas:
 - a) redução de desníveis;
 - b) alargamento das calçadas;
 - c) construção de passeios onde este ainda não foi implantado;
 - d) execução de sinalização tátil, rebaixos e rampas de acesso;
- III. construir e sinalizar travessias de pedestre e implantar travessias elevadas, especialmente na região central da Sede Municipal e nas vias indicadas como arteriais e coletoras;
- IV. estabelecer obrigatoriedade de criação ou adequação de passeios em conformidade com padrões e normas, com observância de formatos, inclinações e continuidade, de modo a oferecer acessibilidade universal, com segurança e conforto para os pedestres, observadas as condicionantes patrimoniais, em todos os bairros da Sede Municipal e nas demais áreas urbanas;
- V. garantir o deslocamento e travessia de pedestres no Contorno Viário, inclusive como condicionante para implantação de novos loteamentos e empreendimentos de grande porte nas Zonas de Adensamento Preferencial e nas Zonas Especiais de Grandes Equipamentos.

CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

Art. 57. São diretrizes gerais de proteção do patrimônio cultural e natural, dentre outras:



- I. Implementar Política de Incentivo, Apoio e Financiamento do Patrimônio Imaterial no Município;
- II. apoiar e valorizar as festividades tradicionais em todo o Município;
- III. estimular a formação e a manutenção de associações que guardam e praticam os modos e as formas dos saberes e dos fazeres tradicionais, como grupos folclóricos, festas e a tradição oral do Vissungo;
- IV. elaborar cursos com os mestres locais, visando repassar o conhecimento para novos aprendizes, de forma a manter os saberes tradicionais e possibilitar a execução de restauro a partir de técnicas originais de construção e acabamentos;
- V. valorizar os artesãos de bordados e artesanato com sempre-viva, com apoio financeiro, projetos de inclusão e promoção de feiras de artesanato;
- VI. criar uma Política Municipal de Proteção e Valorização das Comunidades Quilombolas de Serro;
- VII. realizar inventário dos Sítios Arqueológicos do Município de Serro, notadamente os de:
 - a) Lapa do Campo da Venda;
 - b) Lapa do Isidoro;
 - c) Lapão (Quilombo);
 - d) Mocororô I;
 - e) Mocororô II;
 - f) Quilombo do Ó;
 - g) Serra da Manga;
 - h) Serra da Parobeira;
 - i) Serra das Galés;
 - j) Serra do Raio I;
 - k) Serra do Raio II;



- VIII. estimular a preservação do patrimônio cultural pelos municípios por meio de incentivos, inclusive fiscais;
- IX. estimular a participação e contribuição da iniciativa privada, em especial dos setores econômicos dominantes, das cooperativas e associações, das fundações e organizações não governamentais, na promoção de empreendimentos e eventos culturais, bem como na manutenção, restauração e ampliação da oferta de equipamentos e sistemas públicos culturais;
- X. implementar parque linear do córrego Quatro Vinténs e projeto de uso do espaço da antiga rodoviária para feiras e desenvolvimento de manifestações culturais, conforme projeto elaborado pelo Programa Monumenta;
- XI. implementar obras de manutenção e restauro de bens materiais protegidos nos distritos de Três Barras, Milho Verde, São Gonçalo do Rio das Pedras e Deputado Augusto Clementino (Serra do Caroula);
- XII. implantar equipamento cultural catalisador da memória dos aspectos da vida rural no município e na região, com ênfase na produção do Queijo do Serro;
- XIII. fortalecer a educação patrimonial nas escolas municipais, buscando sensibilizar as novas gerações sobre a importância da preservação;
- XIV. descentralizar a política cultural municipal, estendendo os investimentos públicos e promovendo atividades nos diversos bairros, distritos e localidades da zona rural, principalmente atendendo às comunidades quilombolas;
- XV. promover atuação conjunta entre a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria de Cultura, Turismo e Patrimônio e a Secretaria de Obras, Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável visando a valorização da identidade cultural do Município;
- XVI. revisar a legislação municipal para gestão do patrimônio cultural material e imaterial, incluindo a regulamentação para incentivos tributários visando a recuperação e preservação dos bens de interesse cultural;
- XVII. ampliar a inserção do Município nas políticas públicas e captação de recursos das esferas estadual e federal de cultura e patrimônio cultural;



- XVIII. garantir as condições para o pleno funcionamento do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Serro (COMPAC) e do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Serro;
- XIX. garantir a continuidade da política municipal de proteção do patrimônio cultural, especialmente através da atuação do COMPAC, inclusive por meio de captação de recursos de políticas estaduais e federais de distribuição de receitas tributárias, como o ICMS - Patrimônio Cultural;
- XX. garantir a participação de representantes dos Distritos entre os membros da sociedade civil organizada do COMPAC.

Art. 58. A Política Municipal de Proteção e Valorização das Comunidades Quilombolas de Serro, referida no inciso VI do artigo 57 desta Lei, será implementada a partir das seguintes medidas, dentre outras:

- I. Inventário do patrimônio cultural imaterial da cultura negra e quilombola do Município, provendo apoio e infraestrutura adequada para sua reprodução e fortalecimento;
- II. desenvolvimento, com a participação das comunidades quilombolas, de uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade;
- III. promoção da plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades quilombolas, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições;
- IV. consulta às comunidades quilombolas e suas instituições representativas, por meio de procedimentos adequados, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente, com a finalidade de obtenção do consentimento prévio, livre e informado, vedando-se a implantação de qualquer medida legislativa ou administrativa que não contem com a concordância das comunidades quilombolas diretamente afetadas;
- V. criação de meios pelos quais as comunidades quilombolas possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos,



em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;

- VI. melhoria das condições de vida, trabalho, saúde e educação das comunidades quilombolas, com sua participação e cooperação, devendo esta ser considerada uma prioridade nos planos gerais de desenvolvimento econômico elaborados para as regiões nas quais vivem;
- VII. realização de estudos, em colaboração com as comunidades quilombolas, para avaliar o impacto social, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas para as regiões nas quais vivem, devendo os resultados desses estudos ser considerados critérios fundamentais para a implementação dessas atividades;
- VIII. preservação do meio ambiente nos territórios habitados por comunidades quilombolas;
- IX. respeito da relação das comunidades quilombolas com as terras e/ou territórios que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação;
- X. reconhecimento dos direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas, especialmente a partir do apoio à demarcação dos territórios reivindicados pelas seguintes comunidades, reconhecidas pela Fundação Palmares:
 - a) Comunidade Quilombola do Baú;
 - b) Comunidade Quilombola do Ausente;
 - c) Comunidade Quilombola Fazenda Santa Cruz;
 - d) Comunidade Quilombola de Queimadas;
 - e) Comunidade Quilombola de Vila Nova;
 - f) Comunidade Quilombola Mata dos Crioulos.

Art. 59. O Patrimônio Natural do Serro é constituído pelo conjunto de serras que se destacam no perfil da paisagem e pelas cachoeiras e poços utilizados pela população



local e visitantes, representando referências de identidade espacial e cultural, devendo ser mantidos com suas características originais.

§ 1º. O Patrimônio Natural das Serras é constituído pela porção superior das serras, incluindo as nascentes que escoam de suas vertentes, constantes nesta Lei no Anexo IV - Mapa de Patrimônio Natural do Município de Serro, a saber:

- I. Serra do Itambé;
- II. Serra da Bicha;
- III. Serra do Gavião;
- IV. Serra do Caroula;
- V. Serra do Condado;
- VI. Serra do Raio;
- VII. Serra do Ibituruí;
- VIII. Serra da Boa Vista;
- IX. Serra da Lapa Pintada;
- X. Serra da Virgem;
- XI. Serra da Canina;
- XII. Serra do Arrepentido;
- XIII. Serra da Pedra Redonda;
- XIV. Serra da Pedra Lisa;
- XV. Serra da Pedra Aguda.

§ 2º. As cachoeiras e poços considerados como Patrimônio Natural são todos aqueles utilizados para o lazer da população e visitantes, constantes no Anexo IV - Mapa de Patrimônio Natural do Município de Serro, acrescidos de outros que venham a constar no inventário cultural do município.

§ 3º. Todo o Patrimônio Natural de Serro deverá constar no inventário cultural do Município.



Art. 60. São diretrizes para o Patrimônio Natural do Serro:

- I. desenvolver projeto de sinalização;
- II. desenvolver projeto estrutural de turismo natural, em conjunto com o IEF, avaliando a capacidade suporte dos locais de atrativo, estruturas necessárias e capacitação de guias;
- III. desenvolver projeto de educação ambiental voltado à manutenção da qualidade ambiental do Patrimônio Natural do Serro;
- IV. reformar os moinhos já instalados;
- V. permitir obras e construções associadas às atividades rurais de propriedades já instaladas na região inserida nos Patrimônios Naturais das Serras, desde que não descaracterizem as feições das serras e a qualidade das águas fluviais.

Parágrafo único. Cachoeiras, Poços e Serras poderão ser incluídos nesta relação por solicitação de entidades e associações atuantes no município de Serro.

Art. 61. Ficam proibidas qualquer construção em um raio de até 100m (cem metros) das cachoeiras e poços, contados a partir da porção montante e jusante de cada um destes locais.

Art. 62. Ficam proibidas atividades de mineração em qualquer dos locais definidos como Patrimônio Natural do Serro, ou que estes estejam inseridos na Área de Influência Direta do empreendimento, assim como no entorno de 100m (cem metros) para jusante das Serras e de 500m (quinhentos metros) das bordas externas das cachoeiras e poços, incluindo outros que venham a constar no inventário cultural do município.

TÍTULO III – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I –DIRETRIZES GERAIS DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 63. O macrozoneamento fixa as regras fundamentais de parcelamento, uso e ocupação do solo e delimita a divisão do território em função das características



geoambientais, do patrimônio cultural e natural, da capacidade de adensamento e de infraestrutura, da localização de atividades econômicas e da oferta de produção habitacional.

Art. 64. O macrozoneamento do município de Serro, constante nesta lei no Anexo V – Mapa de Macrozoneamento do Território Municipal de Serro, compreende as seguintes macrozonas:

- I. Macrozona Serra do Espinhaço – MZSE;
- II. Macrozona Terras Baixas do Espinhaço – MZTBE;
- III. Macrozona Montanhosa – MZMO;
- IV. Macrozona dos Relevos Ondulados – MZRO;
- V. Macrozona de Manancial Hídrico – MZMH;
- VI. Macrozonas Urbanas – MZU.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, as macrozonas referidas nos incisos I a V do *caput* deste artigo compreendem a zona rural do município e as macrozonas referidas no inciso VI do *caput* deste artigo compreendem as zonas urbanas do município.

Art. 65. Qualquer ação ou atividade a ser realizada na Zona Rural do município deverá respeitar a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais das Comunidades Quilombolas do Baú, Ausente, Fazenda Santa Cruz, Vila Nova, Mata dos Crioulos e Queimadas, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes, tradições e suas instituições.

Art. 66. Com exceção das atividades minerárias, tratadas no artigo 16 desta lei, os demais empreendimentos e atividades de impacto modificadoras do meio ambiente serão permitidas no território municipal conforme os seguintes critérios:

- I. na Macrozona Serra do Espinhaço serão permitidos empreendimentos classificados como Classe 1 de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, ou outra que a venha substituir;



- II. na Macrozona Terras Baixas do Espinhaço e na Macrozona Montanhosa serão permitidos empreendimentos classificados como Classe 1 e 2 de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, ou outra que a venha substituir;
- III. na Macrozona dos Relevos Ondulados serão permitidos empreendimentos e atividades classificados como Classe 1, 2, 3 e 4 de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, ou outra que a venha substituir;
- IV. na Zona Especial de Grandes Equipamentos serão permitidos empreendimento e atividades classificados como Classe 1, 2, 3 e 4 de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, ou outra que a venha substitui;
- V. nas Macrozonas Urbanas, com exceção da Zona Especial de Grandes Equipamentos tratada no inciso IV do caput deste artigo, as atividades e empreendimentos permitidos ou não permitidos serão analisados conforme as normas da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades previstos no *caput* deste artigo serão permitidos desde que atendam cumulativamente às seguintes condições:

- I. obtenham Declaração de Conformidade municipal, vinculada à manifestação favorável do CODEMA;
- II. estejam de acordo com normas estabelecidas para a APA Águas Vertentes e para as Zonas de Amortecimento do Parque Estadual do Pico do Itambé e do Monumento Natural Estadual Várzea do Lageado e Serra do Raio, quando inseridas nos limites destes territórios, conforme Anexo VI – Mapa de Unidades de Conservação no Município de Serro, ou de qualquer outra unidade de conservação que venha a ser criada;
- III. estejam de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, indicados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), especialmente a garantia de disponibilidade e manejo sustentável da água, saneamento básico para todos e a garantia de que as suas operações não desloquem usuários locais ou poluam o abastecimento hídrico;



- IV. não se situem a montante ou em um raio de 100m (cem metros) de nascentes do rio Jequitinhonha ou de seus afluentes;
- V. em caso de presença de comunidades quilombolas na Área Diretamente Afetada ou na Área de Influência Direta do empreendimento, sejam garantidos:
 - a) a consulta às comunidades quilombolas e a suas instituições representativas, por meio de procedimentos adequados, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente;
 - b) a realização de estudos, em colaboração com as comunidades quilombolas, para avaliar o impacto social, cultural e ambiental dos empreendimentos e atividades pretendidos, sendo os resultados desses estudos considerados critérios fundamentais para a implementação do empreendimento ou atividade;
 - c) a preservação do meio ambiente nos territórios ocupados ou utilizados por estas comunidades;
 - d) o respeito à relação destas comunidades com as terras e/ou territórios que ocupam ou usam para outros fins, especialmente aos aspectos coletivos dessa relação;
- VI. não interfiram paisagisticamente ou ambientalmente nos Patrimônios Naturais das Serras, Cachoeiras e Poços indicados nesta lei no Anexo IV - Mapa de Patrimônio Natural do Município de Serro, mantendo distância mínima de 100m (cem metros) para jusante das serras e de 500m (quinhentos metros) das bordas externas das cachoeiras e poços;
- VII. não interfiram nas visadas do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico tombado no município pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);
- VIII. o licenciamento de empreendimentos associados à atividade turística, ou que exerçam impactos sobre esta, deverão ser submetidos à análise do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 67. Na Macrozona Serra do Espinhaço, na Macrozona Terras Baixas do Espinhaço, na Macrozona Montanhosa e na Macrozona dos Relevos Ondulados será permitida



atividade extrativista de areia em pequena escala, realizada individualmente, nos termos previstos no artigo 17 desta lei.

Art. 68. Em todas as Macrozonas, o sistema de drenagem das estradas e vias deve ser concebido de modo a promover a redução do fluxo de escoamento e a infiltração da água pluvial no solo.

Art. 69. Nas zonas rurais será permitida a implantação de empreendimentos do tipo chácaras de recreio, de caráter unifamiliar, desde que respeitadas as seguintes condições:

- I. Atendimento das normas aplicáveis ao parcelamento de imóvel rural, especialmente a fração mínima de parcelamento rural para a região;
- II. aprovação do projeto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- III. demonstração de que o empreendimento não resultará em impacto negativo aos mananciais.

Parágrafo único. Nos empreendimentos tratados neste artigo o Coeficiente de Aproveitamento Básico aplicável será igual a 0,2 (dois décimos).

Art. 70. Constituem Áreas de Relevante Interesse Ambiental do território municipal as Macrozonas de Manancial Hídrico, as Unidades de Conservação e suas Zonas de Amortecimento, as nascentes e zonas de recarga do Rio Jequitinhonha e de seus afluentes e as Serras, Cachoeiras e Poços decretados como Patrimônio Natural de Serro e os que venham a ser assim considerados.

Parágrafo Único. As Áreas de Relevante Interesse Ambiental tem como prioridade a conservação ambiental e a manutenção da qualidade de vida da população nela presente.

Seção I – Da Macrozona Serra do Espinhaço

Art. 71. A Macrozona Serra do Espinhaço corresponde a grande parte da porção oeste do Município, sendo constituída pelas serras predominantemente quartzíticas e seus



ambientes associados, representados pelos planaltos, lajeados, brejos, grotas e encostas sobre colúvios, ocupando cotas altimétricas superiores a 1.000m (um mil metros) até o máximo de 2.060m (dois mil e sessenta metros) no Pico do Itambé.

§ 1º. Em decorrência da relevância dos atributos ambientais desta região, a Macrozona Serra do Espinhaço se superpõe parcialmente às seguintes Unidades de Conservação (UC) Estaduais, constantes nesta lei no Anexo VI – Mapa de Unidades de Conservação no Município de Serro:

- I. Parque Estadual do Pico do Itambé;
- II. Monumento Natural Estadual Várzea do Lageado e Serra do Raio;
- III. Área de Proteção Ambiental (APA) Estadual das Águas Vertentes.

§ 2º. São diretrizes específicas para a Macrozona Serra do Espinhaço:

- I. realizar parceria com o IEF para conservação e ampliação das possibilidades econômicas da população desta região;
- II. fomentar recursos para financiar projetos agroflorestais como indutores de recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP), em conformidade com o Código Florestal Estadual, Lei Estadual nº 20.992/2013, regulamentando os diversos plantios atualmente existentes às margens dos cursos d’água nesta macrozona;
- III. apoiar a agricultura familiar, considerando as disposições do inciso I do artigo 14 desta Lei;
- IV. apoiar a pecuária tradicional com base nos campos nativos, incentivando alternativas ao uso do fogo como instrumento de manejo;
- V. realizar o extrativismo sustentável, a partir de parcerias com os órgãos ambientais e minerários estaduais e federais competentes e associações de extratores para normatização do extrativismo de areia, extrativismo vegetal e do plantio de sempre-vivas;
- VI. valorizar os quintais produtivos;
- VII. desenvolver as atividades turísticas;



- VIII. fomentar a apropriação econômica do turismo pela população;
- IX. incentivar o ciclismo;
- X. preservar as nascentes e as áreas de recarga dos aquíferos;
- XI. embaciar drenagens de estradas e cascalheiras de forma a promover a infiltração da água pluvial;
- XII. elaborar e aplicar medidas para reduzir a ocorrência de incêndios.

Seção II – Da Macrozona Terras Baixas do Espinhaço

Art. 72. A Macrozona Terras Baixas do Espinhaço corresponde aos terrenos aplainados das porções média e baixa da bacia do Rio Jequitinhonha no Município de Serro, incluindo as porções mais baixas das microbacias do Ribeirão Acaba Saco, dos córregos do Piolho e Lambari e a porção média do Ribeirão Soberbo, em altitudes variando entre 800m (oitocentos metros) até em torno de 1.000m (mil metros).

Parágrafo único. São diretrizes específicas para a Macrozona Terras Baixas do Espinhaço:

- I. fomentar recursos para financiar projetos agroflorestais como indutores de recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP), em conformidade com o Código Florestal Estadual, Lei Estadual nº 20.992/2013, regulamentando os diversos plantios atualmente existentes às margens dos cursos d’água nesta macrozona;
- II. apoiar a agricultura familiar, considerando as disposições do inciso I do artigo 14 desta Lei;
- III. promover a qualificação técnica da pecuária;
- IV. valorizar os quintais produtivos;
- V. desenvolver as atividades turísticas;
- VI. fomentar a apropriação econômica do turismo pela população;
- VII. preservar as nascentes e as áreas de recarga dos aquíferos;



- VIII. embaciar drenagens de estradas e cascalheiras de forma a promover a infiltração da água pluvial;
- IX. elaborar e aplicar medidas para reduzir a ocorrência de incêndios.

Seção III – Da Macrozona Montanhosa

Art. 73. A Macrozona Montanhosa corresponde à porção central do Município de Serro, bordejando a Serra do Espinhaço pela face Leste, entre as altitudes de 800m(oitocentos metros) a 1.300m(mil e trezentos metros), e na porção Leste do Município em alinhamento montanhoso entre 800m(oitocentos metros) e 900m (novecentos metros), apresentando declividade predominante entre 45%(quarenta e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. São diretrizes específicas para a Macrozona Montanhosa:

- I. fomentar recursos para financiar projetos agroflorestais como indutores de recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP), em conformidade com o Código Florestal Estadual, Lei Estadual nº 20.992/2013, regulamentando os diversos plantios atualmente existentes às margens dos cursos d’água nesta macrozona;
- II. apoiar a agricultura familiar, considerando as disposições do inciso I do artigo 14 desta Lei;
- III. promover a qualificação técnica da pecuária;
- IV. padronizar a qualidade do queijo do Serro produzido nesta macrozona;
- V. valorizar os quintais produtivos;
- VI. desenvolver as atividades turísticas;
- VII. qualificar a produção artesanal de doces e cachaça;
- VIII. fomentar a apropriação econômica do turismo pela população;
- IX. preservar as nascentes e áreas de recarga dos aquíferos;



- X. embaciar drenagens de estradas e cascalheiras de forma a promover a infiltração da água pluvial;
- XI. elaborar e aplicar medidas para reduzir a ocorrência de incêndios.

Seção IV – Da Macrozona dos Relevos Ondulados

Art. 74. A Macrozona dos Relevos Ondulados corresponde à porção Centro-Leste do Município, em altitudes entre 650m (seiscentos e cinquenta metros) e 800m (oitocentos metros) e relevos suaves, representando a maior bacia leiteira do Município, concentrando o rebanho bovino e as propriedades rurais de maior extensão.

Parágrafo único. São diretrizes específicas para a Macrozona dos Relevos Ondulados:

- I. Promover a qualificação técnica da pecuária;
- II. promover o incremento do componente arbóreo nas pastagens através da implantação de sistemas silvipastoris, cortinas arbóreas e restauração de APPs;
- III. padronizar a qualidade do queijo do Serro produzido nesta Macrozona;
- IV. desenvolver as atividades turísticas rurais;
- V. incentivar o ciclismo;
- VI. preservar as nascentes e as áreas de recarga dos aquíferos;
- VII. promover a construção de barraginhas para retenção de águas pluviais e dessedentação do gado;
- VIII. elaborar e aplicar medidas para reduzir a ocorrência de incêndios.

Seção V – Da Macrozona de Manancial Hídrico

Art. 75. A Macrozona de Manancial Hídrico corresponde aos territórios das bacias responsáveis pelo abastecimento de água de áreas urbanizadas ou com maior concentração de população do Município de Serro, abrangendo as seguintes microbacias hidrográficas:



- I. a bacia hidrográfica do Rio do Peixe a montante da captação de água para abastecimento da população da Sede Municipal;
- II. a bacia hidrográfica do Ribeirão das Pedras a montante do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras;
- III. a bacia hidrográfica do Córrego Lajeado a montante de sua passagem sob a estrada de acesso ao Distrito de Milho Verde;
- IV. a bacia hidrográfica do Ribeirão dos Porcos a montante do Distrito de Deputado Augusto Clementino;
- V. a bacia hidrográfica do Córrego Monjolos a montante do Distrito de Pedro Lessa;
- VI. a bacia hidrográfica do Córrego Rico a montante da localidade de Capivari;
- VII. abacia hidrográfica dos afluentes do Ribeirão Capivari pela margem esquerda que contribuem para o abastecimento de água da população desta localidade.

Parágrafo único. São diretrizes específicas para a Macrozona de Manancial Hídrico:

- I. fomentar recursos para financiar projetos agroflorestais como indutores de recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP), em conformidade com o Código Florestal Estadual, Lei Estadual nº 20.992/2013, regulamentando os diversos plantios atualmente existentes às margens dos cursos d'água nesta macrozona;
- II. apoiar a agricultura familiar, considerando as disposições do inciso I do artigo 14 desta Lei;
- III. reduzir a presença do gado bovino nas altitudes superiores à cota de 1.000m (mil metros) da APA Águas Vertentes;
- IV. proibir atividades agrícolas em monoculturas nesta macrozona e, para as já existentes, não permitir a renovação desse tipo de uso após sua colheita ou corte;
- V. proibir o uso de agrotóxicos nas atividades desenvolvidas nesta macrozona;
- VI. não permitir qualquer atividade mineradora ou extrativista nesta macrozona;
- VII. valorizar os quintais produtivos;



- VIII. desenvolver as atividades turísticas;
- IX. fomentar a apropriação econômica do turismo pela população;
- X. preservar as nascentes e as áreas de recarga dos aquíferos;
- XI. embaciar drenagens de estradas e cascalheiras de forma a promover a infiltração da água pluvial;
- XII. reabilitar áreas usadas como cascalheiras e impedir a extração de cascalho nesta macrozona;
- XIII. elaborar e aplicar medidas para reduzir a ocorrência de incêndios.

Art. 76. Não será permitida atividade de mineração, assim como implantação de indústrias, equipamentos de infraestrutura, de serviços e comércios, abertura de estradas e rodovias e atividades agroindustriais que alterem o atual uso do solo na Macrozona de Manancial Hídrico.

Art. 77. A dessedentação do gado na Macrozona de Manancial Hídrico deverá ser feita em bebedouros, fora dos cursos d'água.

Seção VI – Das Macrozonas Urbanas

Art. 78. As Macrozonas Urbanas (MZU) compreendem as áreas do território municipal onde há ou pode haver um modelo urbano de desenvolvimento do território, considerando as características de ocupação e uso do solo, e são divididas em:

- I. Macrozona Urbana da Sede Municipal;
- II. Macrozona Urbana de São Gonçalo do Rio das Pedras;
- III. Macrozona Urbana de Milho Verde;
- IV. Macrozona Urbana de Três Barras;
- V. Macrozona Urbana de Pedro Lessa;
- VI. Macrozona Urbana de Deputado Augusto Clementino;
- VII. Macrozona Urbana de Pedra Redonda;



VIII. Macrozona Urbana de Várzea do Rio do Peixe.

§ 1º. Nas Macrozonas Urbanas incidem os instrumentos jurídico-urbanísticos de regulação do solo urbano.

§ 2º. Os perímetros das Macrozonas urbanas previstas nesta lei são aqueles definidos nos seguintes anexos:

- I. Anexo VII – Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal;
- II. Anexo VIII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras;
- III. Anexo IX – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Milho Verde;
- IV. Anexo X – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Três Barras;
- V. Anexo XI – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Deputado Augusto Clementino;
- VI. Anexo XII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Pedro Lessa;
- VII. Anexo XIII – Mapa do Perímetro Urbano de Pedra Redonda;
- VIII. Anexo XIV – Mapa do Perímetro Urbano de Várzea do Rio do Peixe.

§ 3º. Deverá ser realizada discussão visando acordo entre a Prefeitura Municipal de Serro e o Instituto Estadual de Florestas – IEF a respeito dos limites do Monumento Natural Estadual da Várzea do Lageado e Serra do Raio, de forma a minimizar os conflitos gerados pela implantação da Unidade de Conservação nos limites da Zona Urbana do Distrito de Milho Verde.

Art. 79. A revisão ou ampliação do perímetro urbano do Município deverá ser feita, preferencialmente, quando da revisão deste Plano Diretor.

§ 1º. Conforme disposto no art.42-B da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), ampliação do perímetro urbano do Município, fora do processo de revisão do Plano Diretor, deverá ser realizada mediante projeto específico que contenha, no mínimo:

- I. demarcação do novo perímetro urbano;



- II. delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III. definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV. definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V. a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI. definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;
- VII. definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 2º. O projeto de que trata o §1º deste artigo deverá ser instituído por lei municipal específica e atender às diretrizes do Plano Diretor vigente.

§ 3º. A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico previsto no §1º deste artigo e deverá obedecer às suas disposições, bem como ao Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais.

CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO DAS ÁREAS URBANAS

Art. 80. O zoneamento das Macrozonas Urbanas do Município de Serro está definido nesta lei nos seguintes anexos:

- I. Anexo XV – Mapa de Zoneamento da Sede Municipal;



- II. Anexo XVII – Mapa de Zoneamento de Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras;
- III. Anexo XVIII – Mapa de Zoneamento de Distrito de Milho Verde;
- IV. Anexo XIX – Mapa de Zoneamento de Distrito de Três Barras;
- V. Anexo XX – Mapa de Zoneamento de Distrito de Deputado Augusto Clementino;
- VI. Anexo XXI – Mapa de Zoneamento de Distrito de Pedro Lessa;
- VII. Anexo XXII – Mapa de Zoneamento de Pedra Redonda;
- VIII. Anexo XXIII – Mapa de Zoneamento de Várzea do Rio do Peixe.

Art. 81. As Macrozonas Urbanas do Município de Serro estão divididas nas seguintes zonas:

- I. Zona de Adensamento Preferencial – ZAP;
- II. Zona de Adensamento Controlado – ZAC;
- III. Zona de Adensamento Restrito – ZAR;
- IV. Zona Especial de Grandes Equipamentos – ZGE;
- V. Zona de Proteção Cultural – ZPC;
- VI. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- VII. Zona Especial de Proteção Ambiental – ZPAM.

§ 1º. Os parâmetros urbanísticos e de ocupação do solo previstos para cada zona urbana são aqueles definidos nesta lei no Anexo XXVII – Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo nas Zonas Urbanas.

§ 2º. Em terrenos com declividade entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete por cento), localizados em qualquer zona urbana, os lotes deverão ter área mínima de 500m² (quinhetos metros quadrados) e serão aplicados os parâmetros urbanísticos propostos para a Zona de Adensamento Restrito I – ZAR I.



§ 3º. Os lotes implantados e não ocupados, localizados em qualquer zona urbana, deverão receber tratamento paisagístico adequado, com arborização de pequeno e médio porte, e deverão ser mantidos limpos, sem entulho ou qualquer tipo de resíduo sólido.

§ 4º. Nos lotes com partes inseridas em zonas urbanas distintas, devem ser adotados em cada parte do lote os parâmetros urbanísticos previstos para a zona respectiva.

Seção I – Da Zona de Adensamento Preferencial

Art. 82. A Zona de Adensamento Preferencial – ZAP compreende áreas, parceladas ou não parceladas, com condições topográficas, ambientais e de infraestrutura básica favoráveis ao adensamento, em que se aplicam critérios de estímulo ao uso diversificado e ocupação para fins urbanos.

§ 1º. São diretrizes para a Zona de Adensamento Preferencial:

- I. priorizar a ocupação de lotes vagos e vazios urbanos providos de infraestrutura básica;
- II. estimular usos conviventes diversificados, priorizando os usos comercial, misto, de serviços e institucional;
- III. planejar o sistema viário de forma a suportar o trânsito intenso de veículos e permitir o caminhamento e acessibilidade de pedestres e de ciclistas;
- IV. proibir usos conflitantes e que gerem impactos urbanos e ambientais;
- V. promover a melhoria da articulação viária com as diversas regiões da área urbana.

§ 2º. O Bairro Nossa Senhora Aparecida deverá ser zoneado como Zona de Adensamento Preferencial, por Decreto do Executivo, após a complementação da infraestrutura urbana que se encontra deficiente.

§ 3º. Em terrenos em declive, será permitida a construção no subsolo a ser descontada no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento e do Gabarito previstos para a ZAP.



Seção II – Da Zona de Adensamento Controlado

Art. 83. A Zona de Adensamento Controlado – ZAC compreende áreas, parceladas ou não parceladas, em que se aplicam critérios de controle de ocupação, de forma a garantir a permeabilidade do solo, menor densidade construtiva e onde há necessidade de complementação de infraestrutura.

§ 1º. As Zonas de Adensamento Controlado se dividem em:

- I. Zona de Adensamento Controlado I - ZAC I, relativa à Sede Municipal, ao distrito de Deputado Augusto Clementino, ao Distrito de Pedro Lessa, à Macrozona Urbana de Pedra Redonda e à Macrozona Urbana de Várzea do Rio do Peixe;
- II. Zona de Adensamento Controlado II - ZAC II, relativa ao distrito de Milho Verde.

§ 2º. São diretrizes para a Zona de Adensamento Controlado:

- I. ampliar a infraestrutura de pavimentação de vias, drenagem de águas e esgotamento sanitário, a fim de possibilitar a ocupação das áreas antes desprovidas de infraestrutura básica completa;
- II. promover a melhoria da articulação viária com as diversas regiões da área urbana;
- III. controlar a densidade construtiva por meio dos parâmetros urbanísticos, de forma a não sobrecarregar o sistema viário e garantir a permeabilidade do solo;
- IV. implantar equipamentos públicos de lazer;
- V. permitir usos conviventes diversificados, priorizando os usos residencial e comercial local;
- VI. proibir usos e atividades conflitantes e que gerem impactos urbanos e ambientais.

§ 3º. Em terrenos em declive, será permitida a construção no subsolo a ser descontada no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento e do Gabarito previsto para a ZAC.



Seção III – Da Zona de Adensamento Restrito

Art. 84. A Zona de Adensamento Restrito - ZAR compreende áreas, parceladas ou não parceladas, em que se aplicam critérios de controle de ocupação, de forma a garantir a permeabilidade do solo, menor densidade construtiva e preservação de visadas de bens culturais e naturais.

§ 1º. As Zonas de Adensamento Restrito se dividem em:

- I. Zona de Adensamento Restrito I - ZAR I, relativa à Sede Municipal e aos distritos de Três Barras e São Gonçalo do Rio das Pedras;
- II. Zona de Adensamento Restrito II - ZAR II, relativa à Sede Municipal;
- III. Zona de Adensamento Restrito III - ZAR III, relativa ao distrito de Milho Verde.

§ 2º. São diretrizes para a Zona de Adensamento Restrito:

- I. garantir a preservação do entorno imediato das áreas de interesse cultural e ambiental;
- II. manter a continuidade do traçado urbano orgânico já existente e a forma de ocupação na Sede Municipal;
- III. garantir a visibilidade para a Serra do Raio, Serra da Canina e Serra da Boa Vista em Milho Verde;
- IV. promover a melhoria da articulação viária com as diversas regiões da área urbana;
- V. ampliar a infraestrutura de pavimentação de vias com pavimentação permeável, tais como intertravados ou poliedros;
- VI. ampliar a infraestrutura de drenagem de águas e esgotamento sanitário;
- VII. permitir somente o uso residencial e comercial local;
- VIII. proibir usos e atividades conflitantes com o uso residencial e que gerem impactos urbanos e ambientais;
- IX. manter a ocupação em baixa densidade.



§ 3º. Na ZAR I e na ZAR II, em terrenos em declive, será permitida a construção no subsolo a ser descontada no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento e do Gabarito previstos para a respectiva zona.

Seção IV – Da Zona Especial de Grandes Equipamentos

Art. 85. A Zona Especial de Grandes Equipamentos – ZGE compreende áreas urbanas destinadas à instalação de indústrias de pequeno porte – com potencial poluidor entre pequeno e grande – e instalação de indústrias de médio porte – com potencial poluidor pequeno ou médio –, além da implantação de grandes equipamentos de uso coletivo e usos relacionados a atividades de interesse público.

§ 1º. São diretrizes para a Zona Especial de Grandes Equipamentos:

- I. exigir a elaboração do Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para empreendimentos industriais a serem implantados nesta zona;
- II. priorizar a implantação de indústrias que não gerem poluentes ou que, por meio de tecnologias, minimizem ou reciclem seus resíduos e emissões;
- III. permitir a implantação de comércio e serviços especiais, atividades incompatíveis com a proximidade de usos residenciais pelo ruído ou tráfego gerados, pelos efeitos e características de seu funcionamento ou pelo tipo de produto ou serviço ofertados;
- IV. permitir empreendimentos e atividades de impacto modificadoras do meio ambiente enquadrados como Classes 1, 2, 3 e 4 de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, ou outra que a venha substituir, desde que atendam às demais normas aplicáveis a esta zona e estejam de acordo com o Artigo 16 desta Lei;
- V. conceber a drenagem pluvial para promover o aproveitamento das águas ou sua infiltração no solo, de forma a reduzir os efeitos de enchentes a jusante e contribuir com o abastecimento do lençol freático.



§ 2º. Em terrenos em declive, será permitida a construção no subsolo a ser descontada no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento e do Gabarito previstos para a ZGE.

Seção V – Da Zona de Proteção Cultural

Art. 86. A Zona de Proteção Cultural – ZPC compreende áreas urbanas resultantes da presença de traçado urbanístico tradicional e de tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que configuram a imagem tradicional do lugar, cuja manutenção é necessária à preservação do patrimônio cultural do município.

§ 1º. As Zonas de Proteção Cultural se dividem em:

- I. Zona de Proteção Cultural I - ZPC I, relativa à Sede Municipal;
- II. Zona de Proteção Cultural II- ZPC II, relativa aos distritos de Milho Verde e São Gonçalo do Rio das Pedras.

§ 2º. São diretrizes para a Zona de Proteção Cultural:

- I. manter a morfologia urbana, principalmente no que se refere à ocupação, ao arruamento, ao parcelamento do solo, à configuração dos lotes e à conformação dos espaços públicos;
- II. manter as tipologias arquitetônicas predominantes, no que diz respeito aos materiais de cobertura, ritmo e proporção de aberturas nas fachadas, cores, gabarito e implantação no lote;
- III. manter harmonia de volumetria das edificações;
- IV. garantir a visibilidade e ambiência dos monumentos e seu entorno imediato;
- V. garantir a diversidade e a multiplicidade dos usos;
- VI. proibir a circulação de veículos de carga e ônibus;
- VII. requalificar a estrutura viária respeitando as especificidades do patrimônio histórico.

Art. 87. A ocupação de lote inserido na Zona de Proteção Cultural I – ZPC I deverá seguir o disposto no Anexo XVI – Mapa de Faixas Edificáveis da Zona de Proteção



Cultural da Sede Municipal, que define o limite máximo permitido de projeção da edificação sobre o lote, em metro linear, a partir de sua testada, podendo ser de:

- I. 10m (dez metros);
- II. 15m (quinze metros);
- III. 20m (vinte metros); ou
- IV. 25m (vinte e cinco metros).

Parágrafo único. Na ZPC I, a área do lote que exceder o limite máximo permitido de projeção da edificação deverá permanecer desocupada, totalmente permeável e com presença de vegetação de médio e alto porte.

Art. 88. A altura e volumetria da edificação a ser construída em lote localizado na ZPC I serão definidas a partir da análise de face de quadra, conforme parâmetro objetivo definido pela altura da edificação vizinha mais próxima que esteja em situação regular.

Art. 89. Para implantação de edificações na ZPC I, deverá ser respeitado o perfil topográfico e a condição geológica dos terrenos.

Parágrafo único. Será exigida a apresentação de justificativa técnica para implantação de edificações que resultem em aterro ou corte no terreno igual ou maior a 4,0m (quatro metros) de altura na ZPC I.

Art. 90. Na ZPC I, as edificações deverão ser construídas no alinhamento frontal do terreno.

Art. 91. Não serão permitidos novos parcelamentos, desmembramentos ou remembramentos na ZPC I, exceto quando impliquem ações de requalificação arquitetônica, urbanística, ambiental ou de regularização fundiária.

Art. 92. Não serão permitidos novos parcelamentos na ZPC II.

Parágrafo único. Os novos desmembramentos na ZPC II deverão seguir os parâmetros urbanísticos definidos conforme Anexo XXVII – Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo nas Zonas Urbanas.



Seção VI – Da Zona Especial de Interesse Social

Art. 93. A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS compreende áreas urbanas destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Interesse Social se dividem em:

- I. Zona Especial de Interesse Social I - ZEIS I: áreas ocupadas por assentamentos habitacionais com população predominantemente de baixa renda, em que haja interesse público em promover a regularização fundiária integrada à recuperação físico-ambiental;
- II. Zona Especial de Interesse Social II - ZEIS II: áreas não edificadas ou subutilizadas nas quais existe interesse público em promover a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social– EHIS;
- III. Zona Especial de Interesse Social III - ZEIS III: áreas ocupadas por assentamentos habitacionais com população predominantemente de baixa renda, em que haja interesse público em promover a regularização fundiária integrada à recuperação físico-ambiental, e que possuem forte relação de visibilidade com a Zona de Proteção Cultural, devendo ser inibida sua expansão ou adensamento.

Art. 94. São diretrizes para a Zona Especial de Interesse Social I:

- I. integrar à cidade os assentamentos informais ou irregulares de interesse social, promovendo sua urbanização e regularização fundiária, propiciando a recuperação física e ambiental de áreas degradadas, bem como a oferta de equipamentos e espaços públicos;
- II. evitar a expulsão indireta dos seus moradores, mediante a utilização de instrumentos jurídicos e urbanísticos adequados.

Art. 95. São diretrizes para a Zona Especial de Interesse Social II:

- I. favorecer a ampliação do acesso à moradia adequada para a população de baixa renda;
- II. promover a diversidade social no território com ocupação urbana;



III. garantir a adequada inserção da habitação de interesse social na cidade.

Parágrafo único. Não será permitida a implantação de conjunto residencial multifamiliar vertical na ZEIS II.

Art. 96. São diretrizes para a Zona Especial de Interesse Social III:

- I. integrar à cidade os assentamentos informais ou irregulares de interesse social, promovendo sua urbanização e regularização fundiária, propiciando a recuperação física e ambiental de áreas degradadas, bem como a oferta de equipamentos e espaços públicos;
- II. inibir a expansão e o adensamento das áreas ocupadas devido à relação de visibilidade com a Zona de Proteção Cultural.

Parágrafo único. A partir da vigência deste Plano Diretor, o Programa Municipal de Regularização Fundiária deverá ser iniciado pelas áreas delimitadas como ZEIS III, inclusive para identificação das edificações já existentes na data de vigência desta lei, viabilizando o controle de seu adensamento e expansão.

Seção VII – Da Zona Especial de Proteção Ambiental

Art. 97. A Zona Especial de Proteção Ambiental – ZPAM compreende as áreas urbanas com controle de densidade mais rigoroso, em que se aplicam critérios e instrumentos de preservação e recuperação ambiental em função das características naturais e paisagísticas.

Parágrafo único: São diretrizes para a Zona Especial de Proteção Ambiental:

- I. proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;
- II. recuperar e preservar as Áreas de Preservação Permanente do Córrego Quatro Vinténs, Córrego Lucas e Córrego do Crispino,
- III. implantar o Parque Linear projetado para o Córrego Quatro Vinténs, que deverá estender-se até a lagoa da Chácara do Coqueiro;



- IV. promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- V. promover parcerias para a implantação de equipamentos destinados ao lazer, cultura e turismo compatíveis com a preservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO III – DO CONTROLE DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I – Dos Parâmetros Urbanísticos para Fins de Ocupação e Uso do Solo

Art. 98. Para o controle da intensidade da ocupação nas áreas urbanas ficam estabelecidos os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:

- I. Coeficiente de Aproveitamento do Terreno;
- II. Gabarito Máximo da Edificação;
- III. Taxa de Ocupação Máxima do Terreno;
- IV. Taxa de Permeabilidade do Terreno;
- V. Afastamentos das Edificações.

§ 1º. Os índices e parâmetros urbanísticos de ocupação dos lotes urbanos estão estabelecidos nesta Lei no Anexo XXVII – Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo nas Zonas Urbanas.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá definir índices e parâmetros urbanísticos especiais, para situações específicas de uso e ocupação do solo urbano, mediante análise de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e condicionado a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, salvo no que se refere ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo do terreno.



Seção II – Do Coeficiente de Aproveitamento do Terreno

Art. 99. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice que, multiplicado pela área do terreno, determina a área edificável líquida admitida no mesmo em metros quadrados, considerando todos os pavimentos, sendo fixado de forma diferenciada para cada zona.

§ 1º. O Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB é o índice que define a área edificável básica admitida em um terreno em uma determinada zona.

§ 2º. O Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM é o índice que define a área edificável máxima admitida em um terreno, mediante aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e/ou da Transferência do Direito de Construir, nas áreas em que é permitida a utilização desses instrumentos.

Art. 100. Consideram-se como áreas complementares à atividade principal e relacionadas aos serviços gerais e de apoio à edificação, não computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento:

- I. uma vaga por unidade habitacional dos estacionamentos e garagens de unidades habitacionais unifamiliares ou multifamiliares;
- II. uma vaga por unidade comercial ou de serviço dos estacionamentos de prédios não residenciais, exceto edifícios-garagem;
- III. reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás, central de ar condicionado;
- IV. zeladoria e áreas de uso comum, como portarias, acessos e circulações no pilotis e nos pavimentos de uso comum.

§ 1º. As áreas de vagas de estacionamento que excederem ao disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento.



§ 2º. O somatório das áreas não computadas previstas no *caput* deste artigo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área computável no Coeficiente de Aproveitamento aplicado ao empreendimento.

§ 3º. Quando as obras para edificação forem iniciadas sem alvará de construção ou quando houver modificação não aprovada no projeto, as áreas mencionadas no *caput* deste artigo serão computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento.

Art. 101. Os Coeficientes de Aproveitamento Básico e Máximo estão estabelecidos nesta Lei no Anexo XXVII – Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo nas Zonas Urbanas.

Seção III – Do Gabarito Máximo da Edificação

Art. 102. O Gabarito Máximo da Edificação corresponde ao número máximo de pavimentos-tipo estabelecido para a Zona Urbana em que o imóvel se situe, segundo o disposto nesta Lei no Anexo XXVII – Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo nas Zonas Urbanas.

§ 1º. Não são considerados pavimentos-tipo, para efeito do cálculo do Gabarito Máximo da Edificação, as coberturas, os pilotis, as caixas d'água, as casas de máquina dos elevadores e o subsolo para garagem, salvo indicação expressa em contrário na legislação específica.

§ 2º. Para efeito de número de pavimentos permitidos, considera-se o primeiro pavimento a partir do nível médio do meio fio da via pública de acesso à edificação.

§ 3º. A altura máxima da edificação acima ou abaixo do nível da via de acesso deverá ser medida a partir da face inferior de sua cobertura, incluindo-se lajes, sacadas, varandas, marquises e toldos, telhado e platibanda, à exceção de castelo d'água.



Seção IV – Da Taxa de Ocupação Máxima do Terreno

Art. 103. A Taxa de Ocupação Máxima do terreno é a relação entre as projeções máximas de construção, excetuando-se os beira-is, e a área do terreno onde se implanta a edificação.

Parágrafo único. A Taxa de Ocupação Máxima nos terrenos, para cada Zona Urbana, está disposta nesta Lei no Anexo XXVII – Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo nas Zonas Urbanas.

Seção V – Da Taxa de Permeabilidade do Terreno

Art. 104. Em qualquer terreno situado no Município será aplicada a Taxa de Permeabilidade, a ser cumprida por área permeável do terreno, estabelecida nesta Lei no Anexo XXVII – Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo nas Zonas Urbanas.

§ 1º. Na área mínima a ser mantida permeável, é vedada a pavimentação, a implantação de edificação ou de qualquer elemento construtivo que impeça a infiltração de água no solo.

§ 2º. A área permeável mínima obrigatória será dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático, podendo nela serem computadas as faixas de proteção dos cursos d’água.

§ 3º. A área permeável mínima obrigatória poderá ocupar as áreas não edificáveis vinculadas a faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e dutovias, quando internas ao terreno.

Art. 105. Para empreendimentos de uso residencial multifamiliar, a área permeável mínima obrigatória deverá ser cumprida em espaços descobertos e vegetados, de uso comum dos condôminos.

Parágrafo único. Em empreendimento de uso residencial multifamiliar horizontal, será admitido que a área permeável mínima obrigatória seja distribuída na área privativa das unidades residenciais.



Seção VI –Dos Afastamentos da Edificação

Art. 106. Os afastamentos frontal, laterais e de fundos da edificação, fixados nesta Lei, correspondem aos afastamentos mínimos obrigatórios entre a edificação e as divisas de frente, laterais e de fundo do lote.

Parágrafo Único. No caso de edificações construídas sobre embasamento, também deverão ser respeitados os afastamentos previstos.

Art. 107. Será permitida a construção sem afastamento lateral e/ou de fundos no primeiro pavimento da edificação de uso não residencial, exceto na ZPC I, desde que:

- I. sejam respeitadas as condições de ventilação e iluminação;
- II. não possuam aberturas;
- III. o escoamento das águas do telhado não ultrapasse as divisas.

Parágrafo Único. No caso de edificações de uso residencial, será permitida a construção sem afastamento lateral e/ou de fundos somente para garagem e desde que atendidas as condições dos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Art. 108. É permitida a construção de beirais, marquises, sacadas e varandas abertas, apresentando apenas guarda-corpos, em balanço sobre os afastamentos, exceto na ZPC I, respeitados os seguintes limites:

- I. até o máximo de 1/4 (um quarto) dos afastamentos laterais e de fundos, desde que garantido um afastamento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos;
- II. até o máximo de 1/3 (um terço) do afastamento frontal, desde que garantido um afastamento mínimo de 3,80m (três metros e oitenta centímetros) da divisa frontal.

§ 1º. No caso de mais de uma edificação dentro do mesmo lote ou grupo de lotes, os afastamentos entre os blocos deverão corresponder ao dobro do afastamento mínimo lateral e/ou de fundos previsto.



§ 2º. Os afastamentos mínimos estão definidos nesta Lei, conforme cada Zona Urbana, no Anexo XXVII – Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo nas Zonas Urbanas.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO

Art. 109. Os instrumentos de ordenamento territorial urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, facilitar processos de proteção, requalificação e dinamização de espaços urbanos e promover uma distribuição mais justa de ônus e benefícios do processo de urbanização e de ocupação da cidade.

Art. 110. Para a implementação do ordenamento territorial do município serão utilizados, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal, os seguintes instrumentos:

- I. Transferência do Direito de Construir;
- II. Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- III. Direito de Preempção;
- IV. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- V. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- VI. Desapropriação com pagamento em títulos;
- VII. Consórcio Imobiliário.

Seção I–Da Transferência do Direito de Construir (TDC)

Art. 111. A Transferência do Direito de Construir (TDC) é o instrumento pelo qual o Poder Público Municipal autoriza o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:



- I. proteção e preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- II. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III. realização de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A Transferência do Direito de Construir poderá ser aplicada ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo, qualquer que seja a localização do imóvel na área urbana do município.

§ 2º. O imóvel gerador de potencial construtivo, nos termos desta seção, deverá ser preservado e conservado por seu proprietário, a fim de que sejam mantidas as características que o levaram a ser classificado como gerador de TDC, devendo tal obrigação constar em todos os documentos, registros e averbações, administrativos ou cartorários, decorrentes da TDC.

§ 3º. Não podem originar Transferência do Direito de Construir:

- I. os imóveis cuja posse e/ou propriedade seja objeto de ação judicial em curso ou em que o possuidor preencha as condições para aquisição da propriedade por meio de usucapião;
- II. os imóveis não parcelados;
- III. os imóveis privados que, em sua origem, tenham sido alienados a particular pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.

Art. 112. São passíveis de geração de Transferência do Direito de Construir:

- I. imóveis situados na Zona de Proteção Cultural I (ZPC I) e na Zona Especial de Proteção Ambiental (ZPAM), desde que garantida a destinação prevista para o imóvel pelo respectivo zoneamento, quando for o caso;
- II. imóveis urbanos tombados ou edificações declaradas de interesse de proteção histórico-cultural, desde que preservados e conservados pelos proprietários;



- III. imóveis urbanos em áreas destinadas à proteção paisagística e/ou ambiental, desde que assegurada sua preservação e conservação pelos proprietários;
- IV. imóveis doados ao Poder Público para os fins previstos no artigo 106 desta lei.

Art. 113. São passíveis de recepção de Transferência do Direito de Construir os imóveis situados:

- I. na Zona de Adensamento Preferencial (ZAP);
- II. na Zona Especial de Grandes Equipamentos (ZGE);
- III. na Zona Especial de Interesse Social II (ZEIS II);
- IV. em área indicada em lei específica, referente a projetos urbanísticos especiais ou operações urbanas.

Parágrafo único. Nas áreas objeto de operações urbanas, a aplicação da Transferência do Direito de Construir será regida pelo disposto em suas regulamentações específicas.

Art. 114. Com a Transferência do Direito de Construir, o proprietário do imóvel gerador do potencial construtivo, ou o adquirente deste potencial construtivo, pessoa física ou jurídica, receberá autorização para construir no imóvel receptor área superior àquela permitida pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB), respeitado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) do imóvel receptor.

§ 1º. O potencial construtivo do imóvel gerador, passível de transferência, poderá ser transferido a um ou mais imóveis receptores.

§ 2º. O imóvel receptor poderá receber transferência de potencial construtivo de um ou mais imóveis geradores.

§ 3º. A aplicação da Transferência do Direito de Construir não impede a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir no mesmo empreendimento, desde que respeitado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) permitido no imóvel receptor.

Art. 115. O cálculo e o controle da Transferência do Direito de Construir (TDC) devem ser feitos utilizando-se uma Unidade de Transferência aqui denominada UT.



§ 1º. O cálculo do número de Unidades de Transferência passíveis de geração pelo imóvel gerador de TDC será feito pela fórmula “ $UTg = AT(m^2) \times VG$ (reais/m²) / R\$1.000”, em que:

- I. UTg é o número de Unidades de Transferência geradas pelo imóvel gerador;
- II. AT é o saldo da área líquida transferível do imóvel gerador em metros quadrados;
- III. VG é o valor venal do metro quadrado do imóvel gerador em reais por metro quadrado.

§ 2º. O cálculo do número de Unidades de Transferência recebíveis pelo imóvel receptor de TDC será feito pela fórmula “ $UTr = AR (m^2) \times VR$ (reais/m²) / R\$1.000”, em que:

- I. UTr é o número de Unidades de Transferência recebíveis pelo imóvel receptor;
- II. AR é a área líquida adicional a ser edificada no imóvel receptor em metros quadrados;
- III. VR é o valor venal do metro quadrado do imóvel receptor em reais por metro quadrado.

§ 3º. A área líquida transferível dos imóveis localizados na ZPC I e na ZPAM equivale à área do terreno subtraída da área já construída.

§ 4º. O valor venal dos imóveis geradores e receptores terá como referência a Planta de Valores Imobiliários utilizada para cálculo do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI, que deverá ser revisada e atualizada em consonância com os perímetros urbanos e parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei.

§ 5º. Caso o número de UT resultantes da aplicação das fórmulas deste artigo seja fracionado, serão consideradas apenas as duas primeiras casas decimais, utilizando-se as regras gerais de arredondamento.

Art. 116. O Poder Executivo deve manter registro permanente e atualizado das operações de Transferência do Direito de Construir ocorridas, do qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.



Parágrafo único. As operações de Transferência de Direito de Construir deverão ser registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente nas matrículas imobiliárias de todos os imóveis envolvidos.

Seção II–Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC)

Art. 117. A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é o instrumento por meio do qual o Poder Público Municipal autoriza o proprietário de imóvel urbano a exercer o direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) do lote, respeitado seu Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM), sem prejuízo do atendimento dos demais parâmetros urbanísticos, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º. A aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá observar a relação entre a densidade construtiva máxima prevista, os aspectos ambientais, culturais e paisagísticos e a capacidade da infraestrutura existente na área em que for aplicada.

§ 2º. A aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir não impede a aplicação da Transferência do Direito de Construir no mesmo empreendimento, desde que respeitado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) permitido no imóvel.

Art. 118. O cálculo da Outorga Onerosa do Direito de Construir obedecerá à formula “ $CT (R\$) = (CP - CAB) \times AT (m^2) \times V (R\$/m^2)$ ”, na qual:

- I. CT corresponde ao valor da contrapartida do beneficiário, em reais;
- II. CP corresponde ao Coeficiente de Aproveitamento previsto para o empreendimento, limitado ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM);
- III. CAB corresponde ao Coeficiente de Aproveitamento Básico;
- IV. AT corresponde à área do terreno, em metros quadrados;
- V. V corresponde ao valor venal, em reais, do metro quadrado do terreno objeto da OODC.



Parágrafo único. O valor venal do imóvel para fins de OODC terá como referência a Planta de Valores Imobiliários utilizada para cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, que deverá ser revisada e atualizada em consonância com os perímetros urbanos e parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei.

Art. 119. A Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser aplicada nos imóveis situados:

- I. na Zona de Adensamento Preferencial (ZAP);
- II. na Zona Especial de Grandes Equipamentos (ZGE);
- III. na Zona Especial de Interesse Social II (ZEIS II);
- IV. em área indicada em lei específica, referente a projetos urbanísticos especiais ou operações urbanas.

Parágrafo único. Nas áreas objeto de operações urbanas, a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir será regida pelo disposto em suas regulamentações específicas.

Art. 120. O pagamento da contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir será efetuado em moeda corrente e os recursos obtidos serão destinados ao Fundo Local de Habitação de Interesse Social de Serro - FLHIS, ficando sua utilização vinculada às finalidades previstas no art. 26 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber imóveis de seu interesse como dação em pagamento referente à contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir, que serão vinculados às finalidades do Fundo Local de Habitação de Interesse Social de Serro, observados os trâmites legais.

Seção III–Do Direito de Preempção

Art. 121. O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.



Parágrafo único. O direito de preempção será exercido quando o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 122. Ficam definidas como áreas passíveis de aplicação do Direito de Preempção todas aquelas situadas nas Macrozonas Urbanas do Município, em especial na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) e Zona Especial de Proteção Ambiental (ZPAM).

§ 1º. O Direito de Preempção será aplicado aos imóveis localizados em áreas delimitadas por lei específica, de acordo com as disposições do Plano Diretor e dos artigos 25 a 27 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 2º. A lei específica que delimitar área para aplicação do Direito de Preempção conterá, no mínimo:

- I. delimitação das áreas nas quais será exercido o Direito de Preempção;
- II. enquadramento de cada área em que incidirá o Direito de Preempção em uma ou mais das finalidades admitidas para o instrumento;
- III. prazo de vigência do instrumento, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência;
- IV. procedimentos para notificação dos proprietários de imóveis localizados na área sujeita ao Direito de Preempção;



- V. procedimentos para entrega da intenção de venda por parte do proprietário do imóvel;
- VI. procedimentos para notificação do proprietário caso o Poder Público Municipal decida exercer o direito de preferência sobre determinado imóvel;
- VII. penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento da lei.

Art. 123. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei específica que aplicar o instrumento.

Art. 124. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do Direito de Preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel no prazo de vigência do instrumento.

Art. 125. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no *caput* deste artigo será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. O Poder Executivo fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. A avaliação do imóvel a ser adquirido pelo Poder Público, pelo instrumento definido nesta seção, deverá ser publicada pelo menos 30 (trinta) dias antes da aquisição, em meios de grande circulação no Município.

§ 4º. Transcorrido o prazo mencionado no *caput* deste artigo sem manifestação do Poder Público, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.



§ 5º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 6º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada ao Poder Público é nula de pleno direito.

§ 7º. Ocorrida a hipótese prevista no §6º deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IV–Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 126. O Poder Executivo deverá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios de imóvel não utilizado ou subutilizado, observadas as potencialidades e as vocações das diferentes áreas do Município, visando o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 127. Para os efeitos desta seção, considera-se:

I. imóvel não utilizado:

- a) gleba não parcelada;
- b) lote não edificado;
- c) edificação que esteja abandonada ou sem uso comprovado há mais de 3 (três) anos, ressalvados os casos de imóveis objeto de ação judicial;
- d) edificação caracterizada como obra paralisada, entendida como aquela que não apresente Alvará de Construção em vigor e não possua Certidão de Baixa e Habite-se;

II. imóvel subutilizado: lote com área total edificada inferior a 20% (vinte por cento) do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) aplicável.

Parágrafo único. Não serão considerados subutilizados os lotes ocupados por uso não residencial utilizados para exercício de atividades cujas edificações necessárias



apresentem coeficiente de aproveitamento inferior ao definido pelo inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 128. Ficam definidas como áreas passíveis de aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios todas aquelas situadas na Zona de Adensamento Preferencial (ZAP), Zona de Adensamento Controlado (ZAC), Zona Especial de Interesse Social II (ZEIS II) e Zona Especial de Grandes Equipamentos (ZGE).

§ 1º. A aplicação dos instrumentos previstos nesta seção deverá observar as características da área relativas à capacidade da infraestrutura, à capacidade do sistema viário, aos aspectos ambientais e culturais, bem como considerar as áreas mais favoráveis à ocupação, a usos específicos e ao adensamento.

§ 2º. Não será aplicado o instrumento de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios nos casos de:

- I. gleba ou lote em que haja impossibilidade técnica de implantação de infraestrutura urbana;
- II. gleba ou lote com impedimento de ordem legal ou ambiental à ocupação;
- III. edificação com impedimento de ordem legal ou urbanística ao seu uso regular.

Art. 129. O proprietário do imóvel sujeito à aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, deverá ser notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

- I. por funcionário do órgão competente do Poder Executivo municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I do parágrafo único deste artigo.



Art. 130. A aplicação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsórios deverá seguir os seguintes prazos máximos:

- I. 1 (um) ano, contado a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto de parcelamento;
- II. 1 (um) ano, contado a partir da notificação, para que seja protocolado projeto de edificação;
- III. 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento, sendo o prazo para conclusão das obras aquele definido na respectiva licença;
- IV. 6 (seis) meses, contados a partir da notificação, para comprovar a utilização adequada da edificação.

§ 1º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização incidentes sobre este, sem suspensão ou interrupção de quaisquer prazos.

§ 2º. Em empreendimentos de grande porte, excepcionalmente, poderá ser prevista a realização da obra por etapas, desde que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Seção V – Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 131. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos para parcelamento, edificação e utilização compulsórios, será aplicada a cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU) progressivo no tempo, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 132. A cobrança do IPTU progressivo no tempo, na hipótese definida nesta seção, se dará mediante majoração da alíquota incidente sobre o imóvel pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, nos seguintes termos:

- I. 2 (duas) vezes a alíquota vigente para o imóvel, no primeiro ano de cobrança;



- II. 4 (quatro) vezes a alíquota vigente para o imóvel, no segundo ano de cobrança;
- III. 8 (oito) vezes a alíquota vigente para o imóvel, no terceiro ano de cobrança;
- IV. 12 (doze) vezes a alíquota vigente para o imóvel, no quarto ano de cobrança;
- V. 15 (quinze) vezes a alíquota vigente para o imóvel, do quinto ano de cobrança em diante.

§ 1º. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima até que seja cumprida a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 133. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único. Consumada a desapropriação por meio do instrumento a que se refere o *caput* deste artigo, fica o Município obrigado a dar início imediato aos procedimentos relativos à destinação do imóvel.

Seção VI – Do Consórcio Imobiliário

Art. 134. O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para fins de viabilizar a urbanização e/ou edificação de áreas que contenham imóveis urbanos subutilizados ou não utilizados.

§ 1º. Através do Consórcio Imobiliário, o proprietário de imóvel atingido pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios poderá transferir ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, receberá como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.



§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues em pagamento ao proprietário em razão do Consórcio Imobiliário deverá:

- I. refletir o valor da base de cálculo do IPTU do imóvel objeto do consórcio antes da execução das obras pelo Poder Público;
- II. descontar do valor o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação para o cumprimento da obrigação de parcelamento, edificação e utilização compulsória do imóvel;
- III. excluir da base de cálculo as expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

TÍTULO IV – DO PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I – DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 135. O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento territorial, socioeconômico e ambiental, atendendo aos objetivos e diretrizes de planejamento estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 136. O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial consiste no conjunto de órgãos, normas e recursos humanos e técnicos voltados para a efetivação da política de desenvolvimento urbano e rural do Município e deve ser implementado a partir da criação da seguinte estrutura organizacional:

- I. órgão executivo de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal, além da regulação e fiscalização urbanística e ambiental;
- II. sistema municipal de informações, incluindo sítio eletrônico para divulgação de informações relevantes por meio da rede mundial de computadores (internet), em especial a legislação atualizada e consolidada vigente no município;
- III. debates, audiências e consultas públicas;



IV. Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo.

Art. 137. São diretrizes para o desenvolvimento institucional do Sistema de Gestão Municipal:

- I. promover a cooperação intergovernamental com outros Municípios, Estado e União;
- II. reforçar os canais de interlocução e decisão entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais;
- III. buscar o aperfeiçoamento institucional por meio da capacitação dos profissionais da Prefeitura e dos conselheiros municipais;
- IV. implantar sistema de transparência e acesso à informação, para divulgação de informações relevantes, em especial sobre a gestão pública municipal, as finanças públicas e a legislação municipal atualizada e consolidada vigente, inclusive por meio da rede mundial de computadores (internet).

Art. 138. Compete ao órgão executivo de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal mencionado no inciso I do artigo 133 desta lei:

- I. realizar planejamento, gestão, regulação e fiscalização da política de desenvolvimento territorial do município;
- II. assessorar técnica e administrativamente o Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo;
- III. coordenar técnica e operacionalmente as ações necessárias à implantação e ao monitoramento do Plano Diretor;
- IV. subsidiar tecnicamente as propostas de revisão e atualização do Plano Diretor e as proposições de leis urbanísticas complementares;
- V. implantar processo de licenciamento e aprovação de novos parcelamentos e edificações e de fiscalização do cumprimento dos parâmetros e diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo;



- VI. exigir a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança para a concessão de licenças ou autorizações de construção e funcionamento de empreendimentos ou atividades, quando cabível;
- VII. promover a regularização urbanística e fundiária de assentamentos irregulares, mediante exigência de contrapartidas urbanísticas e ambientais nos casos de regularização de interesse específico;
- VIII. exigir e fiscalizar a execução de todos os serviços de infraestrutura básica nos novos parcelamentos do solo a serem implementados.

Art. 139. O Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo deverá garantir participação dos diversos segmentos da sociedade civil no processo de implementação e gestão do Plano Diretor e terá as seguintes atribuições:

- I. subsidiar a elaboração de propostas para a legislação complementar ao Plano Diretor e acompanhar a tramitação destas;
- II. avaliar a implementação do Plano Diretor Participativo, nos seus aspectos territorial, econômico e social, assim como coordenar, juntamente com o Poder Executivo, o seu processo de revisão;
- III. manifestar-se sobre propostas de adequação da legislação complementar urbanística em vigor;
- IV. manifestar-se sobre instalação de empreendimentos de impacto econômico, urbanístico e/ou ambiental no município;
- V. acompanhar a execução de planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento da política urbana e ao desenvolvimento econômico;
- VI. manifestar-se sobre a compatibilidade do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais com as diretrizes do Plano Diretor Participativo;
- VII. promover a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao Sistema de Informações Municipais;
- VIII. elaborar o seu regimento interno;
- IX. eleger seu presidente.



Art. 140. O Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo terá caráter deliberativo e será composto de forma paritária por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 1º. O Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo será composto por 11 (onze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com representantes dos seguintes segmentos:

- I. 3 (três) membros do Executivo Municipal;
- II. 1 (um) membro da Câmara de Vereadores;
- III. 1 (um) representante do IPHAN;
- IV. 1 (um) representante das Comunidades Quilombolas de Serro;
- V. 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, sendo que pelo menos um deles não deve ser representante da Sede Municipal;
- VI. 1 (um) representante de institutos técnicos ou instituições de ensino;
- VII. 1 (um) representante de segmento do setor privado.

§ 1º. A participação no Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo é uma função honorífica e não enseja direito a remuneração.

§ 2º. O Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo se reunirá pelo menos uma vez a cada trimestre.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, para solicitar aos segmentos a serem representados no Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo a formalização da representação.

§ 4º. Qualquer secretaria municipal, por seu titular, poderá solicitar a participação nas reuniões do Conselho quando nele estiver em pauta assunto afeto às políticas setoriais de sua responsabilidade.

Art. 141. O Sistema de Informações Municipais deverá manter atualizados os dados, informações e indicadores para subsidiar o planejamento, o monitoramento e a execução das políticas de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal.



Art. 142. Os instrumentos de gestão democrática constituídos por debates, audiências e consultas públicas tem por objetivo assegurar à população a mobilização, a participação e a discussão das políticas de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal, desde a elaboração até a sua implementação e avaliação.

CAPÍTULO II – DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

Art. 143. As propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual deverão ser coerentes com as diretrizes deste Plano Diretor e deverão ser precedidas de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. O Poder Executivo deverá promover a revisão da legislação esparsa municipal com influência direta no desenvolvimento territorial do município, apresentando projeto de lei para revogação expressa, alteração e/ou consolidação das normas vigentes, considerando sua adequação ao Plano Diretor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 145. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, projetos de lei, adequados às diretrizes deste Plano Diretor, sobre os seguintes temas:

- I. Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- II. Código de Obras;
- III. Código de Posturas.

Art. 146. São parte integrante desta lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa das Áreas de Risco da Sede Municipal;
- II. Anexo II – Mapa das Áreas de Proteção Permanente da Sede Municipal



- III. Anexo III – Mapa de Conexões Viárias Propostas para a Sede Municipal;
- IV. Anexo IV – Mapa de Patrimônio Natural do Município de Serro;
- V. Anexo V – Mapa de Macrozoneamento do Território Municipal de Serro;
- VI. Anexo VI – Mapa de Unidades de Conservação no Município de Serro;
- VII. Anexo VII – Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal;
- VIII. Anexo VIII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras;
- IX. Anexo IX – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Milho Verde;
- X. Anexo X – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Três Barras;
- XI. Anexo XI – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Deputado Augusto Clementino;
- XII. Anexo XII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Pedro Lessa;
- XIII. Anexo XIII – Mapa do Perímetro Urbano de Pedra Redonda;
- XIV. Anexo XIV – Mapa do Perímetro Urbano de Várzea do Rio do Peixe;
- XV. Anexo XV – Mapa de Zoneamento da Sede Municipal;
- XVI. Anexo XVI – Mapa de Faixas Edificáveis da Zona de Proteção Cultural da Sede Municipal;
- XVII. Anexo XVII – Mapa de Zoneamento de Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras;
- XVIII. Anexo XVIII – Mapa de Zoneamento de Distrito de Milho Verde;
- XIX. Anexo XIX – Mapa de Zoneamento de Distrito de Três Barras;
- XX. Anexo XX – Mapa de Zoneamento de Distrito de Deputado Augusto Clementino;
- XXI. Anexo XXI – Mapa de Zoneamento de Distrito de Pedro Lessa;
- XXII. Anexo XXII – Mapa de Zoneamento de Pedra Redonda;
- XXIII. Anexo XXIII – Mapa de Zoneamento de Várzea do Rio do Peixe;



- XXIV. Anexo XXIV – Mapa das Áreas de Proteção Permanente de São Gonçalo do Rio das Pedras;
- XXV. Anexo XXV – Mapa das Áreas de Proteção Permanente de Três Barras;
- XXVI. Anexo XXVI – Mapa das Áreas de Proteção Permanente de Pedro Lessa;
- XXVII. Anexo XXVII – Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo nas Macrozonas Urbanas;

Art. 147. O Plano Diretor Participativo do Município de Serro será revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos a partir de sua aprovação.

Parágrafo único. O processo de revisão do Plano Diretor será coordenado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, juntamente com o Poder Executivo, e será precedido da Conferência da Cidade para discussão pública, ampla e participativa das novas diretrizes de desenvolvimento territorial do município.

Art. 148. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

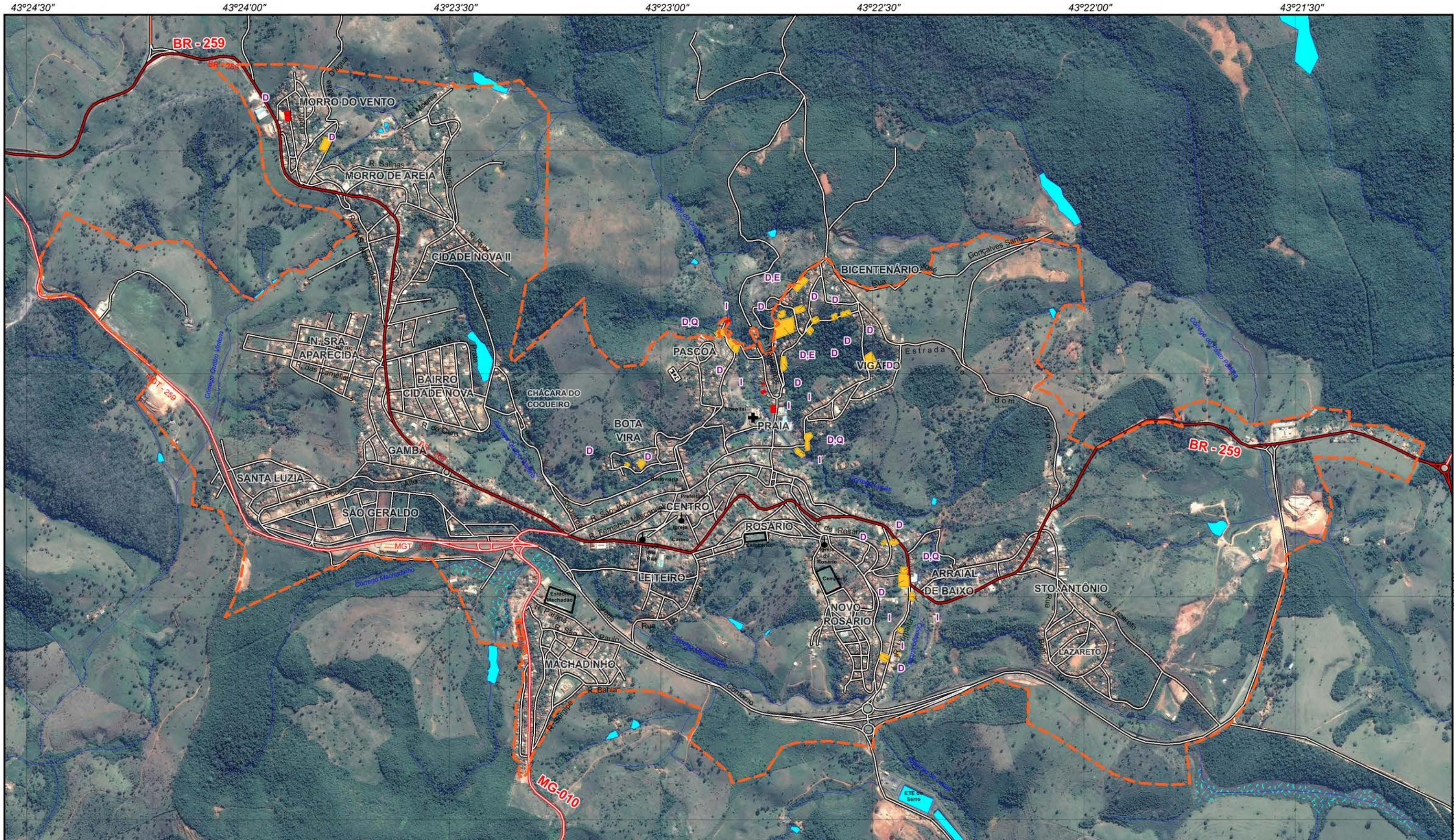
Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as seguintes:

- I. Lei Complementar nº 75, de 06 de agosto de 2007;
- II. Lei nº 2.498, de 18 de maio de 2012;
- III. Lei nº 2.685, de 26 de agosto de 2013;
- IV. Lei Complementar nº 144, de 19 de dezembro de 2014;
- V. Lei Complementar nº 145, de 19 de dezembro de 2014;
- VI. Lei Complementar nº 146, de 19 de dezembro de 2014;
- VII. Lei Complementar nº 149, de 20 de fevereiro de 2015;
- VIII. Lei Complementar nº 155, de 15 de junho de 2015;
- IX. Lei Complementar nº 160, de 08 de outubro de 2015;
- X. Lei Complementar nº 161, de 08 de outubro de 2015;
- XI. Lei Complementar nº 162, de 04 de dezembro de 2015;



- XII. Lei Complementar nº 163, de 21 de dezembro de 2015;
- XIII. Lei Complementar nº 164, de 21 de dezembro de 2015;
- XIV. Lei Complementar nº 165, de 21 de dezembro de 2015;
- XV. Lei Complementar nº 166, de 21 de dezembro de 2015;
- XVI. Lei Complementar nº 169, de 14 de abril de 2016.

Anexo I – Mapa das Áreas de Risco da Sede Municipal – Serro – MG

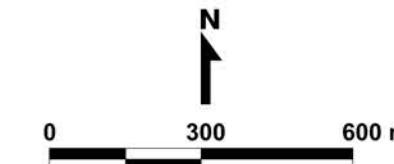


CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS:

- Rodovia Federal
- Rodovia Estadual
- Estrada vicinal / Arruamento
- Hidrografia
- Corpo d'água
- Brejo
- Perímetro Urbano

ÁREAS DE RISCO

| Grau de risco | Descrição de risco |
|--|--------------------|
| | Alto |
| | Muito Alto |
| ■ | Inundação |
| ■ | Deslizamento |
| ■ | Enxurrada |
| ■ | Queda de blocos |

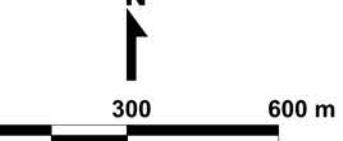


Anexo II -Mapa das Áreas de Proteção Permanente da Sede Municipal – Serro – MG



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS:

- Rodovia Federal
- Rodovia Estadual
- Estrada vicinal/Arruamento
- Hidrografia
- Corpo d'água
- Brejo
- Área de Proteção Permanente - APP
- Perímetro Urbano



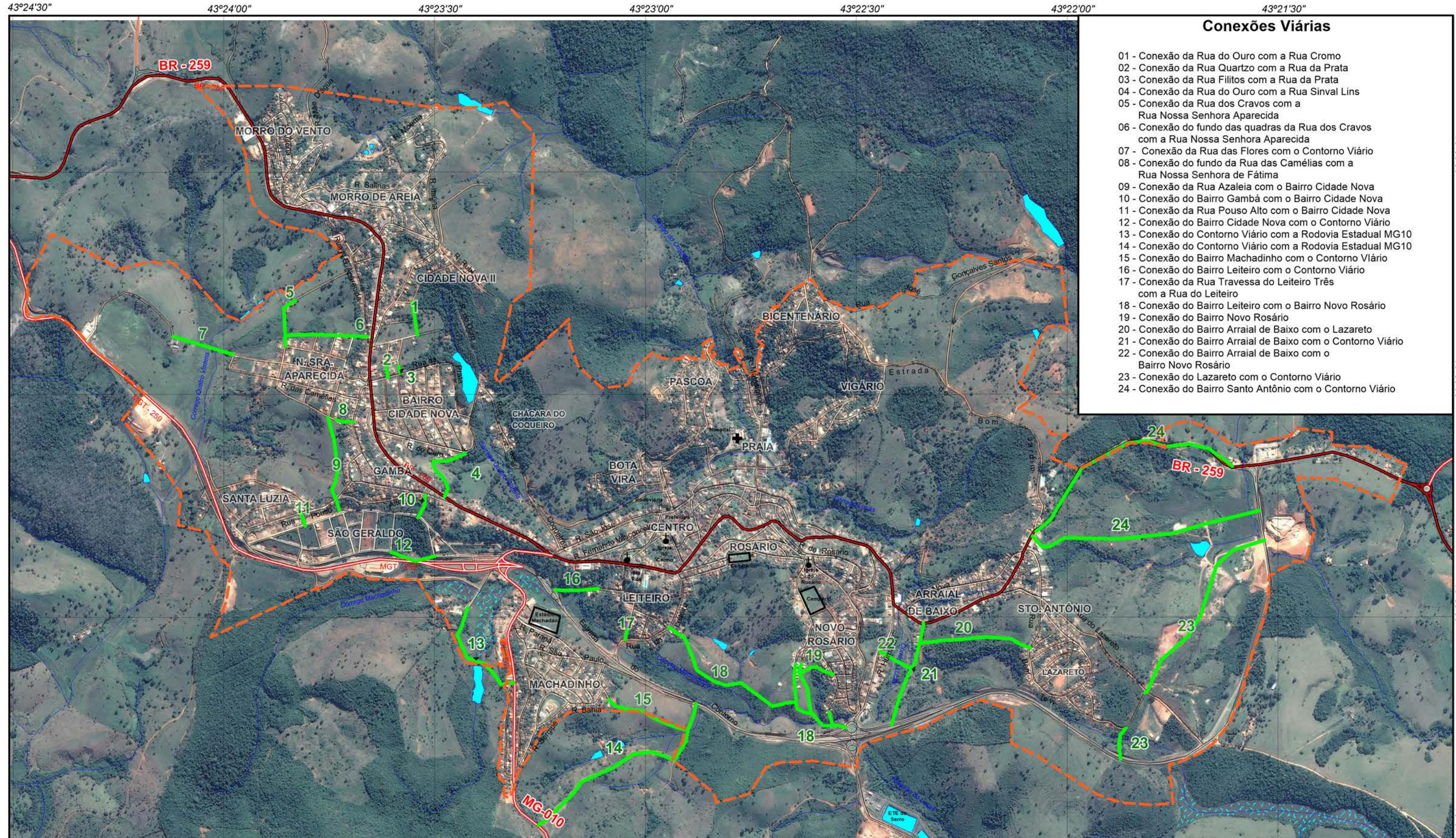
FIP
FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE SERRO - MG

Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Áreas de risco: CPRM
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

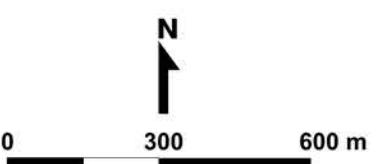


Anexo III – Mapa de Conexões Viárias Propostas para a Sede Municipal – Serro – MG



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS:

- Rodovia Federal
- Rodovia Estadual
- Estrada vicinal/Arruamento
- Hidrografia
- Corpo d'água
- Brejo
- Conexões Viárias Propostas
- Perímetro Urbano



Anexo IV – Mapa de Patrimônio Natural do Município de Serro – MG

43°35' W

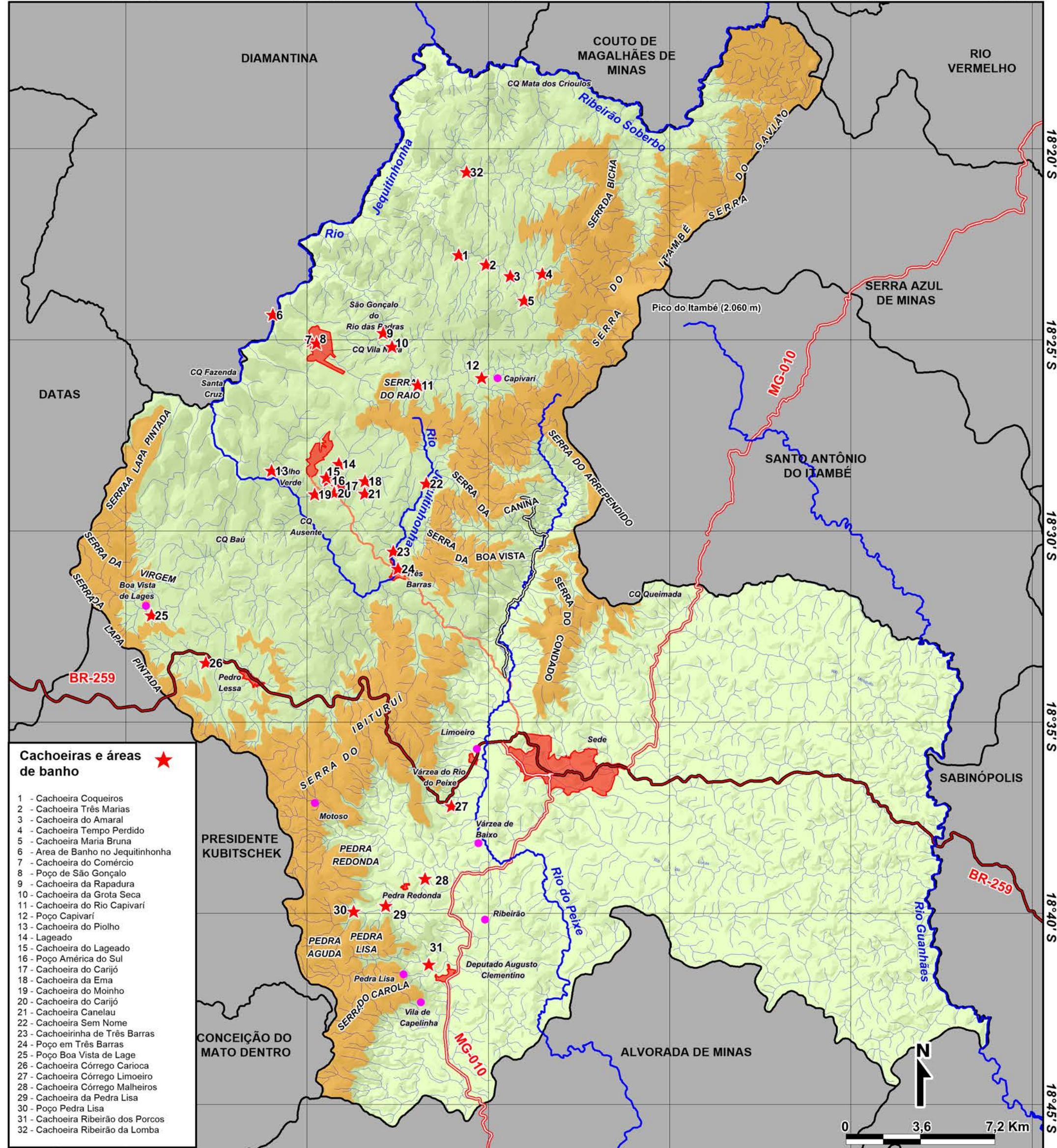
43°30' W

$43^{\circ}25' W$

43°20' W

43°15' W

43°10' W



Convenções cartográficas

- Localidade rural
 - CQ Comunidade quilombola
 - Rodovia Federal
 - Rodovia Estadual
 - Estrada municipal asfaltada
 - *Rios*
 - Limite municipal
 - Perímetros urbanos

Patrimônio Natural



Serras



Cachoeiras e áreas de banho

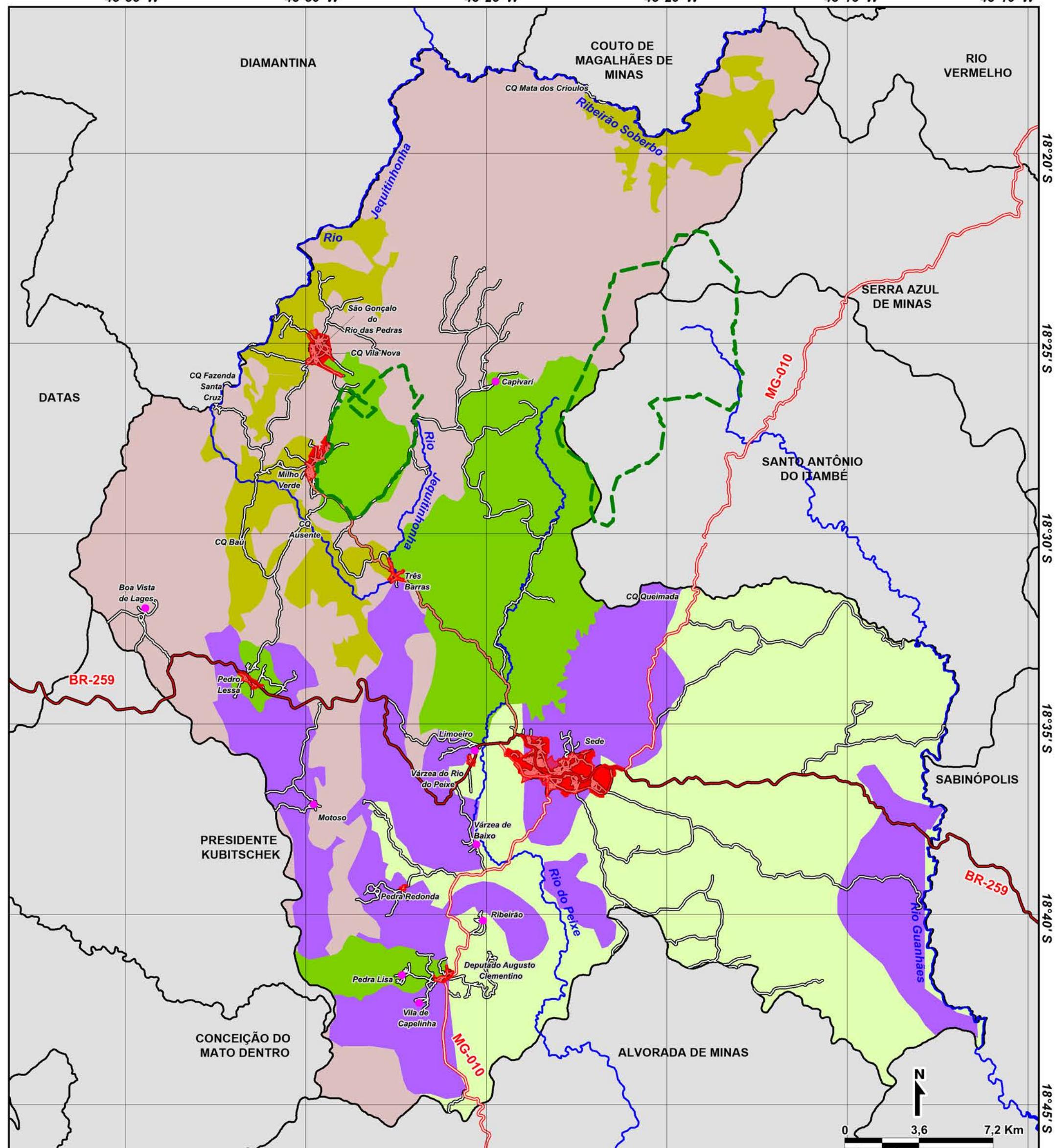


PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE SERRO - MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE, OpenStreetMap.
Modelo Digital de Elevação a partir de imagens SRTM.
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo V – Mapa de Macrozoneamento do Território Municipal de Serro – MG



Convenções cartográficas

- Localidade rural
- CQ Comunidade quilombola
- Rodovia Federal
- Rodovia Estadual
- Estrada vicinal/ Arruamento
- Estrada municipal asfaltada
- Rios
- Limite municipal
- [] UC de proteção integral

Macrozoneamento

- | | |
|--|---|
| | Macrozona Serra do Espinhaço - MZSE |
| | Macrozona Terra Baixa do Espinhaço - MZTBSE |
| | Macrozona Montanhosa - MZMO |
| | Macrozona Relevos Ondulados - MZRO |
| | Macrozona Manancial Hídrico - MZMH |
| | Macrozonas Urbanas - MZU |



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE, OpenStreetMap,
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo VI – Mapa de Unidades de Conservação no Município de Serro – MG

43°35' W

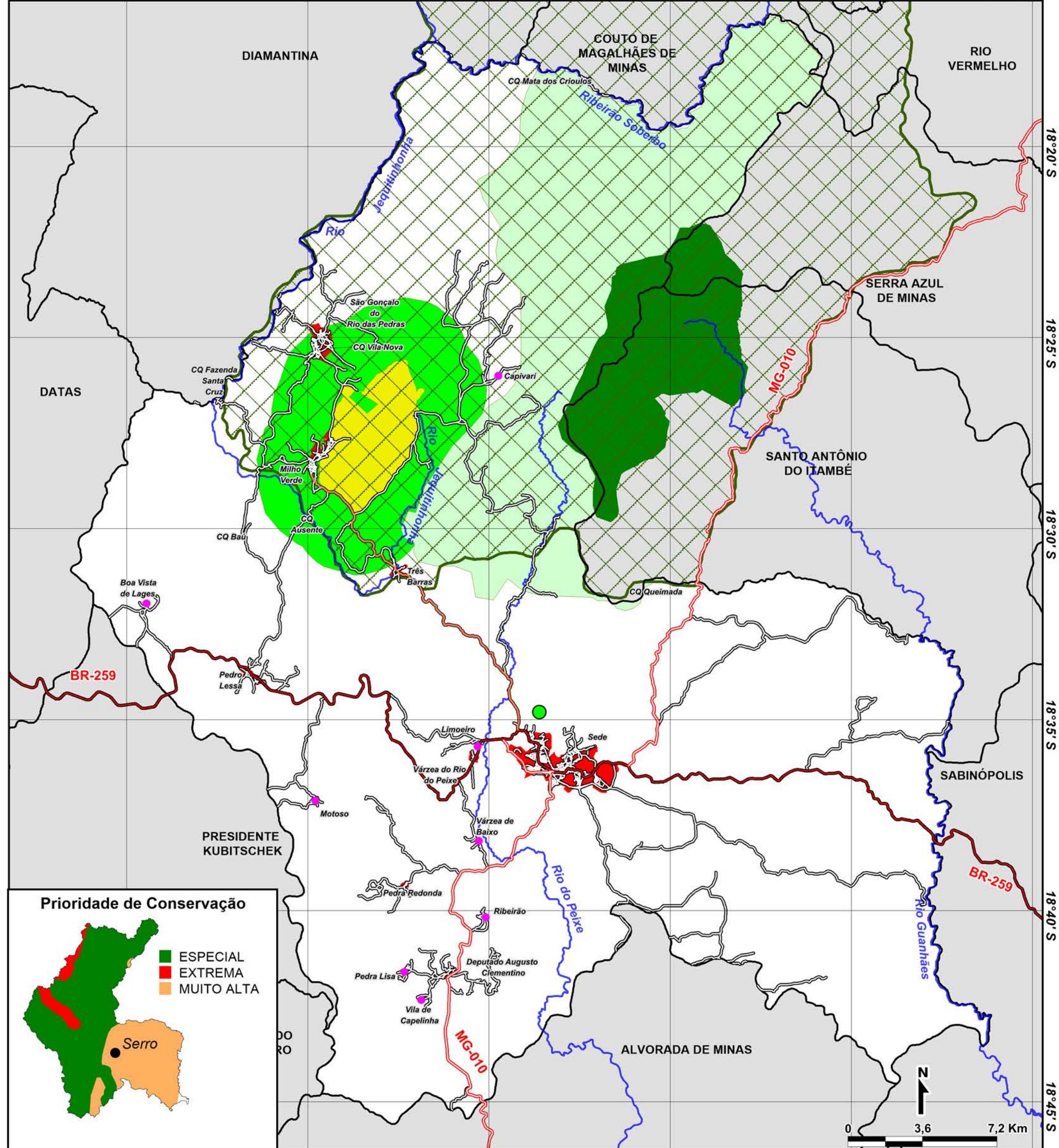
43°30' W

43°25' W

43°20' W

43°15' W

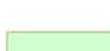
43°10' W



Convenções cartográficas

- Localidade rural
 - Rodovia Federal
 - Rodovia Estadual
 - Estrada vicinal/ Arruamento
 - Estrada municipal asfaltada
 - Rios
 - Limite municipal
 - Perímetros urbanos

Unidades de Conservação

-  Floresta Municipal
Mãe d'água
 -  Parque Estadual do
Pico do Itambé - PEPI
 -  Monumento Natural da Várzea do
Lageado e Serra do Raio - MNVL
 -  Área de Proteção Ambiental
Águas Vertentes
 -  Zona de Amortecimento
do PEPI
 -  Zona de Amortecimento
do - MNVL



*RBSE: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE SERRO - MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE, OpenStreetMap;
UC'S: IEF, Áreas Prioritárias: Fund. Biodivéristas, 2005
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo VII – Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal – Serro – MG

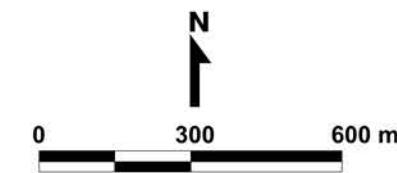


CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS:

- Rodovia Federal
 - Rodovia Estadual
 - Estrada vicinal/
Arruamento
 - Hidrografia*
 - Corpo d'água
 - Brejo

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

- Perímetro Urbano
 - Ponto inicial (Ponto 1)
 - Ponto final (Ponto 330)



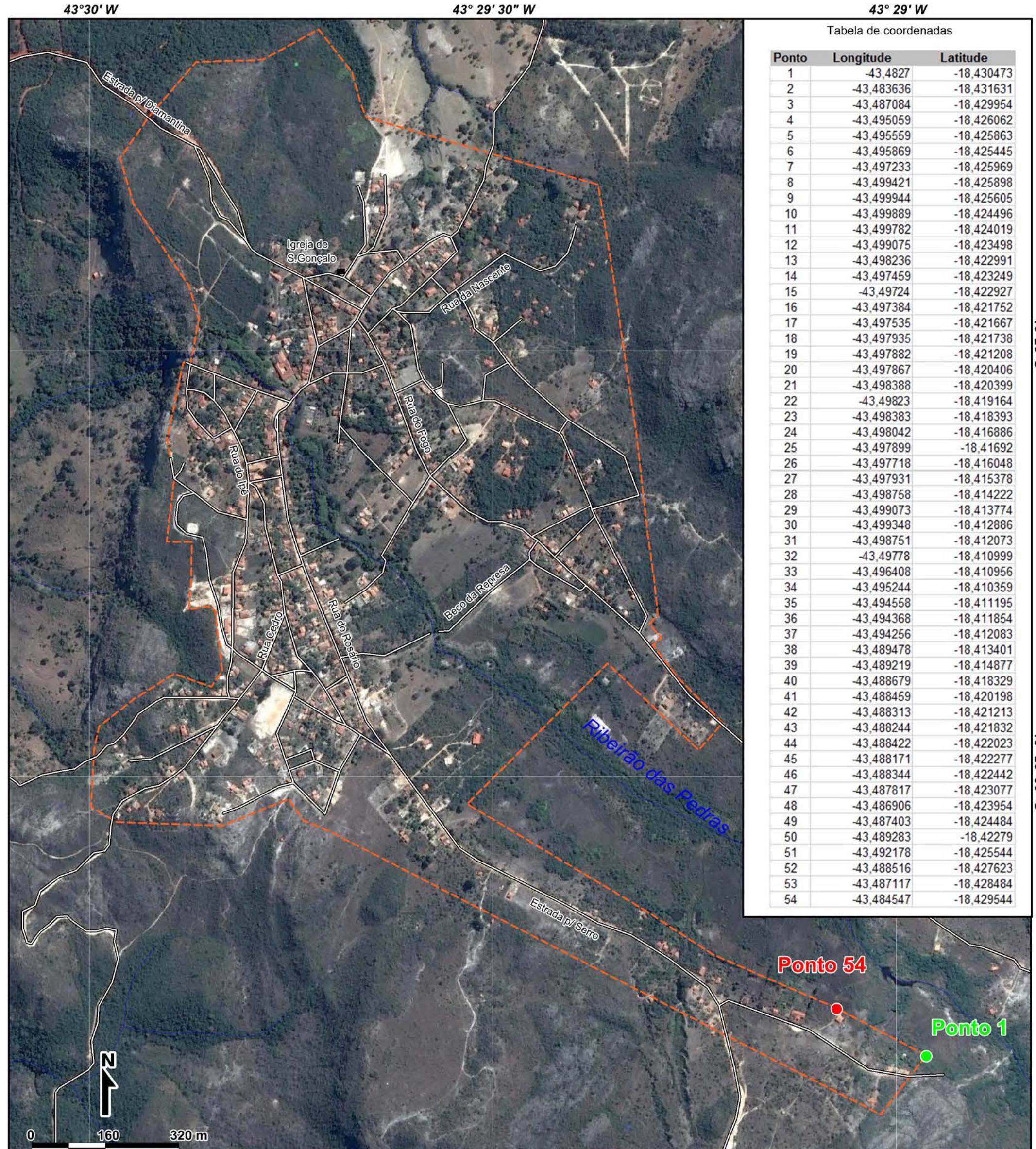
PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO - MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagen de Satélite: Google Earth.
Áreas de risco: CPRM
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

| Ponto | Longitude | Latitude |
|-------|------------|------------|-------|------------|------------|-------|------------|------------|-------|------------|------------|-------|------------|------------|-------|------------|------------|
| 1 | -43,353274 | -18,602619 | 51 | -43,382249 | -18,613664 | 101 | -43,394234 | -18,606884 | 151 | -43,396796 | -18,595698 | 201 | -43,384173 | -18,599674 | 251 | -43,378663 | -18,598142 |
| 2 | -43,353867 | -18,604024 | 52 | -43,382084 | -18,613329 | 102 | -43,394602 | -18,606793 | 152 | -43,396486 | -18,59568 | 202 | -43,383986 | -18,599597 | 252 | -43,378887 | -18,597957 |
| 3 | -43,356081 | -18,603167 | 53 | -43,381878 | -18,613042 | 103 | -43,394811 | -18,606723 | 153 | -43,396085 | -18,595083 | 203 | -43,383694 | -18,598922 | 253 | -43,378932 | -18,597778 |
| 4 | -43,357555 | -18,603115 | 54 | -43,381817 | -18,612858 | 104 | -43,395091 | -18,606691 | 154 | -43,395309 | -18,59473 | 204 | -43,383052 | -18,598447 | 254 | -43,378906 | -18,597615 |
| 5 | -43,357238 | -18,604064 | 55 | -43,381749 | -18,612507 | 105 | -43,395228 | -18,606707 | 155 | -43,395464 | -18,594512 | 205 | -43,382639 | -18,598624 | 255 | -43,378596 | -18,597242 |
| 6 | -43,357036 | -18,604389 | 56 | -43,383501 | -18,611861 | 106 | -43,39553 | -18,606891 | 156 | -43,395806 | -18,594244 | 206 | -43,382419 | -18,598654 | 256 | -43,378245 | -18,596781 |
| 7 | -43,356864 | -18,605047 | 57 | -43,384481 | -18,611836 | 107 | -43,396243 | -18,607335 | 157 | -43,396313 | -18,593888 | 207 | -43,382225 | -18,598666 | 257 | -43,378301 | -18,596747 |
| 8 | -43,357164 | -18,605996 | 58 | -43,384695 | -18,611843 | 108 | -43,396261 | -18,607205 | 158 | -43,397554 | -18,593692 | 208 | -43,381896 | -18,598632 | 258 | -43,378218 | -18,596669 |
| 9 | -43,357232 | -18,606273 | 59 | -43,385503 | -18,611787 | 109 | -43,400497 | -18,609069 | 159 | -43,397705 | -18,593664 | 209 | -43,38174 | -18,5985 | 259 | -43,378114 | -18,596733 |
| 10 | -43,357681 | -18,606234 | 60 | -43,385836 | -18,611855 | 110 | -43,400319 | -18,608785 | 160 | -43,397798 | -18,593641 | 210 | -43,381493 | -18,598647 | 260 | -43,377746 | -18,596331 |
| 11 | -43,357777 | -18,606324 | 61 | -43,386123 | -18,611842 | 111 | -43,400101 | -18,608303 | 161 | -43,397886 | -18,593608 | 211 | -43,381411 | -18,598618 | 261 | -43,377562 | -18,596122 |
| 12 | -43,358296 | -18,606568 | 62 | -43,386385 | -18,611921 | 112 | -43,399894 | -18,607778 | 162 | -43,39797 | -18,593564 | 212 | -43,381315 | -18,598688 | 262 | -43,377142 | -18,595899 |
| 13 | -43,358509 | -18,606716 | 63 | -43,386613 | -18,612098 | 113 | -43,399779 | -18,607101 | 163 | -43,398181 | -18,59344 | 213 | -43,381193 | -18,598654 | 263 | -43,376866 | -18,595689 |
| 14 | -43,358676 | -18,60675 | 64 | -43,38688 | -18,612272 | 114 | -43,399694 | -18,606472 | 164 | -43,398258 | -18,593387 | 214 | -43,380949 | -18,598614 | 264 | -43,37673 | -18,595714 |
| 15 | -43,358693 | -18,607583 | 65 | -43,387085 | -18,612443 | 115 | -43,400207 | -18,606054 | 165 | -43,398455 | -18,593249 | 215 | -43,380109 | -18,5985 | 265 | -43,376549 | -18,595909 |
| 16 | -43,358849 | -18,608269 | 66 | -43,387429 | -18,612573 | 116 | -43,400486 | -18,605542 | 166 | -43,398524 | -18,593188 | 216 | -43,380107 | -18,598439 | 266 | -43,376473 | -18,596114 |
| 17 | -43,359347 | -18,609749 | 67 | -43,38782 | -18,613407 | 117 | -43,400632 | -18,60513 | 167 | -43,398585 | -18,593118 | 217 | -43,380138 | -18,598116 | 267 | -43,376263 | -18,596393 |
| 18 | -43,359889 | -18,611584 | 68 | -43,38836 | -18,614182 | 118 | -43,401793 | -18,604868 | 168 | -43,398739 | -18,592926 | 218 | -43,380941 | -18,598036 | 268 | -43,375252 | -18,596795 |
| 19 | -43,360208 | -18,612377 | 69 | -43,388422 | -18,614344 | 119 | -43,401667 | -18,603674 | 169 | -43,39879 | -18,59285 | 219 | -43,380858 | -18,597952 | 269 | -43,37518 | -18,596815 |
| 20 | -43,360694 | -18,612863 | 70 | -43,388564 | -18,614898 | 120 | -43,402337 | -18,602808 | 170 | -43,398831 | -18,597268 | 220 | -43,380638 | -18,597937 | 270 | -43,374602 | -18,596758 |
| 21 | -43,360906 | -18,613083 | 71 | -43,388753 | -18,615098 | 121 | -43,403301 | -18,601719 | 171 | -43,398921 | -18,592522 | 221 | -43,380635 | -18,598121 | 271 | -43,374333 | -18,596691 |
| 22 | -43,361417 | -18,613419 | 72 | -43,388913 | -18,614995 | 122 | -43,403994 | -18,600941 | 172 | -43,39895 | -18,592436 | 222 | -43,380813 | -18,598336 | 272 | -43,374091 | -18,596705 |
| 23 | -43,361774 | -18,613601 | 73 | -43,388904 | -18,614484 | 123 | -43,403105 | -18,599978 | 173 | -43,398968 | -18,592347 | 223 | -43,380771 | -18,598423 | 273 | -43,373822 | -18,596626 |
| 24 | -43,362226 | -18,613756 | 74 | -43,389102 | -18,614357 | 124 | -43,403945 | -18,599242 | 174 | -43,399014 | -18,592006 | 224 | -43,380662 | -18,598334 | 274 | -43,373545 | -18,596373 |
| 25 | -43,362618 | -18,613842 | 75 | -43,389139 | -18,613996 | 125 | -43,405128 | -18,598281 | 175 | -43,399109 | -18,591014 | 225 | -43,380549 | -18,598486 | 275 | -43,373278 | -18,596212 |
| 26 | -43,362469 | -18,615151 | 76 | -43,389056 | -18,613523 | 126 | -43,405726 | -18,597647 | 176 | -43,399158 | -18,590869 | 226 | -43,380625 | -18,598536 | 276 | -43,372963 | -18,596187 |
| 27 | -43,363266 | -18,615157 | 77 | -43,389031 | -18,612338 | 127 | -43,406305 | -18,597167 | 177 | -43,399233 | -18,590726 | 227 | -43,380729 | -18,598552 | 277 | -43,372693 | -18,596263 |
| 28 | -43,364366 | -18,615294 | 78 | -43,388743 | -18,611475 | 128 | -43,406885 | -18,597011 | 178 | -43,399469 | -18,590291 | 228 | -43,380637 | -18,598668 | 278 | -43,372692 | -18,595882 |
| 29 | -43,364707 | -18,615229 | 79 | -43,388746 | -18,611101 | 129 | -43,407446 | -18,597145 | 179 | -43,399856 | -18,589959 | 229 | -43,380524 | -18,59769 | 279 | -43,372587 | -18,595671 |
| 30 | -43,365207 | -18,615107 | 80 | -43,388835 | -18,611037 | 130 | -43,407696 | -18,596996 | 180 | -43,401005 | -18,588434 | 230 | -43,380401 | -18,59879 | 280 | -43,372676 | -18,595374 |
| 31 | -43,365525 | -18,614937 | 81 | -43,388905 | -18,610934 | 131 | -43,407804 | -18,596747 | 181 | -43,398525 | -18,588431 | 231 | -43,380342 | -18,598881 | 281 | -43,372278 | -18,595308 |
| 32 | -43,365905 | -18,614726 | 82 | -43,388873 | -18,610857 | 132 | -43,407741 | -18,596337 | 182 | -43,397798 | -18,588418 | 232 | -43,380148 | -18,598872 | 282 | -43,371807 | -18,595174 |
| 33 | -43,367789 | -18,613548 | 83 | -43,388748 | -18,610798 | 133 | -43,407718 | -18,596133 | 183 | -43,396602 | -18,588577 | 233 | -43,380055 | -18,598902 | 283 | -43,37125 | -18,595133 |
| 34 | -43,368861 | -18,613051 | 84 | -43,388795 | -18,61068 | 134 | -43,407769 | -18,595646 | 184 | -43,391811 | -18,59214 | 234 | -43,38009 | -18,599 | 284 | -43,370574 | -18,594765 |
| 35 | -43,368827 | -18,611805 | 85 | -43,388784 | -18,610504 | 135 | -43,406762 | -18,593965 | 185 | -43,391529 | -18,589135 | 235 | -43,380021 | -18,599077 | 285 | -43,369927 | -18,594931 |
| 36 | -43,370061 | -18,611431 | 86 | -43,388627 | -18,61041 | 136 | -43,40406 | -18,59528 | 186 | -43,391479 | -18,59197 | 236 | -43,379618 | -18,598933 | 286 | -43,369332 | -18,595126 |
| 37 | -43,371523 | -18,611199 | 87 | -43,388668 | -18,610245 | 137 | -43,402852 | -18,595006 | 187 | -43,391462 | -18,589263 | 237 | -43,379617 | -18,598791 | 287 | -43,368705 | -18,594962 |
| 38 | -43,372288 | -18,612425 | 88 | -43,388654 | -18,610124 | 138 | -43,402458 | -18,595085 | 188 | -43,390034 | -18,589233 | 238 | -43,379661 | -18,598649 | 288 | -43,368192 | -18,594977 |
| 39 | -43,37316 | -18,612641 | 89 | -43,38888 | -18,609144 | 139 | -43,402177 | -18,595013 | 189 | -43,38887 | -18,589035 | 239 | -43,379765 | -18,598493 | 289 | -43,367268 | -18,595206 |
| 40 | -43,374091 | -18,612903 | 90 | -43,389024 | -18,609237 | 140 | -43,401875 | -18,595148 | 190 | -43,387738 | -18,590187 | 240 | -43,379805 | -18,598408 | 290 | -43,366878 | -18,595226 |
| 41 | -43,374459 | -18,612997 | 91 | -43,388983 | -18,60951 | 141 | -43,401394 | -18,595596 | 191 | -43,387866 | -18,596034 | 241 | -43,379755 | -18,59824 | 291 | -43,366632 | -18,597604 |
| 42 | -43,374803 | -18,613246 | 92 | -43,388881 | -18,609863 | 142 | -43,401195 | -18,595672 | 192 | -43,388615 | -18,596568 | 242 | -43,379542 | -18,598372 | 292 | -43,366845 | -18,597439 |
| 43 | -43,374936 | -18,613622 | 93 | -43,389027 | -18,61019 | 143 | -43,39908 | -18,597021 | 193 | -43,388727 | -18,597126 | 243 | -43,37947 | -18,598624 | 293 | -43,367394 | -18,597445 |
| 44 | -43,374957 | -18,613951 | 94 | -43,389132 | -18,610032 | 144 | -43,399297 | -18,597251 | 194 | -43,388926 | -18,598168 | 244 | -43,379412 | -18,598984 | 294 | -43,367635 | -18,597717 |
| 45 | -43,376695 | -18,613719 | 95 | -43,389289 | -18,610169 | 145 | -43,398379 | -18,596506 | 195 | -43,38924 | -18,599309 | 245 | -43,379243 | -18,599304 | 295 | -43,368498 | -18,599566 |
| 46 | -43,377975 | -18,613778 | 96 | -43,390489 | -18,610009 | 146 | -43,398233 | -18,596274 | 196 | -43,389151 | -18,599568 | 246 | -43,378905 | -18,599159 | 296 | -43,367928 | -18,600069 |
| 47 | -43,378553 | -18,613959 | 97 | -43,391344 | -18,608091 | 147 | -43,397924 | -18,596098 | 197 | -43,386344 | -18,597166 | 247 | -43,378909 | -18,59899 | 297 | -43,36857 | -18,600533 |
| 48 | -43,379213 | -18,614946 | 98 | -43,391536 | -18,608068 | 148 | -43,397728 | -18,59609 | 198 | -43,386317 | -18,598008 | 248 | -43,378901 | -18,598822 | 298 | -43,367959 | -18,600746 |
| 49 | -43,380496 | -18,615277 | 99 | -43,392319 | -18,606931 | 149 | -43,397493 | -18,596201 | 199 | -43,385982 | -18,598915 | 249 | -43,378814 | -18,598403 | 299 | -43,367708 | -18,600864 |
| 50 | -43,380642 | -18,614893 | 100 | -43,39411 | -18,606901 | 150 | -43,397285 | -18,596 | | | | | | | | | |

Anexo VIII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras – Serro MG

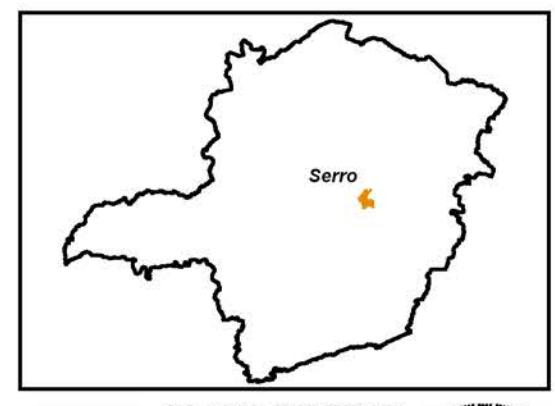


Convenções cartográficas

- Hidrografia
- Estrada vicinal / Arruamento
- Estrada municipal asfaltada

Descrição perimétrica

- Perímetro Urbano
- Ponto inicial (Ponto 1)
- Ponto final (Ponto 54)



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Anexo IX – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Milho Verde – Serro – MG

43°30' W

43° 29' 30" W

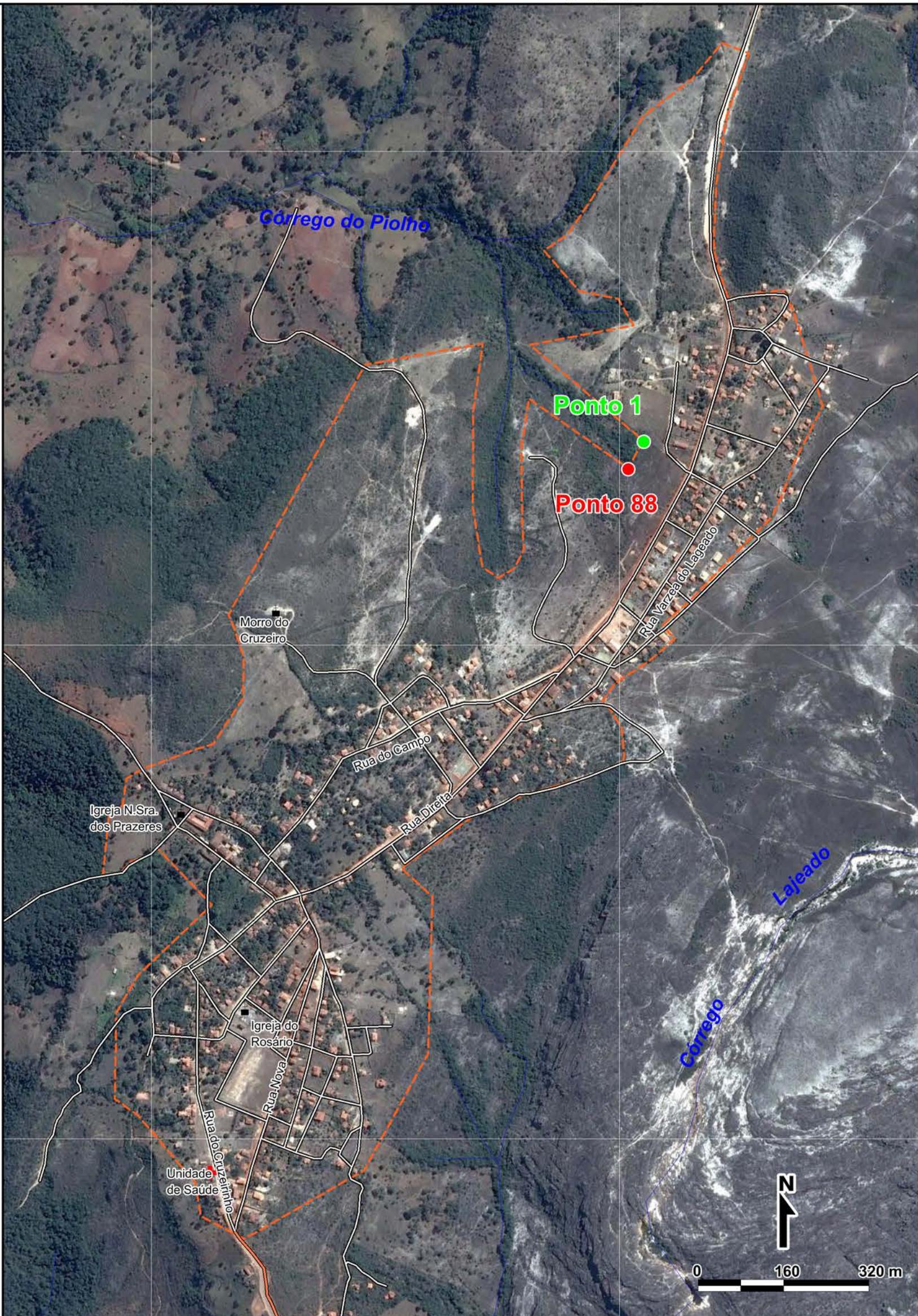
18° 27' 30" S

18° 28' S

18° 28' 30" S

Tabela de coordenadas

| Ponto | Longiude | Latitude |
|-------|------------|------------|
| 1 | -43,491219 | -18,463211 |
| 2 | -43,493241 | -18,461593 |
| 3 | -43,491404 | -18,461263 |
| 4 | -43,491677 | -18,460814 |
| 5 | -43,492372 | -18,460686 |
| 6 | -43,492996 | -18,459999 |
| 7 | -43,492574 | -18,459734 |
| 8 | -43,492132 | -18,459115 |
| 9 | -43,491228 | -18,457735 |
| 10 | -43,490354 | -18,457104 |
| 11 | -43,489836 | -18,4565 |
| 12 | -43,489351 | -18,456662 |
| 13 | -43,48974 | -18,457726 |
| 14 | -43,489819 | -18,458162 |
| 15 | -43,489801 | -18,458189 |
| 16 | -43,489933 | -18,458869 |
| 17 | -43,489972 | -18,459969 |
| 18 | -43,489882 | -18,460341 |
| 19 | -43,489716 | -18,460814 |
| 20 | -43,489137 | -18,460707 |
| 21 | -43,489052 | -18,460723 |
| 22 | -43,488763 | -18,460655 |
| 23 | -43,488569 | -18,460992 |
| 24 | -43,488436 | -18,461395 |
| 25 | -43,488285 | -18,461847 |
| 26 | -43,488033 | -18,462619 |
| 27 | -43,488304 | -18,46314 |
| 28 | -43,488498 | -18,463482 |
| 29 | -43,488722 | -18,46404 |
| 30 | -43,48893 | -18,464486 |
| 31 | -43,48954 | -18,465066 |
| 32 | -43,490404 | -18,465919 |
| 33 | -43,490858 | -18,466303 |
| 34 | -43,490888 | -18,466329 |
| 35 | -43,490667 | -18,466558 |
| 36 | -43,491165 | -18,466959 |
| 37 | -43,491708 | -18,46729 |
| 38 | -43,491718 | -18,467304 |
| 39 | -43,491737 | -18,467316 |
| 40 | -43,491954 | -18,467603 |
| 41 | -43,491871 | -18,467666 |
| 42 | -43,491612 | -18,46806 |
| 43 | -43,491568 | -18,468564 |
| 44 | -43,491598 | -18,468626 |
| 45 | -43,491983 | -18,468814 |
| 46 | -43,493396 | -18,469204 |
| 47 | -43,494267 | -18,469553 |
| 48 | -43,495536 | -18,470423 |
| 49 | -43,49498 | -18,470904 |
| 50 | -43,495053 | -18,473558 |
| 51 | -43,496197 | -18,47553 |
| 52 | -43,496599 | -18,475738 |
| 53 | -43,498135 | -18,476583 |
| 54 | -43,498337 | -18,476684 |
| 55 | -43,499105 | -18,476296 |
| 56 | -43,499196 | -18,475735 |
| 57 | -43,500227 | -18,474594 |
| 58 | -43,50063 | -18,474321 |
| 59 | -43,500607 | -18,47287 |
| 60 | -43,500218 | -18,472233 |
| 61 | -43,49891 | -18,471048 |
| 62 | -43,499877 | -18,470085 |
| 63 | -43,499977 | -18,470184 |
| 64 | -43,500364 | -18,470329 |
| 65 | -43,500548 | -18,470529 |
| 66 | -43,500843 | -18,470535 |
| 67 | -43,500733 | -18,469501 |
| 68 | -43,500498 | -18,469363 |
| 69 | -43,500425 | -18,468912 |
| 70 | -43,500146 | -18,468756 |
| 71 | -43,499215 | -18,468428 |
| 72 | -43,498876 | -18,468331 |
| 73 | -43,498347 | -18,467552 |
| 74 | -43,498339 | -18,466871 |
| 75 | -43,498497 | -18,466399 |
| 76 | -43,498606 | -18,466147 |
| 77 | -43,49618 | -18,461924 |
| 78 | -43,494085 | -18,461571 |
| 79 | -43,494251 | -18,462707 |
| 80 | -43,494258 | -18,464351 |
| 81 | -43,494094 | -18,46534 |
| 82 | -43,493803 | -18,46553 |
| 83 | -43,493516 | -18,465356 |
| 84 | -43,493352 | -18,465043 |
| 85 | -43,493382 | -18,464612 |
| 86 | -43,493398 | -18,463336 |
| 87 | -43,493263 | -18,462497 |
| 88 | -43,491498 | -18,463676 |



Convenções cartográficas

Hidrografia

Estrada vicinal / Arruamento

Estrada municipal asfaltada

Descrição perimetral

Perímetro Urbano

Ponto inicial (Ponto 1)

Ponto final (Ponto 88)



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap

Imagem de Satélite: Google Earth.

Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984

Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo X - Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Três Barras - Serro MG

43° 27' 45" W

43° 27' 30" W

43° 27' 15" W

Tabela de coordenadas

| Ponto | Longitude | Latitude | Ponto | Longitude | Latitude |
|-------|------------|------------|-------|------------|------------|
| 1 | -43,459724 | -18,515524 | 35 | -43,460788 | -18,521385 |
| 2 | -43,459367 | -18,516657 | 36 | -43,460929 | -18,521151 |
| 3 | -43,459181 | -18,517298 | 37 | -43,460769 | -18,520988 |
| 4 | -43,45891 | -18,518112 | 38 | -43,460519 | -18,520784 |
| 5 | -43,457897 | -18,517289 | 39 | -43,460379 | -18,520596 |
| 6 | -43,45709 | -18,516729 | 40 | -43,460389 | -18,520339 |
| 7 | -43,455936 | -18,516668 | 41 | -43,460162 | -18,520081 |
| 8 | -43,455429 | -18,515993 | 42 | -43,46028 | -18,519753 |
| 9 | -43,455159 | -18,515935 | 43 | -43,461082 | -18,519767 |
| 10 | -43,45461 | -18,51617 | 44 | -43,4619 | -18,520456 |
| 11 | -43,454525 | -18,516687 | 45 | -43,462118 | -18,520106 |
| 12 | -43,454696 | -18,516904 | 46 | -43,46176 | -18,519683 |
| 13 | -43,455967 | -18,517408 | 47 | -43,46137 | -18,519297 |
| 14 | -43,456878 | -18,517691 | 48 | -43,461088 | -18,518751 |
| 15 | -43,456984 | -18,51797 | 49 | -43,460543 | -18,518204 |
| 16 | -43,458055 | -18,518544 | 50 | -43,460257 | -18,517534 |
| 17 | -43,458083 | -18,518607 | 51 | -43,460381 | -18,516972 |
| 18 | -43,457413 | -18,519075 | 52 | -43,460614 | -18,516685 |
| 19 | -43,456649 | -18,519267 | 53 | -43,46045 | -18,516549 |
| 20 | -43,456221 | -18,519556 | 54 | -43,46128 | -18,515938 |
| 21 | -43,455936 | -18,519658 | 55 | -43,461456 | -18,515698 |
| 22 | -43,455146 | -18,519695 | 56 | -43,460603 | -18,515352 |
| 23 | -43,454755 | -18,519899 | 57 | -43,460786 | -18,514393 |
| 24 | -43,454742 | -18,52102 | 58 | -43,461164 | -18,513866 |
| 25 | -43,455298 | -18,521011 | 59 | -43,461432 | -18,513655 |
| 26 | -43,45772 | -18,51994 | 60 | -43,461649 | -18,512723 |
| 27 | -43,457821 | -18,520257 | 61 | -43,461927 | -18,512036 |
| 28 | -43,458492 | -18,520399 | 62 | -43,462116 | -18,511349 |
| 29 | -43,459219 | -18,520643 | 63 | -43,461843 | -18,511228 |
| 30 | -43,459576 | -18,520953 | 64 | -43,461952 | -18,510722 |
| 31 | -43,460113 | -18,521314 | 65 | -43,461553 | -18,510568 |
| 32 | -43,460046 | -18,521486 | 66 | -43,460909 | -18,512125 |
| 33 | -43,46019 | -18,521551 | 67 | -43,460433 | -18,512593 |
| 34 | -43,460426 | -18,521497 | 68 | -43,460026 | -18,513894 |



Convenções cartográficas

Hidrografia

Estrada vicinal / Arruamento

Estrada municipal asfaltada

Descrição perimétrica

Perímetro Urbano

Ponto inicial (Ponto 1)

Ponto final (Ponto 68)



0 80 160 m



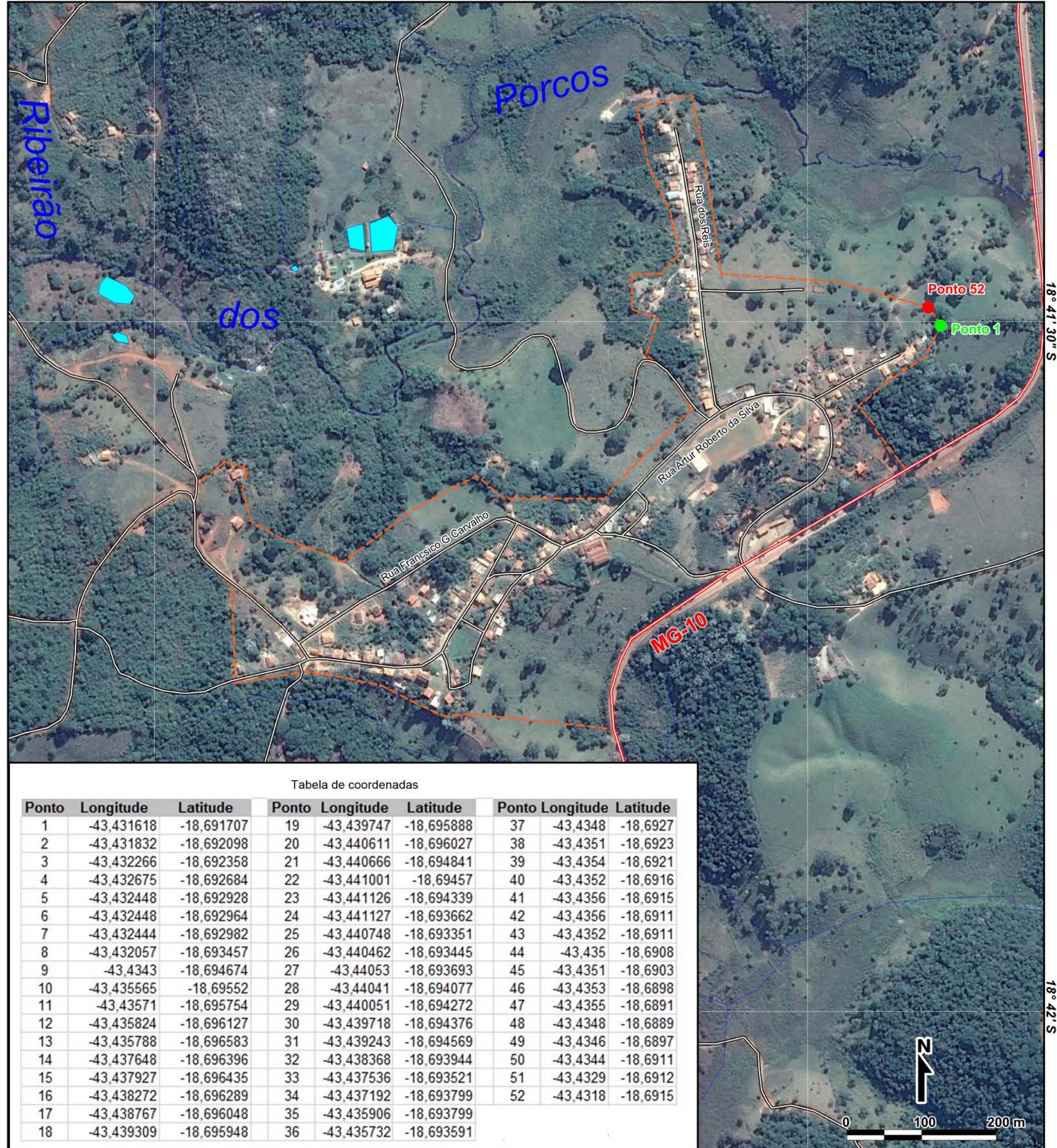
PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO - MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

43° 26' 30" W

43° 26' W



Convenções cartográficas

Hidrografia

Estrada vicinal / Arruamento

Estrada municipal asfaltada

Descrição perimétrica

Perímetro Urbano

Ponto inicial (Ponto 1)

Ponto final (Ponto 52)



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Anexo XII – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Pedro Lessa – Serro – MG

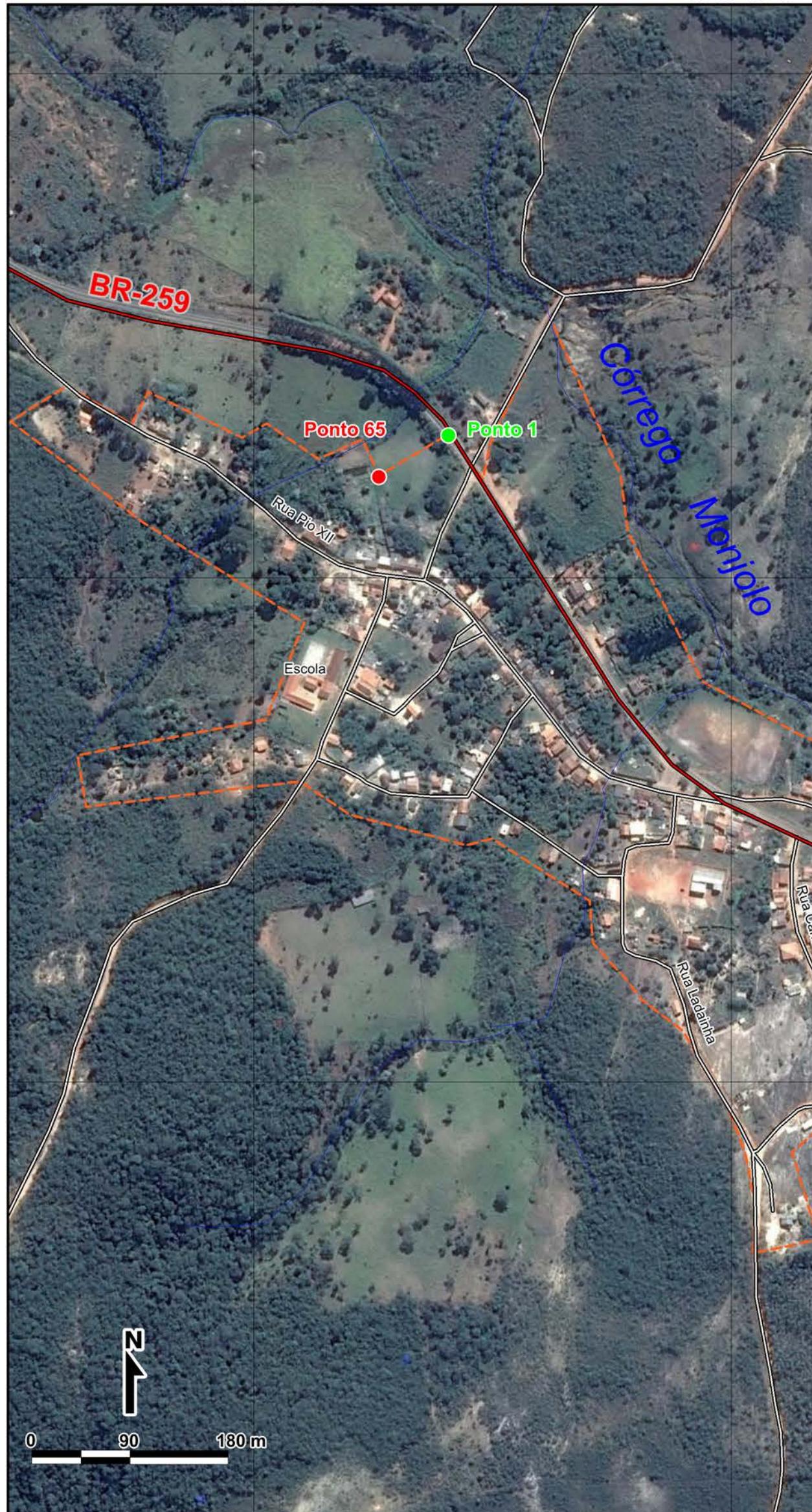
43° 31' 45" W

43° 31' 30" W

43° 31' 15" W

Tabela de coordenadas

| Ponto | Longitude | Latitude | Ponto | Longitude | Latitude |
|-------|------------|------------|-------|------------|------------|
| 1 | -43,519595 | -18,566382 | 34 | -43,529098 | -18,563686 |
| 2 | -43,520143 | -18,56668 | 35 | -43,528763 | -18,562884 |
| 3 | -43,520494 | -18,567355 | 36 | -43,530169 | -18,562056 |
| 4 | -43,521348 | -18,566732 | 37 | -43,531323 | -18,561221 |
| 5 | -43,522053 | -18,56746 | 38 | -43,530831 | -18,560928 |
| 6 | -43,522878 | -18,566989 | 39 | -43,530269 | -18,561244 |
| 7 | -43,522836 | -18,567433 | 40 | -43,530123 | -18,560977 |
| 8 | -43,523004 | -18,567634 | 41 | -43,529306 | -18,561356 |
| 9 | -43,523004 | -18,56768 | 42 | -43,529089 | -18,56124 |
| 10 | -43,523126 | -18,567815 | 43 | -43,528641 | -18,561529 |
| 11 | -43,523347 | -18,567823 | 44 | -43,528254 | -18,561369 |
| 12 | -43,523387 | -18,567448 | 45 | -43,528113 | -18,561671 |
| 13 | -43,523733 | -18,56696 | 46 | -43,527506 | -18,561329 |
| 14 | -43,523855 | -18,56661 | 47 | -43,527202 | -18,561699 |
| 15 | -43,524064 | -18,566884 | 48 | -43,527141 | -18,561405 |
| 16 | -43,52451 | -18,567265 | 49 | -43,526615 | -18,560368 |
| 17 | -43,524273 | -18,567982 | 50 | -43,526005 | -18,561656 |
| 18 | -43,524847 | -18,568096 | 51 | -43,525936 | -18,562141 |
| 19 | -43,524822 | -18,567718 | 52 | -43,525292 | -18,563366 |
| 20 | -43,52491 | -18,567291 | 53 | -43,524456 | -18,563804 |
| 21 | -43,525077 | -18,566858 | 54 | -43,523717 | -18,564114 |
| 22 | -43,525295 | -18,566533 | 55 | -43,523042 | -18,564348 |
| 23 | -43,525459 | -18,566258 | 56 | -43,522552 | -18,564646 |
| 24 | -43,525818 | -18,566004 | 57 | -43,522184 | -18,565045 |
| 25 | -43,525956 | -18,565831 | 58 | -43,522405 | -18,565189 |
| 26 | -43,526243 | -18,565534 | 59 | -43,521973 | -18,565557 |
| 27 | -43,526274 | -18,565184 | 60 | -43,522102 | -18,565967 |
| 28 | -43,527123 | -18,56467 | 61 | -43,521556 | -18,566155 |
| 29 | -43,527344 | -18,564726 | 62 | -43,520939 | -18,566176 |
| 30 | -43,528367 | -18,56447 | 63 | -43,520419 | -18,566265 |
| 31 | -43,528799 | -18,564198 | 64 | -43,520001 | -18,566324 |
| 32 | -43,530664 | -18,564405 | 65 | -43,519901 | -18,566089 |
| 33 | -43,530742 | -18,563982 | | | |



Convenções cartográficas

Hidrografia

Estrada vicinal / Arruamento

Estrada municipal asfaltada

Descrição perimétrica

Dashed orange line: Perímetro Urbano

Green dot: Ponto inicial (Ponto 1)

Red dot: Ponto final (Ponto 65)



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG

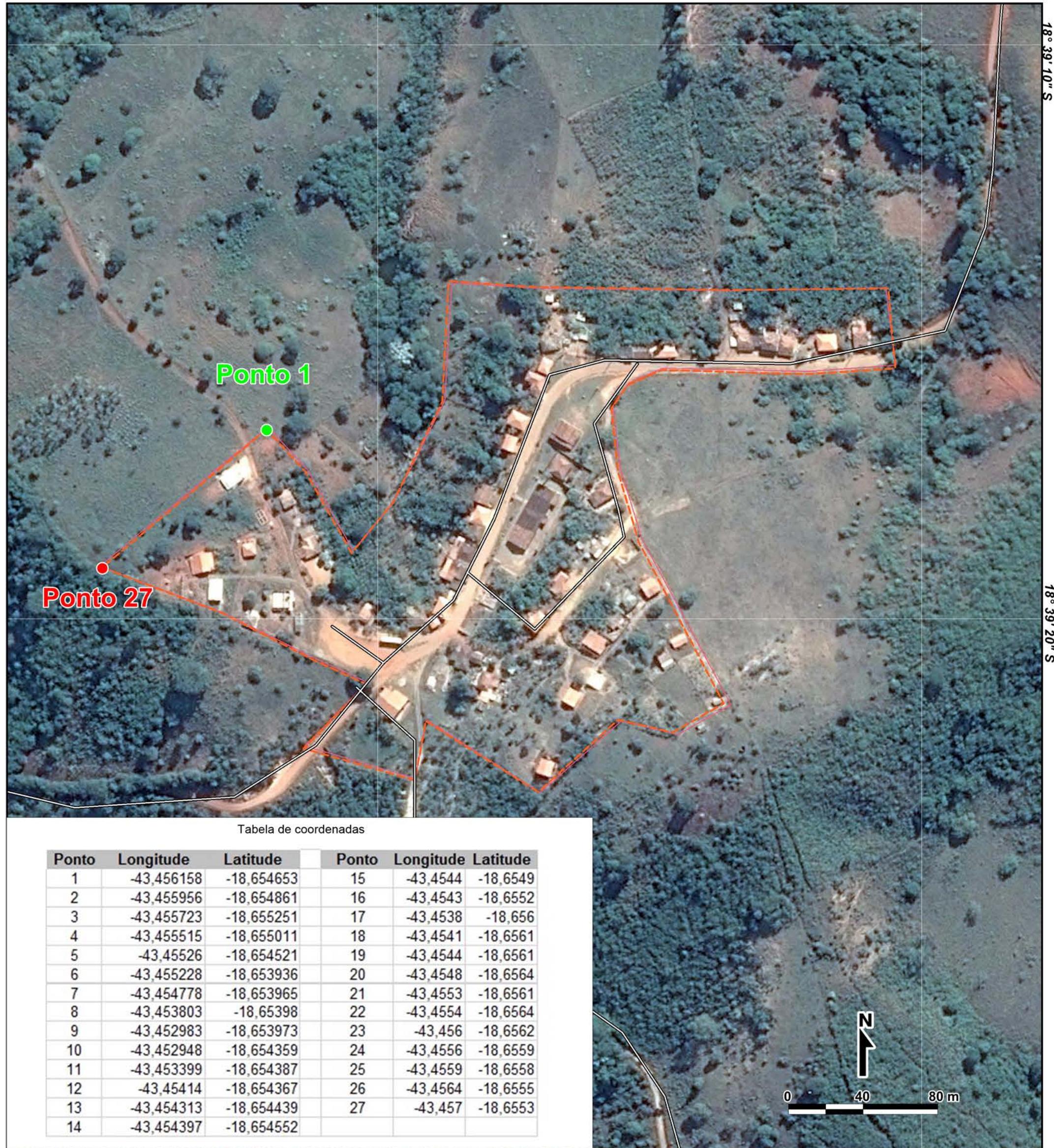


Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo XIII – Mapa do Perímetro Urbano de Pedra Redonda – Serro – MG

43° 27' 20" W

43° 27' 10" W



Convenções cartográficas

Hidrografia

Estrada vicinal / Arruamento

Estrada municipal asfaltada

Descrição perimétrica

Perímetro Urbano

Ponto inicial (Ponto 1)

Ponto final (Ponto 27)



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG

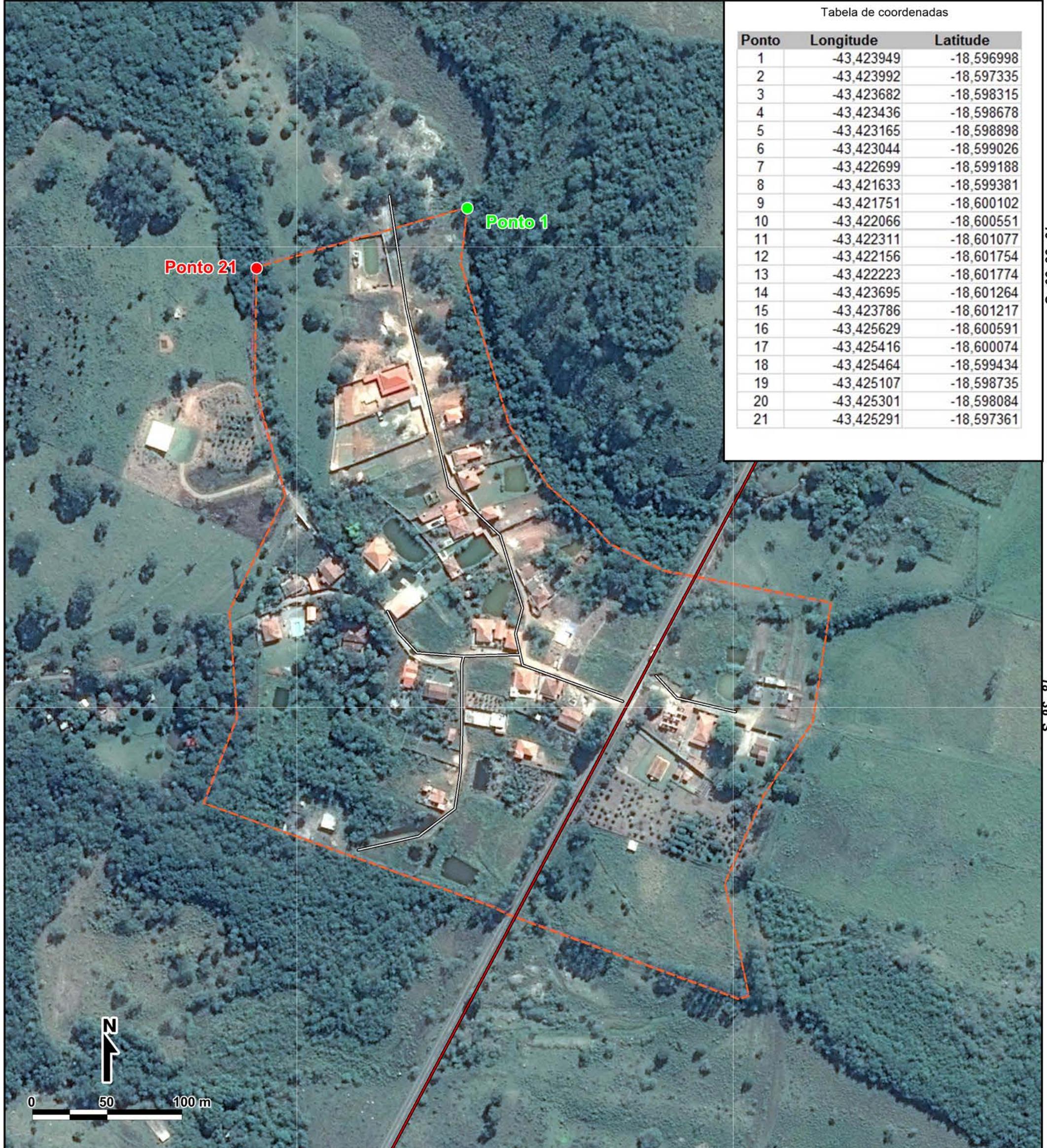


Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo XIV – Mapa do Perímetro Urbano de Várzea do Rio do Peixe – Serro – MG

43° 25' 30" W

43° 25' 30" W



Convenções cartográficas

- Hidrografia
- Estrada vicinal / Arruamento
- Estrada municipal asfaltada

Descrição perimétrica

- Perímetro Urbano
- Ponto inicial (Ponto 1)
- Ponto final (Ponto 21)

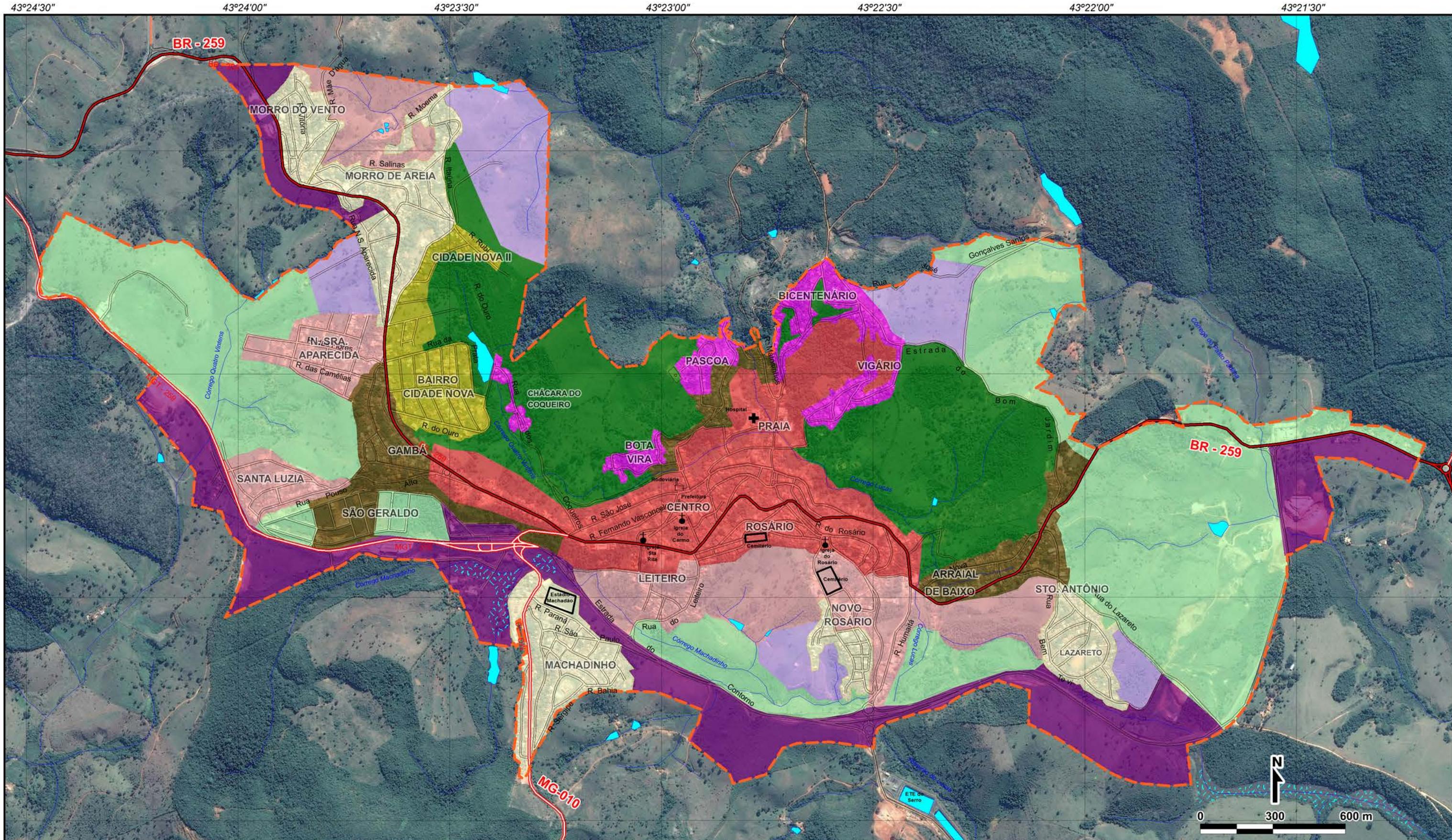


PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo XV – Mapa de Zoneamento da Sede Municipal – Serro – MG



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS:

- Rodovia Federal
- Rodovia Estadual
- Estrada vicinal/Arruamento
- Hidrografia
- Corpo d'água
- Brejo
- Perímetro Urbano

ZONEAMENTO

- | | |
|--|---|
| ZEIS I - Zona Especial de Interesse Social I | ZAR I - Zona de Adensamento Restrito I |
| ZEIS II - Zona Especial de Interesse Social II | ZAR II - Zona de Adensamento Restrito II |
| ZEIS III - Zona Especial de Interesse Social III | ZAC I - Zona de Adensamento Controlado I |
| ZPC I - Zona de Proteção Cultural I | ZGE - Zona Especial de Grandes Equipamentos |
| | ZPAM - Zona Especial de Proteção Ambiental |
| | ZAP - Zona de Adensamento Preferencial |

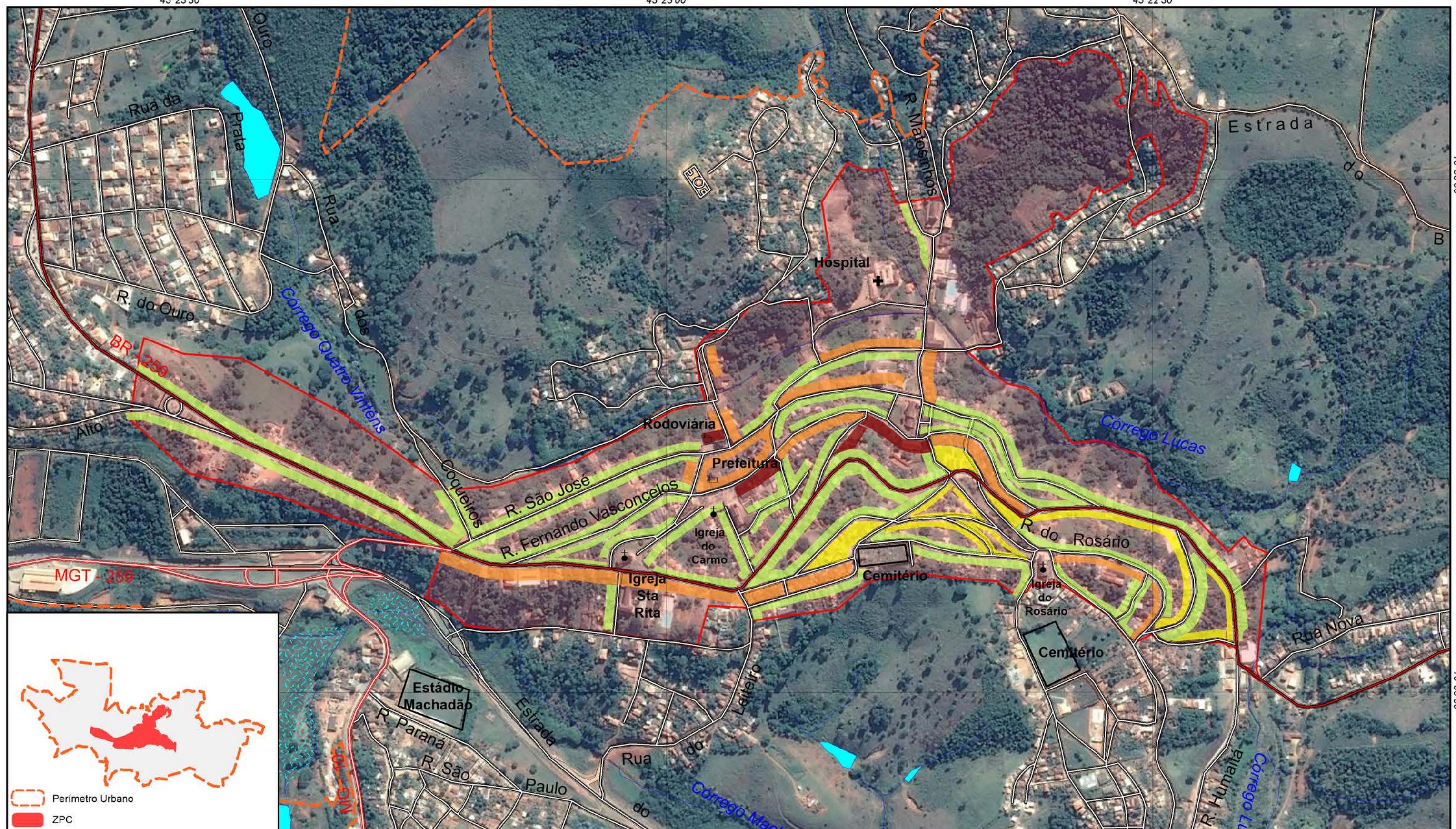


PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Áreas de risco: CPRM
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo XVI – Mapa de Faixas Edificáveis da Zona de Proteção Cultural da Sede Municipal – Serro – MG

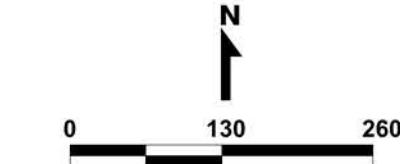


CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS:

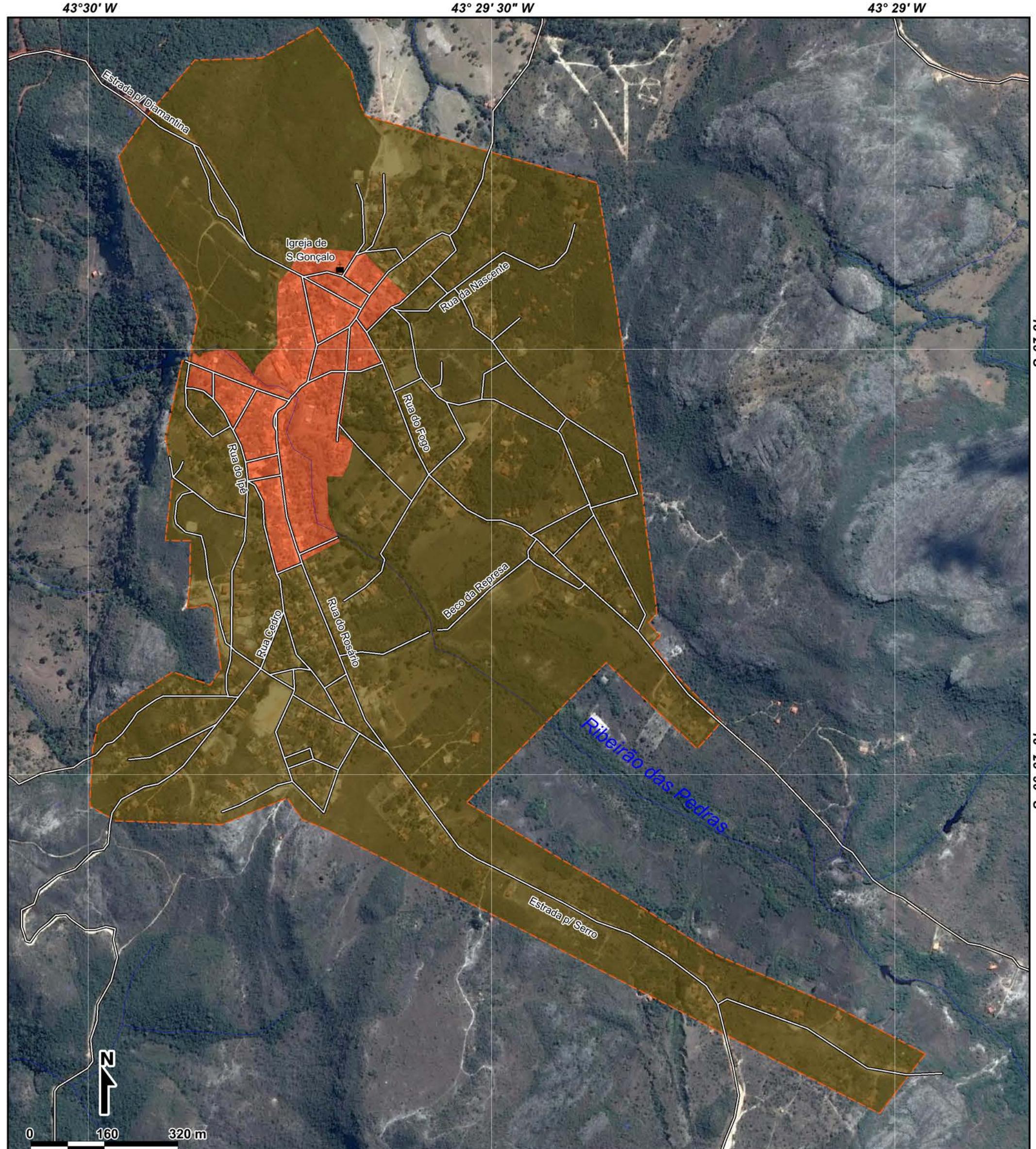
- Rodovia Federal
- Rodovia Estadual
- Estrada vicinal/Arruamento
- Hidrografia
- Corpo d'água
- Brejo
- Perímetro Urbano
- ZPC - Zona de Proteção Cultural

FAIXAS EDIFICAVEIS

- 10 metros
- 15 metros
- 20 metros
- 25 metros



Anexo XVII – Mapa de Zoneamento de Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras – Serro MG



Convenções cartográficas

- Hidrografia
- Estrada vicinal/ Arruamento
- Perímetro Urbano

Zoneamento

- ZPC II - Zona de Proteção Cultural II
- ZAR I - Zona de Adensamento Restrito I



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Anexo XVIII – Mapa de Zoneamento de Distrito de Milho Verde – Serro – MG

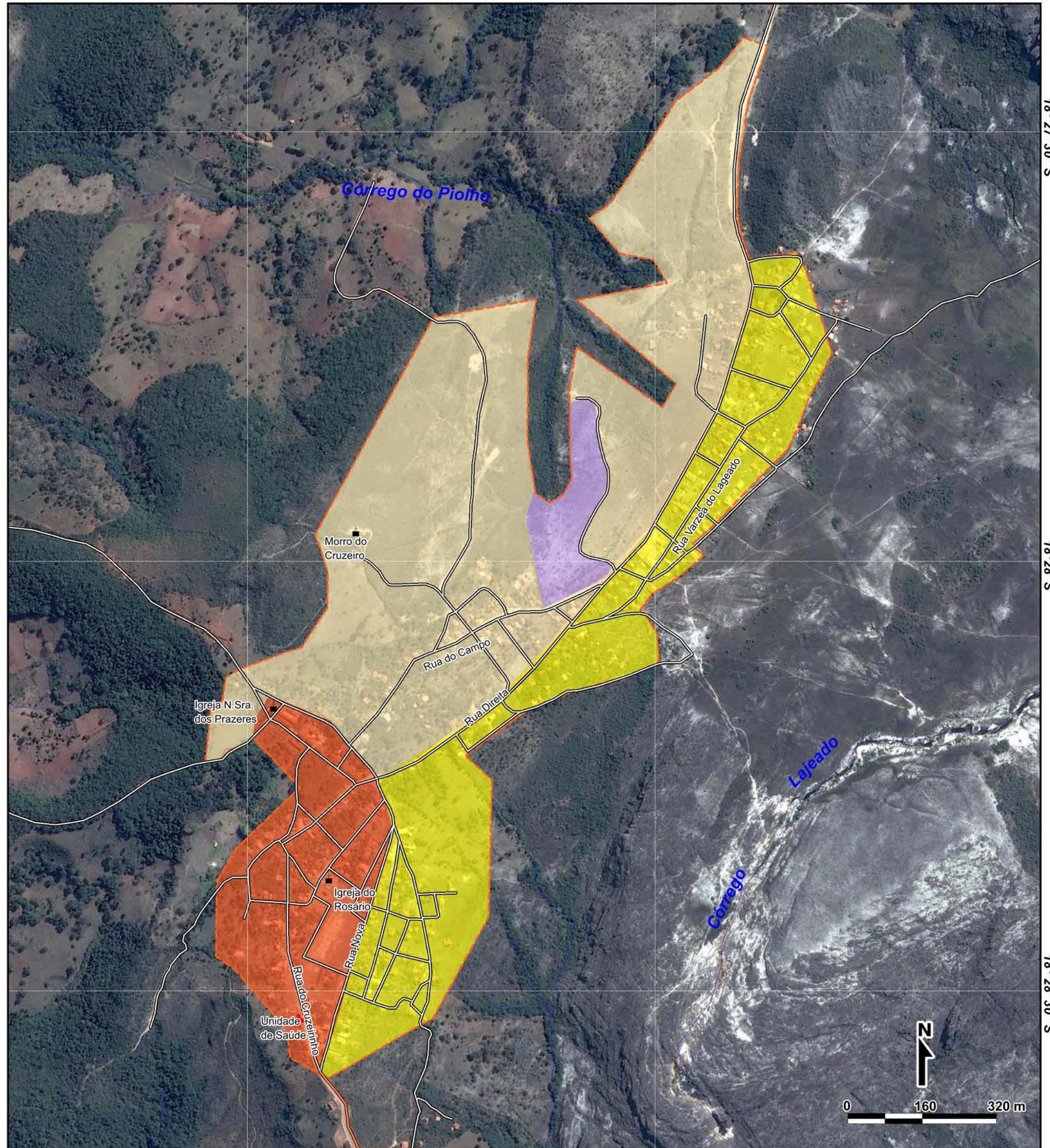
43°30' W

43° 29' 30" W

18° 27' 30" S

18° 28' S

18° 28' 30" S



Convenções cartográficas

Hidrografia

Estrada vicinal / Arruamento

Estrada municipal asfaltada

Perímetro Urbano

Zoneamento

- ZPC II - Zona de Proteção Cultural
- ZEIS II - Zona Especial de Interesse Social II
- ZAR III - Zona de Adensamento Restrito III
- ZAC II - Zona de Adensamento Controlado II



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo XIX – Mapa de Zoneamento de Distrito de Tres Barras – Serro MG

43° 27' 45" W

43° 27' 30" W

43° 27' 15" W

18° 30' 45" S

18° 31' S

18° 31' 15" S

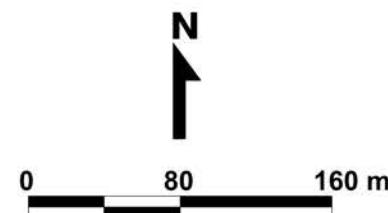


Convenções cartográficas

- Hidrografia
- Estrada vicinal / Arruamento
- Estrada municipal asfaltada
- Perímetro Urbano

Zoneamento

- ZAR I - Zona de Adensamento Restrito I



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo XX – Mapa de Zoneamento de Distrito de Deputado Augusto Clementino – Serro – MG

43° 26' 30" W

43° 26' W



Convenções cartográficas

Hidrografia

Estrada / Arruamento

Rodovia Estadual

Perímetro Urbano

Zoneamento

ZAC I - Zona de Adensamento Controlado I



0 100 200 m



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap

Imagem de Satélite: Google Earth

Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984

Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo XXI – Mapa de Zoneamento de Distrito de Pedro Lessa – Serro – MG

43° 31' 45" W

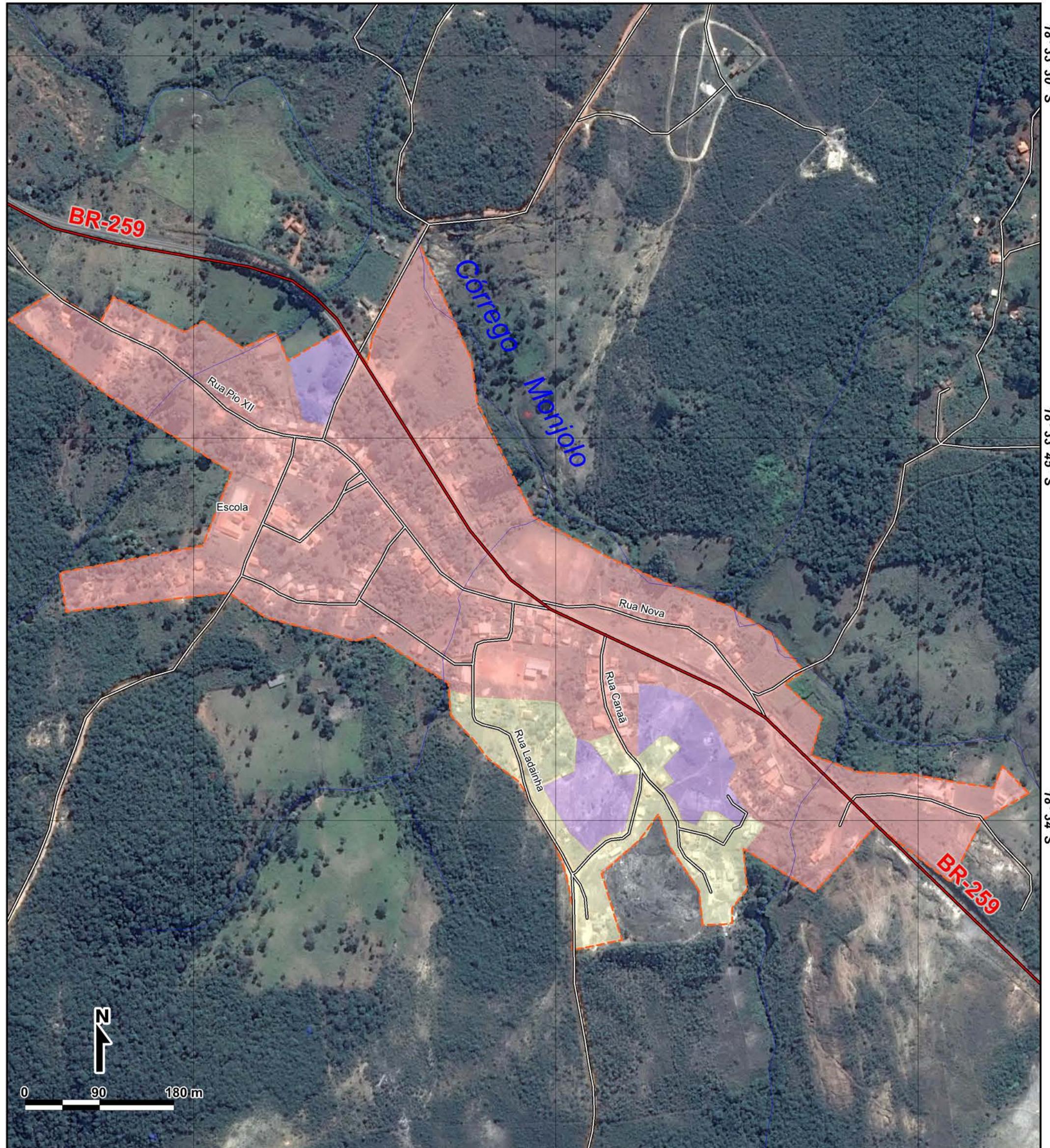
43° 31' 30" W

43° 31' 15" W

18° 33' 30" S

18° 33' 45" S

18° 34' S



Convenções cartográficas

- Hidrografia
- Estrada vicinal / Arruamento
- Rodovia Federal
- Perímetro Urbano

Zoneamento

- ZEIS I - Zona Especial de Interesse Social I
- ZEIS II - Zona Especial de Interesse Social II
- ZAC I - Zona de Adensamento Controlado I



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo XXII – Mapa de Zoneamento de Pedra Redonda – Serro – MG

43° 27' 20" W

43° 27' 10" W

18° 39' 20" S



Convenções cartográficas

Hidrografia

Estrada / Arruamento

Rodovia Estadual

Perímetro Urbano

Zoneamento

ZAC I - Zona de Adensamento Controlado I



0 40 80 m



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo XXIII – Mapa de Zoneamento de Várzea do Rio do Peixe – Serro – MG

43° 25' 30" W

43° 25' 30" W



Convenções cartográficas

Hidrografia

Estrada / Arruamento

Rodovia Estadual

Perímetro Urbano

Zoneamento

ZAC I - Zona de Adensamento Controlado I



0 50 100 m



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Out 2017

Anexo XXIV – Mapa das Áreas de Proteção Permanente de São Gonçalo do Rio das Pedras – Serro – MG



Convenções cartográficas

- Hidrografia
- Estrada / Arruamento
- Perímetro Urbano
- Área de Proteção Permanente - APP



0 160 320 m



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Set 2017

Anexo XXV – Mapa das Áreas de Proteção Permanente de Três Barras – Serro – MG

43° 27' 45" W

43° 27' 30" W

43° 27' 15" W

18° 30' 45" S

18° 31' S

18° 31' 15" S



Convenções cartográficas

- Hidrografia
- Estrada vicinal / Arruamento
- Estrada municipal asfaltada
- Perímetro Urbano
- Área de Proteção Permanente - APP



0 80 160 m

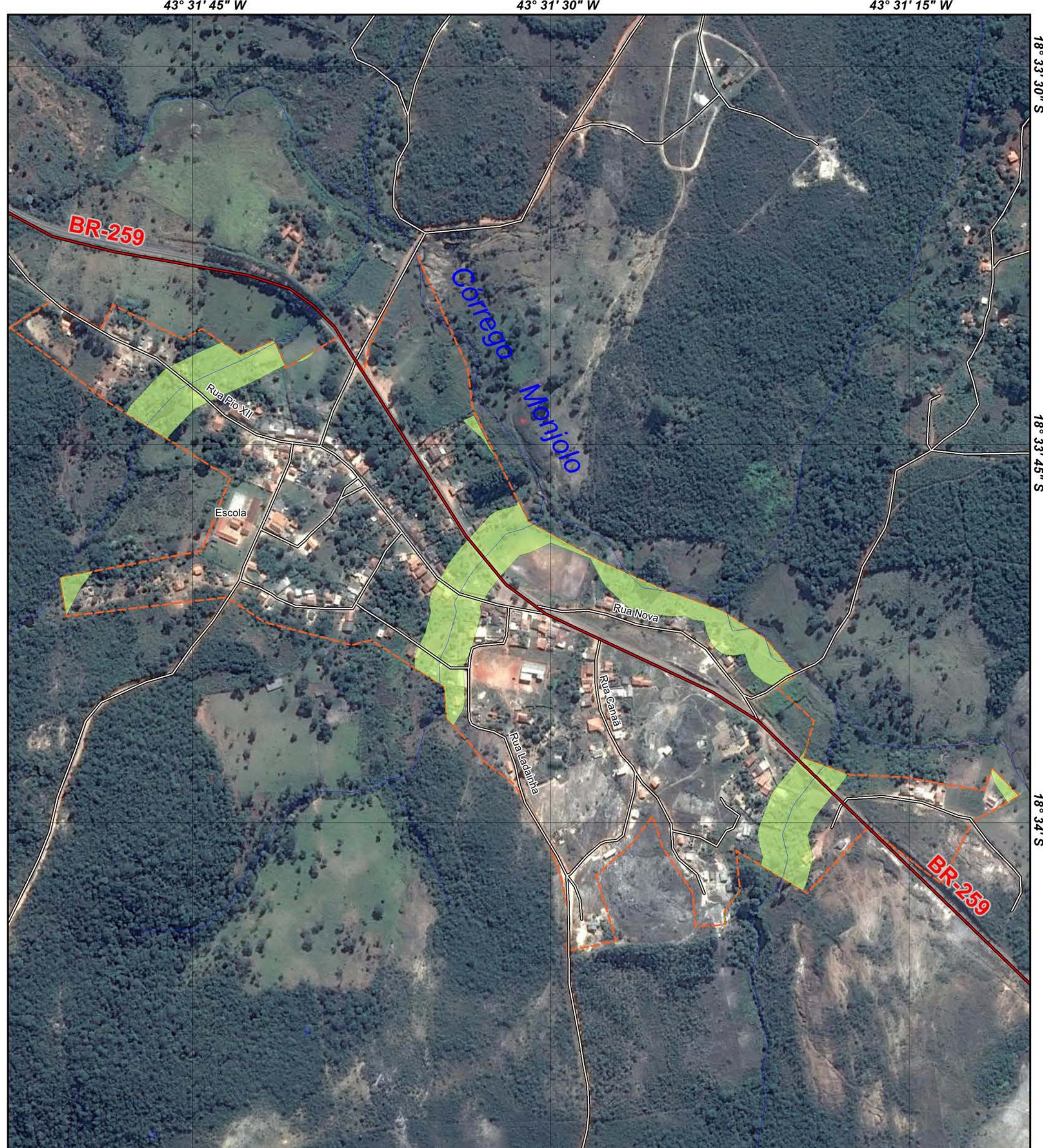


PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Set 2017

Anexo XXVI – Mapa das Áreas de Proteção Permanente de Pedro Lessa – Serro – MG



Convenções cartográficas

- Hidrografia
- Estrada vicinal / Arruamento
- Rodovia Federal
- Perímetro Urbano
- Área de Proteção Permanente - APP



0 90 180 m



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
DE SERRO – MG



Bases Cartográficas: IGTEC, IBGE e OpenStreetMap
Imagem de Satélite: Google Earth.
Projeção: Latitude/Longitude - Datum WGS 1984
Elaboração: Fundação Israel Pinheiro - Set 2017



ANEXO XXVII – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS ZONAS URBANAS

| Zona | Taxa de Ocupação | Taxa de Permeabilidade | CAB | CAM | Área Mínima do lote (m ²) | Gabarito | Testada Mínima do Lote (m) | Comprimento Máximo da Quadra (m) | Afastamento (m) | |
|--------|------------------|--------------------------------------|-----|---------------|---------------------------------------|----------|----------------------------|----------------------------------|-----------------|---------------------|
| | | | | | | | | | Frontal | Lateral e Posterior |
| ZAP | 70% | 20% | 1 | 1,4 | 250 | 2 | 10 | 200 | 2 | 1,5 |
| | | | | | 360 | 3 | | | | |
| ZAC I | 60% | 25 % arborizado médio e grande porte | 0,8 | Não se aplica | 360 | 2 | 10 | 200 | 2 | 1,5 |
| ZAC II | 40% | 50% arborizado médio e grande porte | 0,8 | Não se aplica | 500 | 2 | 10 | 200 | 3 | 1,5 |
| ZAR I | 40% | 40% médio e grande porte | 0,6 | Não se aplica | 500 | 2 | 10 | 200 | 3 | 1,5 |
| ZAR II | 50% | 25% arborizado médio e grande porte | 0,8 | Não se aplica | 360 | 2 | 10 | 200 | 2 | 1,5 |



| Zona | Taxa de Ocupação | Taxa de Permeabilidade | CAB | CAM | Área Mínima do lote (m²) | Gabarito | Testada Mínima do Lote (m) | Comprimento Máximo da Quadra (m) | Afastamento (m) | |
|----------|------------------|-------------------------------------|---------------|---------------|--------------------------|---------------|----------------------------|----------------------------------|-----------------|---------------------|
| | | | | | | | | | Frontal | Lateral e Posterior |
| ZAR III | 40% | 45% arborizado médio e grande porte | 0,4 | Não se aplica | 500 | 1 | 10 | 200 | 3 | 1,5 |
| ZGE | 70% | 20% | 1 | 1,4 | 600 | 3 | 20 | 300 | 6 | 2 |
| ZPC I | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica | No alinhamento | 1,5 |
| ZPC II | 50% | 45% arborizado médio e grande porte | 0,5 | Não se aplica | 420 | 1 | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica | 1,5 |
| ZEIS I | 75% | 20% | 1,5 | Não se aplica | 60 e área máxima 250 | 2 | 1,5 | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica |
| ZEIS II | 70% | 20% | 1 | 1,4 | 150 e área máxima 250 | 2 | 8,0 | 160 | 1 | 1 |
| ZEIS III | 30% | 50% | 0,3 | Não se aplica | 150 | 1 | 1,5 | Não se aplica | Não se aplica | Não se aplica |



| Zona | Taxa de Ocupação | Taxa de Permeabilidade | CAB | CAM | Área Mínima do lote (m ²) | Gabarito | Testada Mínima do Lote (m) | Comprimento Máximo da Quadra (m) | Afastamento (m) | |
|------|------------------|------------------------|------|---------------|---------------------------------------|----------|----------------------------|----------------------------------|-----------------|---------------------|
| | | | | | | | | | Frontal | Lateral e Posterior |
| ZPAM | 0,025% | 95% | 0,05 | Não se aplica | 5.000 | 1 | 25 | 300 | 5 | 3 |